

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JULLIANNE ISABELLE BECKER

A VULNERABILIDADE DAS IMIGRANTES BRASILEIRAS, TRABALHADORAS
DOMÉSTICAS, NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

CURITIBA
2013

JULLIANNE ISABELLE BEKER

A VULNERABILIDADE DAS IMIGRANTES BRASILEIRAS, TRABALHADORAS
DOMÉSTICAS, NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Monografia apresentada como requisito
parcial à conclusão do Curso de Direito,
Setor de Ciência Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof.º Leandro Franklin
Gorsdof

CURITIBA
2013

TERMO DE APROVAÇÃO**JULLIANNE ISABELLE BECKER****A VULNERABILIDADE DAS IMIGRANTES BRASILEIRAS,
TRABALHADORAS DOMÉSTICAS, NOS ESTADOS UNIDOS
DA AMÉRICA**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

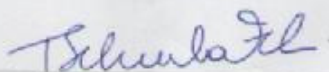


LEANDRO FRANKLIN GORSDORF
Orientador

Coorientador



JOSÉ ANTÔNIO PERES GEDIEL - Direito Civil e
Processual Civil
Primeiro Membro



TATYANA SCHEILA FRIEDRICH
Segundo Membro

Dedico este trabalho a minha mãe e a meu pai, o trabalhador imigrante que transformou a história da nossa família.

AGRADECIMENTOS

A meu Pai, a minha Mãe e a meu irmãozinho por todas as abdições, incentivos, cuidados, preocupações e batalhas vencidas, que fizeram com que realizações, como esta, fossem possíveis; por acreditarem no inacreditável, por compartilharem das minhas dores e das minhas felicidades, ensinando-me, como todo amor, a ser forte e não desistir diante de um problema.

Ao Francisco Augusto Noronha Neto por todo amor e paciência infinitos.

Ao Professor Leandro Franklin Gorsdof pelas críticas e apontamentos que moldaram este trabalho.

À Professora Thereza Cristina Gosdal por todo o conhecimento compartilhado e dúvidas sanadas, sem as quais esta monografia não se concluiria.

Ao José Ricardo Menacho por me fazer acreditar na pertinência do meu tema e por todo incentivo dado sempre.

RESUMO

A migração por sua natureza é um fenômeno de paradoxos, que para ser compreendida em sua plenitude demanda concomitantemente a compreensão de emigração e imigração, uma vez que todo imigrante já foi um emigrante. Enquanto a emigração é considerada um direito humano, garantido a todos, de sair, retornar ou permanecer no país que for considerado nacional; a imigração resta cerceada no âmbito da Soberania de cada Estado de decidir, por seus critérios, aceitar ou não o outro. Essa dicotomia entre poder sair, mas não poder entrar, é experimentada empiricamente pelo contingente de maior vulto emigratório do Brasil: mulheres, semiquelificadas ou desqualificadas, com destino aos Estados Unidos, em regra, por intermédio de caminhos administrativamente ilícitos. No país de destino a demanda por trabalhadores domésticos é ascendente, âmbito no qual se deparam expressa ou implicitamente cerceadas das garantias necessárias para o acesso igualitário e não hierarquizado dos bens necessários a manutenção da sua vida digna, uma vez que imperam as discriminações de gênero e étnicas, somada à ausência de lei efetiva que regule o trabalho doméstico, com exceção do Estado de Nova Iorque; e à abstenção do governo estadunidense em ratificar as Convenções de proteção do trabalhador imigrante e de sua família e de proteção do doméstico.

Palavras chave: Migração. Estrangeiro. Mulher. Gênero. Trabalhador imigrante. Doméstica.

RESUMEN

La migración es por naturaleza un fenómeno de paradojos, que para entender en su plenitud es necesario la comprensión concomitante de la emigración y la inmigración, pues todo lo inmigrante ya fue un emigrante. Mientras la emigración es considerado un derecho humano, garantizado a todos, de salir, volver y permanecer en el país que o considera interno; la inmigración sigue siendo restringida por la soberanía de cada Estado decidir, por su criterio, aceptar lo outro. Esta dicotomía de haber permiso para salir, pero no para entrar, es experimentado empíricamente por el gran escala de la enmigración en Brasil: mujeres, semiquualificadas o descalificadas , a los Estados Unidos , por lo general , a través de caminos ilegales administrativamente. En el país de destino la demanda por trabajadoras del hogar es gran. Donde se deparan con la exclusión implícita o explícita de las garantías necesarias para detener la igualdad de acceso y de los bienes necesarios para mantener la vida digna. Dado que impera la discriminación de género y la étnica, junto con la falta de ley efectiva que regule el trabajo del hogar, con la excepción del estado de Nueva York, y la abstención del gobierno de EE.UU. de ratificar las Convenciones para la protección de los trabajadores migratorios y de sus familiares y la protección de los trabajadores del hogar .

Palabras clave: Migración. Extranjero, Mujer. Género. Trabajador del hogar.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. A CONDIÇÃO E AS IMPLICAÇÕES DE SER ESTRANGEIRO E IMIGRANTE	9
2.1 TRABALHADOR IMIGRANTE.....	12
2.2 FENÔMENO MIGRATÓRIO – POR QUE OS INDIVÍDUOS OPTAM PELA MIGRAÇÃO?	14
2.2.1 Teoria Neoclássica Micro e Macro econômica	17
2.2.2 Teoria Estruturalista	18
2.3 PRINCIPAIS DIREITOS RECONHECIDOS NA ÓRBITA INTERNACIONAL	20
2.3.1 Organização Internacional do Trabalho	25
2.3.1.1 Convenção nº 19 de 1925	26
2.3.1.2 Convenção nº 97 de 1939, revisada em 1949.....	27
2.3.1.3 Convenção nº 143 de 1975	28
2.3.2 Organização Nacional das Nações Unidas – Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.....	30
2.3.2.1 Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 18 de dezembro de 1990 (CMW)	31
3. BRASIL: DE PAÍS IMIGRANTE A PAÍS EMIGRANTE:	33
3.1 O CONTINGENTE EMIGRATÓRIO BRASILEIRO:.....	36
3.2 MIGRAÇÃO - IMPACTOS NOS PAÍS DE ORIGEM E DE DESTINO:	39
3.2.1 Remessas de divisas de brasileiros residentes no exterior:	41
3.2.2 A “fuga de cérebros” brasileiros para os Estados Unidos da América	45
3.2.3 O fluxo de brasileiros ilegais desqualificados e semiqualeificados nos Estados Unidos da América	48
3.3 A CONDIÇÃO JURÍDICA DO IMIGRANTE BRASILEIRO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:	53
3.3.1 Hipóteses concedidas para trabalhar lícitamente como imigrante:	54
3.3.2 Consequências de ser um imigrante não documentado:	57
3.3.2.1 A Contratação Ilegal:	58
3.3.2.2 O Processo de Remoção	60

3.2.2.3 A Legislação brasileira sobre brasileiros que prestam serviço no exterior	63
4. MULHERES IMIGRANTES, DOMÉSTICAS, NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.....	66
4.1 O DOMÉSTICO – CONCEPÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA; E REFLEXOS SOCIAIS:	67
4.1.1 O Cunho Paternalista, a Invisibilidade e a Desproporção de poder	69
4.2. A VULNERABILIDADE DAS DOMÉSTICAS.....	71
4.2.1 Informalidade.....	73
4.2.2 Jornada	75
4.2.3 Salário	78
4.2.4 Exploração ascendente	80
4.3 COMO SUPERAR A AUSÊNCIA DE EFETIVA PROTEÇÃO JURÍDICA?	83
4.3.1 Ação Afirmativa	88
4.3.2 Acordo Bilateral e Memorando	91
4.3.3 Mudança de Paradigmas.....	94
5. CONCLUSÃO.	96
REFERÊNCIAS.....	98
APÊNDICES	107

1. INTRODUÇÃO

A vulnerabilidade do majoritário número de brasileiras que emigram para os Estados Unidos da América para trabalhar como doméstica é uma realidade que demanda assaz atenção do ordenamento jurídico brasileiro. Não se pode fechar os olhos para o custo humano que representa a luta dessas mulheres, responsáveis diretamente pela mudança na vida daqueles que aqui permanecem, seja por suas remessas pecuniárias ao Brasil ou pela sua mera ausência.

Diante disso, através de uma pesquisa empírica efetivada mediante entrevistas com duas brasileiras que emigraram para os Estados Unidos da América, onde trabalharam como domésticas; e de uma pesquisa bibliográfica, almejou-se delinear possíveis caminhos para responder o seguinte questionamento: “como garantir direitos a essas mulheres, em face da sua permanência e entrada no país de destino em desacordo com as diretrizes administrativas deste; da ausência de instrumento normativo que regule o trabalho doméstico, salvo no estado de Nova Iorque; e da abstenção do governo estadunidense em ratificar as Convenções Internacionais de proteção do trabalhador imigrante e do obreiro doméstico; somadas às discriminações de gênero e de etnia atreladas a essa profissão neste caso?”.

No primeiro momento, para dar consecução a essa pretensão, esclareceu-se o que é imigrante e suas classificações, enquanto trabalhador; por que esse indivíduo opta por deixar seu país para se aventurar em outros e quais os principais meios normativos internacionais destinados a protegê-lo.

Num segundo enlace, verticalizou-se a análise para o fluxo migratório brasileiro, a fim de delinear quem está saindo e entrando e qual o destino e a origem. Feita essa análise observou-se o quão benéfica ou não pode ser a migração para o país de origem e para o receptor, bem como as medidas adotadas a partir dessa realidade.

Por fim, expôs-se o conceito e as implicações de ser uma mulher imigrante, doméstica nos Estados Unidos e como o ordenamento jurídico poderia protegê-las da intrínseca vulnerabilidade.

2. A CONDIÇÃO E AS IMPLICAÇÕES DE SER ESTRANGEIRO E IMIGRANTE:

Ensina Santamaría (1994) que a acepção da palavra estrangeiro, que “etimologicamente [...] vem do termo latino *extraneus*, utilizado para se referir ao que era de fora, ao que não pertencia a família ou ao país” (GOMES, 2012, p. 23); é arraigada pela seara jurídica e social.

Juridicamente o conceito é dado pela legislação interna de cada país a partir do critério adotado de atribuição de nacionalidade¹, originário: do estado de nascimento (*ius solis*), dos pais (*ius sanguinis*) ou misto; e derivado: da naturalização, do casamento ou da nacionalização; porquanto:

“Ao determinar quais são os seus nacionais, o Estado automaticamente classifica como estrangeiros os demais indivíduos que se encontram em seu território, quer a título permanente, quer a título temporário” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 533).

Destarte, o conceito comum de estrangeiro na órbita jurídico-internacional é de que “ser estrangeiro significa não ser considerado nacional em conformidade com as leis de determinado país” (GOMES, 2012, p. 01), ou seja, “ser estrangeiro [...] é um atributo negativo do qual se infere que não é parte do conjunto referencial de nacionais” (LOPES, 2009, p. 31).

Sob a ótica sociológica, por sua vez, é entendido como o estranho, cuja característica fundamental é a mobilidade, a qual não é incondicional, motivo porque não se confunde com um nômade; nem completamente sedentária, dado que o assentamento eterno não se mostra como um objetivo almejado (SIMMEL, 1983). Ao mesmo tempo, é identificado, ademais, pela sua paradoxal situação de proximidade e distância de ser membro da coletividade na qual está inserido, devido a elementos genéricos de identidade; e ao mesmo tempo de a ele não pertencer, por não possuir institutos de identidade peculiares com o grupo tomado como referencial, esclarece Simmel (1983).

¹ Mello (2001, p. 929): “Nacionalidade, em sentido sociológico, corresponde ao grupo de indivíduos que possuem a mesma língua, raça religião e possuem um ‘querer viver em comum’. [...] A nacionalidade, em sentido jurídico, é [...] ‘o vínculo jurídico-político que une o indivíduo ao Estado’. [...] Ela é jurídica e política no sentido de que há ao indivíduo direitos e deveres de um modo geral e, em especial, direitos políticos. Neste último aspecto, o nacional integra a vontade estatal.”

Essa situação o insere numa esfera de estranhamento, a qual transforma em remota a “possibilidade de pertencimento” (FERREIRA, 2002, p. 84). O que coaduna com o seu desejo de “entrar em contato com diversos grupos, em variados lugares, por períodos relativamente curtos”, que não prescindam de estabelecimento em moradia fixa, destaca Ferreira (2002).

Dessa maneira, o estrangeiro delinea-se *“una figura social desprovida de lugar apropriado en el espacio social [...] El <extranjero> es, para decirlo de outro modo, el habitante de los márgenes sociales”* (SANTAMARÍA, 1994, p. 65-66), o inimigo invasor, chama a atenção Santamaría (1994). Ou seja, em meio a “[...] antíteses e necessidades duais, a posição de estrangeiro mostra-se ímpar e definida como um processo de interação social” (FERREIRA, 2002, p. 84).

Assim, definir o imigrante como estrangeiro parte de uma premissa meramente jurídica-política do nacional, desquitada da seara social, explicita Saladini (2012). Isso porquanto, primeiro, o intimo do imigrante é a instalação perene (FERREIRA, 2002), embora os agentes da imigração sejam coniventes em afirmar sua provisoriedade por lapso temporal indeterminado (SAYAD, 1998). Segundo, porque “a palavra estrangeiro está carregada de significados que excedem o âmbito estritamente jurídico” (LOPES, 2012, p. 31), os quais atribuem estigmas às pessoas, utilizados tanto “para rebaixar o estrangeiro por seu não pertencimento [quanto] para exacerbar a unicidade do grupo que lhe exclui” (LOPES, 2012, p. 32).

Nesse sentido, destaca Sayad (1998) que “estrangeiro” é a definição de direito dada mesmo depois que este transpõe as fronteiras. Já “imigrante” “é antes de tudo uma condição social” (SAYAD, 1998, p. 243), ainda que seja estrangeiro. Desse modo:

“Um estrangeiro, segundo a definição do termo, é estrangeiro, claro, até as fronteiras, mas também depois que passou as fronteiras; continua sendo estrangeiro enquanto puder permanecer no país. Um imigrante é estrangeiro, claro, até as fronteiras, mas apenas até as fronteiras” (SAYAD, 1998, p. 243).

A migração – “mudança permanente ou semipermanente de residência” cujos limítrofes não se adstringem “à distância do deslocamento, ou à natureza voluntária ou involuntária do ato”, de modo que “não [há] distinção entre a migração externa e a migração interna” (LEE, 1980, p. 99, 102) –, é constituída, segundo Lopes (2009) e Gomes (2012), por um único fenômeno arraigado pelo movimento de duas facetas: a emigração e a imigração, isto é, a migração necessita da junção

desta estrutura dúbia: imigração e emigração, para ser compreendida, ao observar que emigrar significa deixar seu ambiente de origem “com o intuito de permanecer em outro local por tempo de duração significativo” (GOMES, 2012, p. 26), onde serão imigrantes. Toma-se por escopo, portanto, que para haver um imigrante houve primeiro um emigrante, o que implica em afirmar que “todo imigrante continua sendo, em algum sentido, emigrante de algum outro lugar” (SAYAD, 1998, p. 109).

Ser imigrante, contudo não significa abandonar qualquer estigma negativo. Pelo contrário, “aquele que pretende se estabelecer no local em que chega, como membro do grupo que o recebe, vive, pois mais intensamente o estranhamento e as ambiguidades já descritas” (FERREIRA, 2002, p. 85).

Juridicamente o imigrante continua a ser aquele estrangeiro que emigra de suas origens com o objetivo de adentrar as fronteiras da área receptora como “força de trabalho provisória, temporária, em trânsito”, desquitado do campo político (SAYAD, 1998, p. 54). Embora, social e faticamente a realidade observada é de que essa fixação é permanentemente provisória, a mercê da tolerância do país receptor, pautada no crivo do custo benefício de vantagens versus custos, condicionados ao status ora de indispensáveis ora de “parasitas” promoventes de custos sociais. (SAYAD, 1998)

O que além de mitigar a expressão da identidade desses imigrantes, classifica-os sob de critérios de dominação, por intermédio dos quais são relegados a condição “[...] de direito, dispensáveis e expulsáveis” (SAYAD, 1998, p. 62). Essa classificação é a priori instituída nas espécies: legais e ilegais.

“Los migrantes documentados son los que cumplen todos los requisitos juridicos para entrar, permanecer y, si procede, obtener empleo en el pais de destino”, pontua a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (1994, item 10.9).

Nessa espécie, dos legais, estão, segundo Lopes (2009), as categorias: a) dos privilegiados, cuja qualificação profissional promove o interesse em seu labor e, por conseguinte, a redução das barreiras burocráticas naturalmente erigidas à emigração de outros trabalhadores; b) dos obreiros com qualificação inferior aos privilegiados e os participantes de programas de inclusão, estratos desquitados de garantias concedidas para a categoria anterior; e c) daqueles cujo contrato de trabalho é temporário, “normalmente [são] técnicos e braçais, ou profissional em

trânsito” (SANTIN, 2007, p. 148). O fato desses trabalhadores temporários não serem providos de alta qualificação profissional e de poder aquisitivo, somado à circunstância de que a legalidade fica condicionada a continuidade do vínculo empregatício; gera a sujeição do trabalhador imigrante à exploração do empregador (LOPES, 2009).

“Los migrantes indocumentados o ilegales [por sua vez] son personas que no cumplen los requisitos fijados por el país de destino para la entrada, la estancia o el ejercicio de una actividad economica” a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (1994, item 10. 15).

Dentre esses ilegais, “principais alvo de exploração e de exclusão” (LOPES, 2009, p. 42), estão: a) os clandestinos, que já penetraram o território de destino burlando as imposições normativas para essa pratica, e b) os irregulares que apesar de imigrarem legalmente, permanecem por lapso temporal e condições diversas das permitidas no momento do ingresso, assim enquadrando-se a condição de ilegal (GOMES, 2012).

Essa práxis em relação aos imigrantes expõe a vulnerabilidade a que estão sujeitos, por serem convencionalmente tratados como um intruso causador de problemas, desmerecedor de pleitear por direitos, dotado de um saldo devedor perante a sociedade que os acolheu.

É latente, portanto, a desumanização desses indivíduos imigrantes estrangeiros, provisoriamente tolerados. Já que o soberano Estado² receptor de imigração tende a condicionar sua qualidade humana as vantagens, principalmente, laborais que produz. Nessa perspectiva se é “o trabalho que fez ‘nascer’ o imigrante, que o fez existir; é ele quando termina que faz ‘morrer’ o imigrante” (SAYAD, 1998, p. 55).

2.1 TRABALHADOR MIGRANTE:

O fato de o imigrante ser interessante enquanto força de trabalho – seara que não o define ou o caracteriza, mas o reflete e o consolida como imigrante,

² Bastos (1986, p. 10): “O Estado [...] caracteriza-se por ser a resultante de um povo vivendo sobre um território delimitado e governado por leis que se fundam num poder não sobrepujado por nenhum outro externamente e supremo internamente”.

enaltece Ferreira (2002) – coloca-o em situação paradoxal e dissonante com desemprego, aduz Sayad (1998).

Nessa perspectiva o gênero trabalhador migrante é a “pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada em um Estado do qual ele não é um cidadão”, na acepção do art. 2º, da Convenção Internacional Sobre A Proteção Dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das duas Famílias, adotada pela resolução 45/158 da Assembleia-Geral, de 18 de dezembro de 1990.

Os trabalhadores migrantes são organizados pela Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, art. 2º, 2, em: a) **fronteiriço**, aquele que reside num Estado vizinho ao qual regressa, quando não todos os dias, ao menos, uma vez por semana; b) **sazonal**, trabalhador migrante cuja cara característica da atividade prestada está atrelada às condições sazonais, razão pela qual não se realiza durante todo o ano; c) **marinheiro**, expressão que inclui pescadores, designa obreiro migrante que se emprega perante um navio cuja matrícula é distinta da do Estado do qual possui nacionalidade; d) **trabalhador numa estrutura marítima**, concerne ao migrante que possui vínculo de emprego com uma instalação marítima, cuja jurisdição é distinta da do Estado do qual possui nacionalidade; e) **itinerante**, obreiro migrante o qual, embora resida num Estado determinado, viaja a outros por curtos lapsos temporais, devido a natureza da sua prestação de trabalho; f) **trabalhador vinculado a um projeto**, consiste no empregado que foi contratado, previamente a sua entrada no país alienígena, apenas para cumprir um projeto específico; g) **trabalhador com emprego específico**, pode ser o trabalhador migrante: (i) cujo empregador tenha dado ensejo a sua estada no exterior, por período certo e determinado, a fim de que dê consecução a tarefa ou função específica; ou (ii) cuja finalidade seja, por lapso temporal específico, prestar trabalho que demande qualificações profissionais específicas; ou (iii) por determinação do empregador; e, por fim, h) **trabalhador independente**, que é aquele que presta trabalho de natureza individual ou de natureza familiar, desprovido de vínculo empregatício ou assim determinado pela legislação estrangeira.

Essas espécies de trabalhadores migrantes e os membros de sua famílias serão administrativamente enquadrados como em situação regular, legal, quando:

“autorizados entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, de acordo com a lei de tal Estado e das convenções internacionais de que esse Estado faça Parte” (Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas famílias, art. 4º, ‘a’). Conceito em consonância com as definições do art. 11º das Convenções nº 97 e nº 143³, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

A Recomendação nº 100 da Organização Internacional do Trabalho dilata o significado desse termo ao dispor no item I. Definiciones y Campo de Aplicación que:

“2. [...] Esa expresión se aplica tanto a los trabajadores que hayan comenzado un empleo como a los que estén buscando empleo o vayan a ocupar un empleo convenido, hayan aceptado o no una oferta de empleo o celebrado un contrato de trabajo. La expresión trabajador migrante se aplicará también, cuando sea posible, a todo trabajador que regrese, temporal o definitivamente, durante o al término de tal empleo.”

Serão entendidos como não documentados ou em situação irregular, por sua vez, quando: não “autorizados entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, de acordo com a lei de tal Estado e das convenções internacionais de que esse Estado faça Parte” (Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas famílias, art. 4º, ‘a’).

2.2 FENÔMENO MIGRATÓRIO – POR QUE OS INDIVÍDUOS OPTAM PELA MIGRAÇÃO?

“Diversos momentos ao longo da história levaram as pessoas a sair de seus países para buscar fixação em outras terras, sendo que muitas vezes a motivação

³ CONVENÇÃO nº 97, artigo 1,1 – “Para os fins da presente Convenção, o termo «trabalhador migrante» designa uma pessoa que emigra de um país para outro com vista a ocupar um emprego que não seja por sua conta própria; inclui todas as pessoas admitidas regularmente na qualidade de trabalhador migrante.”

CONVENÇÃO nº 143, artigo 11, 1 – “Para fins de aplicação do disposto nesta parte II da Convenção, o termo «trabalhador migrante» designa uma pessoa que emigra ou emigrou de um país para outro com o fim de ocupar um emprego não por conta própria; compreende todo e qualquer indivíduo regularmente admitido como trabalhador migrante.”

explícita ou implícita era a busca pelo trabalho” (SALADINI, 2012, p. 95). Seja pelo anseio por melhores condições pecuniárias e possibilidades na carreira profissional, ou pela mera necessidade imposta no país de origem pelo âmbito social, econômico, natural ou político.

Assim, homens e mulheres, sozinhos ou junto de suas famílias, a fim de conquistar melhores condições de vida, resultantes, principalmente, dos frutos do trabalho por eles realizado no território alienígena, têm migrado para além de suas fronteiras, voluntária ou involuntariamente.

Essa migração de trabalhadores, conquanto não seja um fenômeno vanguarda, já que “a história da humanidade se confunde com a história dos movimentos migratórios” (BATISTA, 2009, p. 68), tende a se manter em ascensão. Dentre outras razões, devido à acessibilidade proporcionada pelo desenvolvimento tecnológico, que facilitam a perpetuação de laços interpessoais, e ao não recente fenômeno globalização – cuja origem não detém marco histórico uníssono disposto pela doutrina, mas variado conforme o enfoque adotado (GOMES, 2012).

“A globalização da economia guarda profundas relações com as migrações humanas, em especial com a questão da migração internacional.” (SALADINI. 2012, p. 21). Uma vez que esse fenômeno permite elidir, transpor as barreiras delineadas pelo Estado.

Em razão da ascensão da economia e desenvolvimento tecnológico, fundamentalmente no âmbito de comunicação e transportes, observa-se, por conseguinte “[...] um grande contingente populacional se deslocando interna e internacionalmente” (BATISTA, 2009, p. 68)

“No mundo atual, não existem mais fronteiras bem delineadas, rincões inexplorados, percursos inexoravelmente perdidos e nem caminhos que não possam ser feitos ou refeitos. Tudo isso, certamente influencia de maneira única e sem precedentes os caminhos do imigrante globalizado”. (SALADINI. 2012, p. 22)

Situação fática que, segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2010, p. 01), vai ao encontro com *“la demanda en aumento de trabajadores calificados, la reticencia de los trabajadores nacionales a aceptar cierto tipo de empleos de baja calificación, la disminución de la población y su envejecimiento”*, nos países mais escolhidos como destino.

Afirmativas corroboradas pelas estatísticas do Relatório de Desenvolvimento Humano ⁴ cujo teor explicita que cerca de um bilhão de pessoas são migrantes, ou seja, “uma em cada sete pessoas no mundo” (SALADINI. 2012, p. 94).

Nesse influxo as estatísticas da OIT mostram que os 214 milhões de migrantes internacionais, estimados em 2010, representam 3% da população mundial (dentre os quais 50% são mulheres), percentual, embora complexamente integrada por: *“trabajadores estacionales o con contratos temporales, trabajadores calificados, estudiantes, solicitantes de asilo y refugiados, trabajadores en situación irregular y víctimas de trata y de trabajo forzoso”* (OIT, 2010, p. 01) constituem-se em 90% de migrantes com intuito de trabalho, razão pela qual a OIT afirma ser esta a migração atual, em voga.

Esse “processo mundial de emigração e imigração de trabalhadores” (SANTIN, 2007, p. 148) há muito enseja o debate doutrinário a fim de elucidá-lo. Nesta tarefa a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994) contribui ao elencar como rol oficial de causas migratórias: *“los desequilibrios economicos internacionales, la pobreza, la degradacion del medio ambiente, [...] la falta de paz y seguridad, las violaciones de los derechos humanos y los distintos grados de desarrollo de las instituciones judiciales y democráticas”* (1994, item 9.1).

Ademais, diversas teorias moldaram-se a fim de esclarecer o motivo de os indivíduos migrarem com arrimo em circunstâncias isoladas. De maneira que a amplitude e variabilidade de definições dadas a este tema imprescinde para sua compreensão abarcar todas equanimemente (OLIVEIRA, 2011).

Cada uma contribui para o entendimento amplo dos processos causais. Nesta pesquisa, embora sejam muitas as Teorias existentes, dar-se-á destaque apenas ao erudito das Teorias: Neoclássica e Estruturalista, ratificadas pela Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento – Cairo, no momento em que reconhece o caráter racional e dinâmico da decisão de migrar, influenciada por fatores sociais, políticos e econômicos de pressão como: *“la distribucion desigual de los recursos de desarrollo, la adopcion de tecnologias inadecuadas y la falta de acceso a la tierra”* (1994, item 9.1).

⁴ Relatório de Desenvolvimento Humano 2009. Ultrapassar barreiras: Mobilidade e desenvolvimento humanos. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2009_PT_Complete.pdf

2.2.1 Teoria Neoclássica micro e macroeconômica:

A Teoria Neoclássica Econômica subdivide-se em macroteoria e microteoria, aduz Firmeza (2007). Ambas adotam por supedâneo o ser humano, individual, o qual decide migrar em razão das diferenças salariais entre o país de origem e o destino. Essas áreas são caracterizadas, respectivamente: a) pela mão de obra abundante e o capital escasso; b) pelo capital vultoso, enquanto os trabalhadores são insuficientes. O que gera uma disparidade salarial entre essas áreas.

A diferença entre a macroteoria e a microteoria neoclássica, no entanto, está no fato de que esta compreende que o indivíduo não opta por migrar apenas devido uma percentagem salarial mais vantajosa, ensina Firmeza (2007). Mas, segundo Santos et al (2010), sob o crivo de um cálculo de custo benefício em transpor ou não barreiras. Nesse cálculo “desenvolvido pelo migrante, este levaria em consideração o salário que irá receber e os custos associados ao movimento” (SANTOS et al, 2010, p. 07)

A teoria macro também não se restringe as diferenças salariais. Lee (1980) destaca que o sujeito realiza, com base em critérios pessoais, o sopesamento de fatores migratórios de atração: positivos (de atração), negativos (de expulsão) ou nulos, entre a área de origem e a de destino. Essa ação resultará na definição da migração como melhor escolha, se capazes de “vencer a inércia natural” (LEE, 1980, p. 99) dos denominados obstáculos intervenientes – distância entre os pontos de partida e chegada, barreiras físicas ou “leis de migração que visem limitar o movimento” (LEE, 1980, p. 102), por exemplo – , pois “é natural que pessoas distintas sejam afetadas de maneira distinta por uma mesma série de obstáculos” (LEE, 1980, p. 102).

Sobressaem-se, na forma de variável fundamental, as oportunidades de empregos, a probabilidade de obtê-los e de neles manter-se, haja vista o fato de que “majoritariamente, os deslocamentos de população correspondem à mobilidade da força de trabalho” (OLIVEIRA, 2011, p. 25), cuja remuneração seja capaz de incentivar a transposição dos riscos intrínsecos a migração.

Esse movimento migratório, de acordo com Lee (1980), tende a reduzir os obstáculos intervenientes com o volume migratório e as facilidades de transporte e

comunicação, ou seja, ainda que o balanço dos fatores de atração mantenha-se constante, este passa a ser distintamente interpretado. Isso, devido, aos contatos gerados no lapso temporal migratório.

Em complemento a concepção atomizada de migração e do porquê de sua existência da Teoria Neoclássica, a Teoria Estruturalista explica-a como fenômeno macrossocial, pautado na influência direta e indireta que detém a economia mundial em sua completude, no quesito poder de transformar as organizações de produção globais.

2.2.2 Teoria Estruturalista:

As Teorias Estruturalistas analisam os vínculos e atribuições que variados elementos detêm num sistema de maneira não isolada, vez que são interdependentes todos esses elementos, os quais no cerne das migrações podem ser considerados como o “mercado de terras, o mercado de trabalho, o acesso a informação, as características individuais do migrante, etc” (SANTOS et al, 2010, p. 11). Essa metodologia é adotada porque “o estudo de migração limitado a apenas um presumível lugar de destino ou de origem é incapaz de desvendar o movimento global dos fluxos que por ela transmitam”. (SINGER, 1980, p. 239)

Destarte, para esclarecer o processo migratório enfoca-se a migração não apenas em fatores atrativos, já que “o mais provável é que a migração seja um processo social, cuja unidade atuante não é o indivíduo, mas o grupo” (SINGER, 1980, p. 236).

Sob esta ótica, propõe Singer (1980, p. 237), como método de investigação “a migração como um movimento de indivíduos num dado período entre dois pontos, convencionalmente considerados como de origem e de destino”, pois a trajetória do grupo social migrante, em longo prazo, pode possuir inúmeros pontos de partida e destino, razão pela qual o fluxo migratório deve ser entendido como processo (SINGER, 1980).

Assim, a área de origem será onde aconteceram os precedentes transformadores socioeconômicos, adventos da migração de grupos sociais; e a área de destino será aquela definida como ponto final (SINGER, 1980).

Esse movimento de área de origem para destino é justificado como resultado de causas estruturais, dentre as quais são o “motor principal” (SINGER, 1980, p. 223): as influências econômicas, políticas e sociais do modo de produção capitalista, geradas pelas desigualdades regionais; as quais instigam a locomoção da força de trabalho, por intermédio da influência exercida sobre o modo e intensidade de distribuição espacial da contenda por trabalhadores, e sobre os métodos de recrutamento e contraprestação; pontua Wood (1982 apud SOARES, 2010).

A formação dessas causas advém da interferência dos fatores de Expulsão do trabalhador migrante: a) mudança e b) estagnação. Ambos os fatores geram excedente laboral em face da demanda por trabalhadores. Mas, por razões distintas. O primeiro devido ao aumento da produtividade de trabalho com a inserção do alicerce capitalista no âmbito social, o que desencadeia o desemprego estrutural, promotor da redução do número absoluto da população. Já o segundo, porquanto há a insuficiência dos recursos físicos, principalmente terra, para aumentar a produtividade, de modo que a população se mantém constante, assim como a produtividade, já que o crescimento é vegetativo (SINGER, 1980).

O grupo social, explica Singer (1980), no momento de optar pela migração fará a seletividade desses fatores de expulsão (causas estruturais, compreendidas como razão preponderante no fluxo migratório) concomitantemente como seus motivos individuais (adstrito ao subjetivo e características de cada indivíduo).

Como considera os motivos individuais como seara de importância secundária, Singer (1980, p. 226) explica que os fatores de expulsão definirão “as áreas de onde se originam os fluxos migratórios”, os quais serão guiados pelos fatores de Atração, “que determinam a orientação destes fluxos e as áreas às quais se destinam” (SINGER, 1980, p. 226). Dentre os fatores de Atração possui maior relevância: a demanda por força de trabalho, porquanto esta representa uma oportunidade econômica.

As teorias elencadas e esclarecidas, portanto, devem ser concomitante adotadas e sopesadas, para esclarecerem habilmente por que as pessoas decidem sair de seu âmbito natal para o mundo. Dado que “não é possível que haja migração se houver isolamento social” (SOARES, 2010, p. 12), além de não ser razoável “tratar a migração apenas como se fosse um modelo matemático, com variáveis

independentes, mas sim como um processo que envolve outras dimensões” (OLIVEIRA, 2011, p. 13).

Nesse sentido aduz-se, por conseguinte, que o indivíduo num contexto influenciado pelos fatores estruturais, a fim de auferir renda e reduzir riscos, decidirá pela migração, mediante o cálculo do custo benefício, em razão do salário e a probabilidade de emprego – principais indicadores dos fluxos migratórios, pois “tanto ou mais que os fatores objetivos, pesam os fatores subjetivos na decisão de imigrar” (LOPES, 2009, p. 53).

2.3 PRINCIPAIS DIREITOS RECONHECIDOS NA ÓRBITA INTERNACIONAL:

Os estrangeiros, equiparados à condição de animal ou coisa, dispõe Valladolid (1974), mantiveram-se, explicita Mello (2001), desprovidos do reconhecimento de direitos na Antiguidade Oriental, até ser admitida a possibilidade de tomarem parte dos cultos da religião fonte de todos direito.

Na Grécia conquistaram garantias, em Atenas, ressalva Valladolid (1974), onde foram divididos em quatro categorias, a partir das quais, como explica Mello (2001), tinham a concessão e exercício de direitos, posto que aos metecos era defeso possuir imóveis; aos isóteles, por tratado ou decreto, concediam-se os denominados direitos da esfera privada; aos bárbaros negava-se qualquer direito e proteção; e aos estrangeiros não domiciliados dava-se proteção, embora sem a garantia de qualquer direito.

Roma, por sua vez, “caminhou do acolhimento indiscriminado de todos os estrangeiros quando de sua fundação, à extrema severidade para com eles no período da constituição do Estado romano com a Lei das XII Tábuas”, explicita Valladolid (1974). Durante o imperialismo romano, afirma Mello (2001), que Convenção *hospitium* e depois pela *amiticia*, os estrangeiros passaram a ser tutelados pelo direito, adstrito a proteção por Roma e hospitalidade. Assim como em Atenas, os estrangeiros em Roma foram classificados em categorias: os bárbaros, não beneficiados por quaisquer direitos; os peregrinos latinos, subdivididos em outras espécies; e os peregrinos ordinários. Com a Constituição de Caralla (212)

todos os estrangeiros foram considerados “habitantes livres do Império”, recordou Valladão (1974, p. 371).

Durante o feudalismo o estrangeiro, muitas eram as sujeições que lhe eram impostas. Era submetido à condição de servo, salvo se jurasse fidelidade ao senhor feudal (MELLO, 2001).

A partir do final do século XVIII, a erudição filosófica pautada nos ideais liberais e humanitários (VALLADÃO, 1974) de fraternidade dos homens, característica da Revolução Francesa, desencadeou o começo de desvanecimento das medidas discriminatórias em face do estrangeiro (MELLO, 2001).

Iniciativa que “hoje como ontem”, aduz Canotilho (2004, p. 155) ainda não produz efetividade plena no sentido de proteger o imigrante, pois como se denota:

“A análise dos textos e documentos jurídicos relativos ao estatuto jurídico da imigração depressa revela a sua incontornável insularidade, nos planos dogmático e científico. Mais do que um direito das gentes, continua a ser um direito dos estrangeiros, mais do que uma racionalidade humanístico-comunitária prevalece a sua matriz originária de racionalidade de polícia. Na verdade, os movimentos migratórios foram sendo perspectivados exclusivamente pelo prisma da estabilidade e da segurança numa lógica de contenção dos fluxos [...] Daí, também, que não só se não tenha autonomizado como área juscientífica um ramo respeitante ao direito de imigração, como ainda se tenha generalizado a ideia de que a imigração era um caso de polícia centrado no direito administrativo especial e num apócrifo espaço de actos de governo”. (CANOTILHO, 2004, p. 153)

O que significa ao invés de priorizar os direitos humanos e intrínsecos a esta seara do direito, relegou-a a competência interna, administrativa e discricionária⁵ dos Estados, os quais, explica Canotilho (2004), por critérios arbitrários, mostram-se preocupados preponderantemente com a proteção de suas fronteiras, através da política de cerceio da entrada dos migrantes (CANOTILHO, 2004).

Fato supedâneo é o de que, embora, seja inúmera a erudição reconhecendo a emigração como direito humano⁶ e dever a ser respeitado pelos Estados. A

⁵ Bacellar Filho (2010, p. 43): “Atos discricionários são aqueles praticados no exercício da competência discricionária, ou seja, a lei regula a matéria, apresenta algumas condições e possibilidades, mas confere uma margem de atuação ao agente público, que atua segundo critérios de oportunidade e conveniência”.

⁶ Moraes (2006) esclarece, com arrimo na comunhão das teorias Jusnaturalista, Positivista e Moralista ou de Perelman, que os direitos humanos são o substrato social de valores naturais já

imigração, nos termos de Canotilho (2004, p. 157), permanece em meio ao “jogo de sombras”. Onde impera a discussão antinômica entre as diretrizes de informam a “liberdade de deslocamento e estabelecimento e o ‘direito’ de cada Estado determinar livremente, respeitadas as disposições legais internacionais, *‘quién puede entrar en el país, quién puede quedar-se, instalar-se en él y en qué condiciones’*”, ressalta Wenden (2000 apud Lopes, 2009).

Desse modo, enquanto os Estados são solistas com aqueles que partem, adotam uma postura dura e restritiva com quem quer entrar (CANOTILHO, 2004).

A proposição acima elucidada é coborada pela pedra angular do sistema de proteção desses direitos e da dignidade humana (NOVAES, 2003): a Declaração Universal dos direitos humanos de 1948. Instrumento por intermédio do qual a Organização das Nações Unidas mostrou-se preocupada em garantir o direito humano de emigrar, ao estabelecer no art. 13º: o direito de fixar residência no Estado em que é nacional, de livremente por ele transitar, deixá-lo e a ele regressar. (GOMES, 2012). Não o de entrar em outros Estados (LOPES, 2009).

Nessa mesma linha está o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, o qual no art. 12º garante o direito de livremente: sair de qualquer país, inclusive do seu, e circular no Estado em que legalmente está. (GOMES, 2012). Bem como, o art. 8º, da Parte III, da Convenção Internacional de Direitos Humanos sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias.

“Muito embora a leitura do artigo [...] possa autorizar interpretação diversa, tem-se afirmado que não está previsto o direito de fixar residência fora das fronteiras do país de nacionalidade de determinada pessoa” (LOPES, 2009, p. 238). Tampouco o de circular de outro modo que não ao seja para legalmente “[...] sair de um país, fazer turismo ou negócios” (LOPES, 2009, p. 238).

Isso porquanto no âmbito da imigração prevalece o entendimento de ser esta uma seara adstrita à dimensão interna e soberana⁷ de cada Estado, “[...] *de fijar su propia política migratoria y, em consecuencia, de establecer los criterios sobre la*

reconhecidos pelo direito internacional como humanos ou não, independentemente, de vínculo com seara constitucional específica, diferente do que ocorre com os direitos fundamentais.

⁷ Bonavides (2010, p. 119): “A soberania interna significa o *imperium* que cada Estado tem sobre o território e a população, bem como a superioridade do poder político frente aos demais poderes sociais, que lhe ficam sujeitos, de forma mediata ou mediata. [Já] a soberania externa é a manifestação do Estado perante outros Estados”.

admisión y residencia de las personas migrantes”, esclarece a Corte Interamericana de Direitos Humano (2003, p. 82) na Opinião Consultiva nº 18 de 17 de setembro de 2003⁸, suscitada pelos Estados Unidos Mexicanos em razão do contingente de mexicanos não documentados nos Estados Unidos da América, que pela sua situação administrativa perante este Estado não recebiam a contraprestação devida pela seu labor. Compressão consonante com a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento do Cairo (1994) cujo teor delimita que ao exercer esse poder soberano o Estado não deve adotar medidas “*políticas racistas o xenofóbicas*” (1994, item B – 10.15).

Por conseguinte cabe a “soberania exclusiva de suas leis e, mais normalmente, [...] de seus regulamentos [...] modificar, ao sabor das circunstâncias as condições de entrada, de estadia e de trabalho dos imigrantes”, explica Sayad (1998, p. 242), e de condições de aquisição do status de cidadão, aponta Lopes (2009).

Paradoxo que, segundo De Lucas, cerceia a consecução e efetividade do direito de emigrar, pois veda a possibilidade de exercício da autonomia pessoal de escolher seu destino. Afinal “não faz sentido garantir um direito de sair de determinado território e não garantir um direito de entrar em outro território”, conclui Gomes (2012, p. 37). Desse modo “[...] *la inmigración es [...] hoy: un privilegio al alcance de algunos, una necesidad, un imperativo forzoso para los más*” (DE LUCAS, 2005, p. 03).

Não bastasse não estar elencada no compêndio de direitos positivos como humano; até a classificação dos imigrantes em legais ou não “pressupõe que existe sempre uma determinação jurídico-política prévia de quem pode migrar para dentro de uma determinada comunidade jurídico-politicamente organizada” explica Canotilho (2004, p. 158).

Embora isso faticamente seja motivo para que restem condicionados os direitos propiciadores de iguais possibilidades e condições de trabalho entre os denominados imigrantes e os nacionais à autorização do Estado receptor para tal. (CANOTILHO, 2004).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, interpelada pelos Estados Unidos Mexicanos com fundamento na vulnerabilidade intrínseca aos trabalhadores

⁸ Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em: 10/10/2013.

migrantes, a qual “transforma-os em um fácil alvo de violações de seus direitos humanos” (LEÃO, 2004, p. 06); expôs na Opinião Consultiva nº 18 de 17 de setembro de 2003 que independente de prévia ratificação de tratado internacional, os Estados devem atuar positiva e diretamente no locus da questão da lesão ou restrição infundada de direitos trabalhistas a obreiros migrantes, ainda que não documentados, sob pena de responsabilidade internacional; pois, “independente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive o status migratório das pessoas” (LEÃO, 2004, p. 07), os Estados possuem “a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos” (LEÃO, 2004, p. 07), cuja salvaguarda se realiza pelos princípios de caráter cogente e obrigação erga omnes: da igualdade⁹, “*consagrado en el artículo II de la Declaración Americana, en el artículo 24 de la Convención Americana, en el artículo 7 de la Declaración Universal y en el artículo 26 del Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos*”; e da não discriminação¹⁰. (LEÃO, 2004).

“O Estado, [pois], tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos trabalhistas de todos os trabalhadores, independente de sua condição de nacionais ou estrangeiros, e não tolerar situações de discriminação em prejuízo desses” (LEÃO, 2004, p. 07), de modo que políticas públicas e a publicação legislativa não possuem o poder de cercear a consecução e efetividade dos princípios da igualdade e da não discriminação, assinalou a Corte. Posto que:

“O imigrante, ao assumir uma relação de trabalho, adquire direitos por ser trabalhador, que devem ser reconhecidos e garantidos, independentemente da sua situação regular ou irregular no Estado de emprego. Esses direitos são consequências da relação trabalhista” (LEÃO, 2004, p. 07).

Esses direitos abrangem inclusive o direito à assistência social pelos Estados, que condizem com os direitos a “[...] saúde, educação e segurança social”,

⁹Corte Interamericana de Derechos Humanos (2003, p.13): “*El principio de igualdad jurídica [dispone que] toda medida que propicie un trato perjudicialmente distinto a personas o grupos de personas que se encuentren en el territorio de un Estado [...] y sujetas a su jurisdicción, es contraria al reconocimiento de igualdad ante la ley, que prohíbe todo tratamiento discriminatorio*”.

¹⁰ Ibidem (p.26): “*El principio de no discriminación en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos consagra la igualdad entre las personas e impone a los Estados ciertas prohibiciones. Las distinciones basadas en el género, la raza, la religión, el origen nacional, se encuentran específicamente prohibidas en lo que se refiere al goce y ejercicio de los derechos sustantivos consagrados en los instrumentos internacionales.*”

infere Gomes (2012, p. 44), com fulcro nas normas internacionais listadas a seguir: a Carta das Nações Unidas; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 22 e 23), a Constituição, Preâmbulo, a Declaração da Filadélfia Organização Internacional do Trabalho e a Convenção nº 157 da Organização Internacional do Trabalho. Ainda que descumpridas prerrogativas normativas que resguardam os imigrantes, estes tem a garantia de tutela jurisdicional efetiva pela Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 10º) e pelo Pacto Internacional sobre Direitos civis e políticos (art.13º) (GOMES, 2012).

Nessa perspectiva, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, merece destaque o compêndio de normas internacionais de trabalho¹¹ da Organização Internacional do Trabalho – que ressalvadas algumas exceções, [...] são de aplicação geral, não distinguindo entre trabalhador nacional e o estrangeiro” (SÜSSEKIND, 2000, p. 361) –; e de direitos humanos da Organização das Nações Unidas, – as quais ratificam o princípio da não discriminação (SÜSSEKIND, 2000) que estabelecem o que Canotilho (2004) denomina de “standards mínimos” de proteção aos trabalhadores migrantes, que estabelecem obrigações negativas – de não fazer – e positivas – de fazer – que garantam os elementos essenciais à vida.

2.3.1 A Organização Internacional do Trabalho:

A organização internacional do Trabalho (OIT) criada em 1919, “após a Primeira Guerra Mundial [...] pela Conferência da Paz como parte da Sociedade das Nações – SDN” (PASSOS et al., 2012, p. 09), “desde os primórdios se preocupou em proteger ‘os interesses dos trabalhadores empregados em outros que não seus próprios países’ (Constituição da OIT, de 1919, Preâmbulo, ponto 2)”¹². Preocupação ainda prevalente, conforme Preâmbulo da vigente Constituição da OIT, cujo teor explicita como um de seus fundamentos “a defesa dos interesses dos

¹¹ Passos et al. (2012, p. 13): “As normas internacionais de trabalho são classificadas em Convenções ou Recomendações, além de Declarações, que são orientadas para a finalidade de promover a paz e a justiça social por meio de melhores condições de trabalho”

¹²Disponível em: <<http://www.ilo.org/migrant/areas/international-standards-on-labour-migration-and-protection-of-migrant-workers-rights/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 02/10/2013.

trabalhadores empregados no estrangeiro” no sentido de lhes garantir os direitos mínimos, necessários a efetivar a dignidade desses trabalhadores.

Essa preocupação reflete-se no fato de ter sido “pioneira no desenvolvimento de normas internacionais específicas para a gestão da migração laboral e proteção dos trabalhadores migrantes”.¹³ Uma vez que, conforme explicita Barros (2012, p. 319):

“Antes hasta de la creación de la ONU y del advenimiento de la Declaración Universal de los Derechos Humanos, [já] se preocupaba con los trabajadores empleados en el extranjero y defendía la necesidad de mejora de la situación de esos trabajadores por los Estados”

Essa preocupação é aferível pelas Convenções¹⁴ e Recomendações¹⁵ da Organização Internacional do Trabalho, que pretendem, segundo Passos et al (2012, p. 14), “assegurar a dignidade no mundo do trabalho, garantindo um nível mínimo e uniforme de condições de trabalho [...], impossibilitando os países que apresentam baixa proteção social [...] para competir de forma mais vantajosa [...]”. Dentre essas normas internacionais dar-se-á destaque às Convenções nº 19, 97 e 143.

2.3.1.1 Convenção nº 19 de 1925

Atualmente ratificada por 121 países¹⁶, dentre os quais não se insere os Estados Unidos da América. Versa sobre a igualdade de tratamento entre nacionais e trabalhadores estrangeiros, inclusive seus sucessores, vítimas de acidentes de

¹³Disponível em: <<http://www.ilo.org/migrant/areas/international-standards-on-labour-migration-and-protection-of-migrant-workers-rights/lang--en/index.htm>>. Acesso em: 02/10/2013.

¹⁴ Passos et al. (2012, p. 14): “As convenções são tratados multilaterais celebrados sob os auspícios da OIT que, em seguida, são submetidos ao processo de internalização nos Estados-membros. Uma vez ratificadas e internacionalizadas, passam a integrar a respectiva legislação nacional, possuindo, em consequência, poder normativo vinculante. Seu descumprimento pode acarretar a responsabilidade internacional do Estado”.

¹⁵ Ibidem (p. 13): Recomendações são instrumentos destinados “somente a orientar os legisladores e os aplicadores nacionais, sem criar obrigações juridicamente vinculantes”

¹⁶Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312164> Acesso em: 01/10/2013

trabalho, ocorridos no seara do país ou em território de sua dependência, sem nenhuma condição de que sejam residentes (SÜSSEKIND, 2000).

A simplicidade da previsão é salutar, contudo não está em consonância com a práxis, pois “os serviços de atenção à saúde nem sempre estão preparados para atender essa espécie de contingência e é sabido que a situação de irregularidade administrativa dos imigrantes dificulta a iniciativa de procurar serviços de saúde.” (LOPES, 2009, p. 227).

2.3.1.2 Convenção nº 97 de 1939, revisada em 1949

Ratificada até o presente momento por 49 países¹⁷, junto dos quais não se incluem os Estados Unidos da América. “Estabelece normas gerais sobre o problema migratório” (SÜSSEKIND, 2000, p. 362) ao concernir sobre a migração estatal do trabalhador migrante, em que o Estado-parte assume a responsabilidade pela custódia deste, aclara Lopes (2009).

Dessa maneira que *“la Convención 97 le dio un nuevo tratamiento a la cuestión de la migración estableciendo una serie de obligaciones a los Estados Partes signatarios de la Convención”* (BARROS, 2012, p. 320), além de estabelecer um rol de direitos a esses trabalhadores eliminadores das discriminações e “[...] das desigualdades de tratamento resultantes da ação dos poderes públicos” (SÜSSEKIND, 2000, p. 362); bem como fomentadoras da efetiva igualdade de oportunidades a tal ponto que tratamento dado aos imigrantes não encontrasse qualquer distinção ou desfavor em relação ao dado ao nacional (SÜSSEKIND, 2000).

Propugna no art. 2º e 3º contra a “propaganda enganosa relativa à emigração e à imigração”. Conclama no art. 6º pela obediência ao princípio da não discriminação e pela garantia da não repatriação, embora condicionada ao não prejuízo aos trabalhadores nacionais, quando: o imigrante acidentar-se, quedar-se doente, nos termos do art. 8º, ou se não houver a concretização da proposta de emprego oferecida, art. 10, do Anexo II.

¹⁷Disponível em <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312242> Acesso em: 01/10/2013

Não obstante promova essas garantias inovadoras ao trabalhador imigrante desta Convenção cujo objetivo é: atingir “[...] *el pleno empleo em nivel mundial*” (BARROS, 2012, p. 320), “[...] *combater a imigração ilegal [...] e garantir igualdade de tratamento entre nacionais e estrangeiros, inclusive entre trabalhadores*” (CONGRESSO NACIONAL, 2006, p. 59).

A responsabilidade intrínseca às formas de migração desta Convenção: “1. *colectiva, proveniente d acuerdos de migración entre Estados Parte*; 2. *Individual, que no deriva de esos acuerdos*” (BARROS, 2012, p. 320), fez com que, segundo Lopes (2009), já na década de 70 deixasse de ser adotada.

2.3.1.3 Convenção nº 143 de 1975

Conquanto tenha a magnitude de ser a primeira Convenção a abordar sobre a imigração irregular, apenas consagra o direito de emigrar e de regresso ao proclamar no preâmbulo que “toda pessoa de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de entrar no seu próprio país, conforme estabelecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos” (LOPES, 2009).

Comparada com as demais esta é a com menos expressão no sentido de adesão dos países, tendo em vista que apenas 23 países ¹⁸ a ratificaram até este momento, entre os quais não está os Estados Unidos da América, nem o Brasil.

Isso porquanto “privilegia a regularização do trabalhador em condições ilegais” (LOPES, 2009, p. 231), não pressupõe a ilegalidade ou irregularidade do imigrante em razão de ter este perdido o seu emprego (art. 8º) – o que se fosse diferente incentivaria a sujeição a eventual ação de exploração do empregador –; garante os direitos decorrentes do emprego anterior, no que tange a remuneração, a segurança social e a outros benefícios, se a regularização de sua situação mostra-se inábil (art. 9º).

Além de propor a implantação de métodos consonantes com as peculiaridades intrínsecas à circunstância de trabalhador imigrante, a fim de garantir

¹⁸ Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=1000:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312288>. Acesso em: 01/10/2013.

e este e seus familiares “a igualdade de oportunidades e de tratamento em matéria de emprego e ocupação, de segurança social, de direitos sindicais e culturais e das liberdades individuais e coletivas” (art. 10º), por intermédio, da cooperação entre “entidades patronais, trabalhadores e outros organismos”, de programas educacionais, da instituição de infraestrutura capaz de promover a assistência e proteção dos direitos desses trabalhadores, de políticas sociais, da adoção de medidas de auxílio e encorajamento para manutenção da identidade nacional e étnica do migrante, da viabilização da igualdade de tratamento laborais a todos os trabalhadores, seja migrante ou não (art. 12), e, por fim, por intermédio da facilidade à reunificação das famílias dos trabalhadores migrantes legais (art. 13).

O que destaca Lopes (2009) concretiza o princípio da não discriminação, embora o art. 14 estabeleça restrições ao trabalho desses obreiros sobre: a) a possibilidade de livre escolha de emprego pelo lapso temporal de até dois anos, diante da garantia de mobilidade geográfica; b) o reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas fora do seu território, condicionado a consulta das organizações sindicais, c) o acesso a categorias limitadas de emprego ou de funções, a partir do interesse estatal.

Esta Convenção nº 143, que concerne sobre condições abusivas e sobre igualdade de oportunidade e tratamento (BARROS, 2012), almeja, portanto: a) fixar o efetivo cerceamento do tráfico ilícito de mão de obra e a exploração desta, por intermédio de um compromisso de responsabilidade mútua entre os Estados; b) preservar a identidade ética e nacional e o reagrupamento familiar desses trabalhadores (CONGRESSO NACIONAL, 2006).

Essa extensão de garantias ao trabalhador migrante, num âmbito do fluxo migratório ascendência desordenadamente, seja devido ao tráfico dos seres humanos ou pela busca ao emprego, talvez justifique o porquê da baixa adesão mundial desta Convenção que pretendeu atualizar as Convenções nº 97 e nº 111, tendo em vista que “muitos países estão adotando disposições manifestamente contrárias ao seu conteúdo, com o objetivo de limitar a imigração ou impor um sistema de temporalidade”, conclama Lopes (2009, p. 233).

Exemplo disso é que de encontro com o teor da Convenção a deportação é o efeito que hoje rege nas situações de perda de emprego ou prestação laboral irregular, ao ônus de favorecer condições de abuso. “Tal echo, infelizmente, facilita

la conducta abusiva por parte del empleador, una vez que la permanencia en el país está condicionada al mantenimiento de un determinado vínculo de empleo” (BARROS, 2012, p. 322).

“É fácil deduzir que a perda de emprego pelo trabalhador, caso ensejasse a cassação de seu visto de trabalho ou de residência, inviabilizaria qualquer reclamação por melhores condições de trabalho ou pelo devido cumprimento do contrato de trabalho” (LOPES, 2009, p. 233)

Ademais ao invés de primar pelo pagamento das verbas trabalhistas, a ideologia vigente é penalizar o imigrante, o que gera a emergência de rotatividade de mão de obra ilegal, afirma Lopes (2009).

Quanto às disposições do art. 14 da Convenção nº 143, a vedação à mobilidade geográfica e à possibilidade intermitente de escolha de empregos, são políticas adotadas com o objetivo de cercear a imigração, afirma Lopes (2009, p. 236), de modo que: “a pessoa que ingressa em um país para exercer atividades determinadas, estará condenada a permanecer na mesma atividade por todo o período que permanecer no país de acolhida”.

Sem olvidar o fato de que a morosidade e burocracia para o reconhecimento de títulos faz dessa iniciativa ineficaz, aponta Lopes (2009).

Assim enquanto a convenção conclamou pelos direitos humanos fundamentais dos imigrantes, “o foco das discussões está em como reduzir a imigração” (LOPES, 2009, p. 233), e em negar esta ação como direito (ALVAREZ, 2010).

2.3.2 Organização das Nações Unidas – Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948:

Essa sua Carta Constitutiva reafirmou “os direitos humanos e a primazia do Direito Internacional”, explica Novaes (2003, p. 57), de tal maneira que se destaca dentre as demais organizações de tendência universal.

Mostrou-se preocupada em garantir o direito de emigrar já na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, erudição pela qual a Organização das Nações Unidas buscou restaurar a dignidade humana (ACCIOLY, SILVA, CASELLA,

2012) e concomitantemente consagrou o direito a igualdade e a não discriminação de qualquer gênero.

2.3.2.1 Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias de 18 de dezembro de 1990 (CMW)

“Considerada uma das oito mais importantes convenções sobre direitos humanos” (LOPES, 2009, p. 240), esta convenção *“es un primer paso en el reconocimiento de un estatuto mínimo de derechos para todas las personas migrantes, independientemente de su situación administrativa”* (NAVARRO; SANCHO, 2005, p. 04).

Com 93 artigos divididos em nove partes, além do Preâmbulo, possui 36 signatários ¹⁹ (dentre os quais não se inclui: os Estados Unidos e o Brasil), objetiva *“garantizar los derechos humanos a todos los migrantes, legales o ilegales, y de sus familias”* (BARROS, 2012, p. 323). O que corrobora a baixa adesão a esta Convenção, salutarmente pelos principais países receptores, desprovidos de interesse em estender direitos a essas pessoas, já que temerosos com o tema migratório (FIRMEZA, 2007), os “[...] Estados soberanos relutam em reconhecer um direito a imigrar” (LOPES, 2009, p. 222).

Apesar de condicionar o rol de direitos ao interesse da segurança nacional, da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdades de outrem; e negar que impliquem na regularização do imigrante em situação irregular. Esta convenção se destaca por: garantir a reunificação familiar como direito, não como mera recomendação e instrumentalizar o princípio da não discriminação ao reiterar que os direitos humanos se estendem a todos os seres humanos “[...] independentemente do status migratório da pessoa (regular ou irregular)” (LOPES, 2009, p. 243), de maneira que, ainda que esteja sob a condição de trabalhador imigrante irregular, não poderá ter seus direitos humanos elencados violados, inclusive os decorrentes do pacto laboral, dentre os quais a garantia de não perder automaticamente a autorização de residir no território estrangeiro em razão da perda do emprego, bem

¹⁹ Disponível em: <http://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtldsg_no=IV-13&chapter=4&lang=en> Acesso em: 02/10/2013

como a possibilidade de buscar por outro emprego, mostram-se de indubitável relevância.

Por conseguinte, esta convenção, segundo Patrick Taran, “[...] *especialista Principal en Migración de la OIT*” (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2003, p. 21) destaca-se pela sua intenção de:

“[...] garantizar los derechos humanos fundamentales de los migrantes, [...] garantizar que todos los migrantes, legales o ilegales, así como sus familias, tengan acceso a un nivel mínimo de protección. [De manera que] en los países en los que se aplican las disposiciones de los Convenios, los numerosos hombres y, sobre todo, mujeres que trabajan en el sector informal pueden esperar también una mejor protección” (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2003, p. 22) .

Não é, portanto, o ato de criar novos direitos aos imigrantes que faz esta Convenção tão importante dentre as demais a ponto de ser considerada uma das mais importantes de direitos humanos, mas o fato de ratificar a ideia de que os estrangeiros, inclusive, são sujeitos protegidos e abarcados por este compêndio jurídico.

3. BRASIL - DE PAÍS IMIGRANTE A PAÍS EMIGRANTE

“A história do Brasil pode ser contada a partir das migrações” (LOPES, 2009, p. 275) as quais datam da pré-história pelo movimento e fixação dos nativos, amplamente dizimados, seja por doenças ou pela violência dos imigrantes portugueses. Estes foram os colonizadores desta terra, até então habitada pela população indígena, e os responsáveis pela propagação da “imigração africana”, nos termos de Lopes (2009).

Até final do século XIX prevaleceu no Brasil a imigração involuntária dos africanos forçadamente trazidos como trabalhadores escravos – “entre 1550 e 1850, cerca de quatro milhões de africanos [foram trazidos] [...] ao Brasil” (SALADINI, 2012, p. 94) – . Quando foram substituídos pelos imigrantes europeus brancos e católicos – devido a intenções mais políticas e econômicas, do que humanitárias, aduz Saladini (2012, p. 100,103), com arrimo nos seguintes fatos: clara demanda por mercado consumidor, somada à intenção do Estado de “civilizar” o Brasil por intermédio do “embranquecimento do país” e de afastar o “medo da africanização”.

Explicação ratificada por Lopes (2009, p. 276): “O fim da escravidão, longe de ser um processo de confirmação dos direitos humanos, teve motivações precipuamente econômicas”.

Os escravos passaram a ser vistos como “inimigos domésticos” que não mais serviam para a finalidade para qual foram migrados forçosamente e até então deram efetividade. Conquanto a necessidade por mão de obra fosse ascendente. Ficaram os negros e seus descendentes, desse modo, relegados aos trabalhos menos qualificados, destaca Saladini. (2012, p. 94).

Diante desse espectro o governo brasileiro passou a incentivar via políticas públicas de subsídios para a vinda de imigrantes europeus, de publicidade, por propagandas oficiais, das vantagens em migrar para o território brasileiro e de segregação dos negros libertos com a criação, em 1885, de “uma taxa anual de um mil réis por escravo empregado na agricultura e de dois mil réis por escravo não empregado na agricultura” (SALADINI, 2012, p. 105), infere-se nesse panorama que:

“[...] os negros não tiveram as oportunidades concedidas aos imigrantes europeus. Sua presença no país foi escandalosamente

ignorada a partir do momento em que a escravidão deixou de ser um bom negócio” (LOPES, 2009, p. 277).

Nesse panorama o Decreto 528, de junho de 1890²⁰ é mais uma amostra da política de branqueamento adotada, uma vez que condicionava à autorização do Congresso Nacional a entrada de trabalhadores advindos da Ásia ou África, enquanto concedia a livre entrada dos demais indivíduos aptos ao labor, não sujeitos a ações criminais no país de origem, de distintas etnias (SALADINI, 2012).

Os imigrantes europeus que penetraram o território brasileiro influenciaram direta e indiretamente o desenvolvimento econômico, político e cultural do país.

“O crescimento da lavoura cafeeira de São Paulo na última década do século XIX, [por exemplo], teria sido impossível sem o influxo da mão de obra imigrante, mesmo se os 68.400 escravos registrados na área rural em 1887 tivessem permanecido na fazenda após a abolição, apenas essa mão de obra não seria suficiente para o crescimento da lavoura” (HOLLOWAY 1984, p. 102 apud SALADINI 2012. p. 105).

Esses imigrantes, ao darem consecução aos planos de estender a produção de café, influenciaram diretamente no fomento da economia do Brasil, portanto. Além disso, ensejaram, por intermédio de revoltas anarquistas, movimentos operários, greves e pela experiência do trabalho, supedâneo inédito neste país: a implantação de direitos trabalhistas e de pensamento político crítico na população assalariado (SALADINI, 2012).

Essa ação revolucionária foi atrelada a imagem do imigrante. O governo, depois da Primeira Guerra Mundial, de incentivador da imigração passou, assim como fez com os negros, a mitificar a figura do migrante como subversivos da ordem e cerceadores da assunção dos postos de empregos pelos nacionais, a fim de restringir o fluxo migratório, não mais tão necessário para suprir as necessidades do Estado, inclusive de mão de obra. Além de estabelecer medidas como o Decreto nº 1.641 de 07 de janeiro de 1907²¹, o qual estabelecia as possibilidades de expulsão

²⁰ Art. 1º, do Decreto nº 528 de 28 de junho de 1890: “É inteiramente livre a entrada, nos portos da República, dos indivíduos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indígenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos e acordo com as condições que forem então estabelecidas”. Disponível em: <http://www.legis.senado.gov.br/legislacao/ListaNormas.action?numero=528&tipo_norma=DEC&data=18900628&link=s> Acesso em: 09/09/2013

²¹ Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=39627&norma=55349>>. Acesso em: 10/09/2013.

do estrangeiro que, por qualquer motivo, comprometesse a segurança nacional ou a tranquilidade pública.

Do status de solução passaram os imigrantes a serem vistos como problema. A partir de 1930 políticas restritivas à entrada deles foram estabelecidas, como a limitação da entrada de imigrantes a quota de dois por cento dos já residentes no Brasil, fixada na Constituição de 1934²² e reiterada na de 1937²³.

A política restritiva aos imigrantes fortaleceu-se com: a) o advento da segunda guerra mundial, quando pelo Decreto Lei 3175 de 07 de abril de 1941²⁴ suspendeu-se a concessão dos vistos temporários, salvo para os imigrantes americanos ou para os que comprovassem deter bens suficientes para sua subsistência; e dos permanentes, exceto aos portugueses e à parentes de brasileiros; b) a desconstitucionalização até hoje vigente do tema das migrações; e c) o Decreto-Lei nº 7967 de 18 de setembro de 1945, cujo teor objetivou por intermédio da imigração efetivar a política de branqueamento²⁵ (LOPES. 2009).

Essa realidade desencadeou, portanto, a mudança do saldo migratório do Brasil de positivo, intrínseco “a primeira fase da história do país, [momento em que] se destacou o processo imigratório” (SANTIN, 2007, p. 148); para negativo com o imergir das imigrações até o final da década de 1970, quando se inicia no Brasil o

²² Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934: Art. 121 – “A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País, § 6º - A entrada de imigrantes no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao34.htm

²³ Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937: Art. 151 – “A entrada, distribuição e fixação de imigrantes no território nacional estará sujeita às exigências e condições que a lei determinar, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao37.htm

²⁴ Disponível em: <http://www.legis.senado.gov.br/legislação/ListaNormas.action?numero=3175&tipo_norma=DEL&data=19410407&link=s>. Acesso em: 09/09/2013

²⁵ Decreto-Lei nº 7.967 de 18 de setembro de 1945: Art. 2º - “Atender-se-á, na admissão dos imigrantes, à necessidade de preservar e desenvolver, na composição étnica da população, as características mais convenientes da sua ascendência europeia, assim como a defesa do trabalhador nacional.” Disponível em: <http://www.legis.senado.gov.br/legislação/ListaNormas.action?numero=7967&tipo_norma=DEL&data=19450918&link=s>. Acesso em: 09/09/2013.

processo de diáspora do povo brasileiro. Situação associada à instabilidade econômica presente na década de 1980 (OLIVEIRA, 2008).

3.1 O CONTINGENTE EMIGRATÓRIO BRASILEIRO:

“[...] De país tipicamente receptor de imigrantes, a partir da década de 1980 o Brasil passou a ser uma importante região de origem de emigrantes internacionais” (CAMPOS, 2011, p. 71), conquanto não seja possível afirmar, segundo Firmeza (2007, p. 189) “[...] que o Brasil tenha deixado de ser um país de imigração para simplesmente tornar-se um país de emigração.”

Movimento justificado devido aos reflexos da adoção da flexibilização dos direitos trabalhista e da estrutura econômica no mercado de trabalho, onde além de o desemprego e as distinções sociais serem ascendente, vige “a deterioração da qualidade dos empregos oferecidos, que não oferecem perspectiva de construir um patrimônio, e quanto menos de crescimento profissional ou mesmo realização pessoal” (LOPES. 2009, p. 289)

A fim de esclarecer essa realidade social busca-se estimar o fluxo migratório dos brasileiros, a partir de números considerados inexatos, dentre outras circunstâncias porque “a emigração de brasileiros (e também de latino-americanos para o Brasil [...]), atualmente, é predominantemente informal” (LOPES. 2009, p. 289) e as pesquisas demográficas oficiais não consideram os convencionalmente denominados “ilegais” ou “não documentados”, posto que esses procuram esquivar-se dessas pesquisas, por receio da deportação. “Isso impossibilita que se conheçam seus verdadeiros números através dos registros administrativos e pesquisas domiciliares” (CAMPOS, 2011, p. 71).

Ainda não seja simples a pretensão de “estimar o número de brasileiros que vive atualmente no exterior, e de estrangeiros que vivem no Brasil” (LOPES, 2009, p. 289), os dados do Censo Demográfico 2010 são uma fonte de percepção indireta da situação fática existente nos Brasil. Em relação ao fluxo imigratório que vem para o Brasil e aqui fixa residência, o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) delinea que, desde 2005, advém, dos Estados Unidos, Colômbia, Peru, Bolívia, Paraguai, Argentina, Uruguai, Portugal, Espanha, França, Alemanha,

Itália, China e Japão, um percentual de estrangeiros, respectivamente de: 8.001 a 10.000 (EUA), 2.001 a 4.000 (Colômbia), 2.001 a 4.000 (Peru), 10.001 a 11.814 (Bolívia), 10.001 a 11.814 (Paraguai), 4.001 a 8.000 (Argentina), 2.001 a 4.000 (Uruguai), 4.001 a 8.000 (Portugal), 2.001 a 4.000 (Espanha), 2.001 a 4.000 (França), 2.001 a 4.000 (Alemanha), 2.001 a 4.000 (Itália), 2.001 a 4.000 (China) e 4.001 a 8.000 (Japão).

Observado esse número de estrangeiros, os quais fixaram residência no Brasil, bem como os naturalizados, desde 1970 até 2010, inferir-se-á dos dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no Censo de 2010, o salutar declínio dessa realidade, salvo em diminuta expressão para bolivianos, peruanos, colombianos e paraguaios.

Quanto ao percentual de emigrantes brasileiros o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em análise dos resultados do Censo de 2010 afirma que “o volume de brasileiros no exterior é uma das questões mais controversas quando o tema migrações internacionais é abordado” (2010, p. 55), em razão de diversos fatores, “[...] entre eles o fato de muitos brasileiros serem irregulares e terem receio de se expor” afirma o Ministério das Relações Exteriores em seu site oficial²⁶.

As respectivas previsões diferenciam-se a partir da fonte e critérios utilizados, explica o Censo Demográfico 2010. Corrobora tal disposição o fato de: o Ministério das Relações Exteriores acreditar, no site oficial, que o número de brasileiros no exterior seja de 2,5 milhões atualmente; a Organização Internacional das Migrações (apud Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010) declarar que o número desses emigrantes está entre 01 milhão a 03 milhões; enquanto o Congresso Nacional (2006, p. 16), por sua vez, afirma que já em 2005 havia “[...] mais de três milhões de cidadãos brasileiros vivendo no exterior”.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística diagnosticou no último Censo que apenas no ano de 2010 emigraram oficialmente 491.645 brasileiros com destinos internacionais, dentre os quais 264.695 foram mulheres. Cifra a qual explicita provavelmente estar subnumerada, dentre outras razões pelas limitações concernentes ao método adotado. Mas, que se qualifica pelas características do resultado da pesquisa com supedâneo em investigações inovadoras, do qual é

²⁶ Disponível em: <<http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/noticias/censo-ibge-estima-brasileiros-no-exterior-em-cerca-de-500-mil>> Acesso em 11/08/2013.

possível, como esclarecido anteriormente, inferir indiretamente o volume e as peculiaridades da emigração, já que estrutura-se por idade, sexo, origem e destino.

No que tange a idade dos emigrantes afere-se a prevalência da faixa etária entre 15 a 59 anos, dentre esses aqueles entre 20 a 34 anos representam 60% da totalidade a qual se constitui em 94,3% por emigrantes em idade ativa, A incidência de emigrantes menores de 14 anos e idosos é de 4,4% e 1,4%, respectivamente. Fatos que, segundo o Censo Demográfico 2010, indicam deslocamentos de forma individual, “sem o acompanhamento da família” (2010, p. 56), com o intuito de “venda da força de trabalho no estrangeiro” (2010, p. 56). Desses migrantes, com exceção nos Estado de Minas Gerais e Roraima, em todas as Unidades da Federação o sexo feminino mostra-se predominante no volume de emigração (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010).

Quanto à origem dos fluxos migratórios explicita o Censo Demográfico 2010 que a região Sudeste foi destaque em percentual de emigrantes representando o percentual de 49% dos brasileiros emigrantes, dos quais eram residentes e domiciliados 21,6% em São Paulo e 16,8% em Minas Gerais, estados que mais “doaram pessoas”. Logo atrás ficou a região Sul de onde emigraram 17,2% de brasileiros, cuja origem de 9,3% é do Estado do Paraná, terceira região da Federação em grau relevância na emigração. A seguir a região Nordeste atingiu o montante de 15,0%, dos quais 5,30% adveio do Estado da Bahia. A região Centro Oeste e Norte originaram, respectivamente, 12,0% e 6,9% de emigrações.

Conquanto esses migrantes residam em 193 países, aduz o Censo Demográfico 2010, o destino com maior fluxo é o Estados Unidos com 23,8% dos emigrantes brasileiros, num fluxo um pouco menor opta-se por Portugal, Espanha, Japão e Inglaterra num percentual de 13,4%, 9,4%, 7,4% e 6,2%, respectivamente, ou seja, o esses são os destinos preferências de 60,2% dos emigrantes brasileiros; em médio fluxo estão: Austrália, Canadá, Itália e Áustria, já em menor fluxo: Argentina, Paraguai, Bolívia, Irlanda, Alemanha e França.

Esses números demonstram uma realidade construída paulatinamente pois já na primeira década do século XXI “já eram contabilizados 750 mil brasileiros nos Estados Unidos, 350 mil no Paraguai, 705 mil brasileiros na Europa e outras regiões, além de 265 mil brasileiros vivendo no Japão” (SALADINI, 2012, p. 119). A autora aponta a sujeição e a precariedade de condições a que ficam, muitas vezes,

subtidos esses emigrantes, em regra trabalhadores. Sendo uma das principais causas para isso a prevalente ilegalidade da migração brasileira, onde os indivíduos “premidos pela urgência de encontrar meios de subsistência, ou simplesmente um futuro melhor, abraçam-se a possibilidades mais ou menos imediatas, mas marcadas pela clandestinidade, ilegalidade e discriminação” (LOPES, 2009, p. 289)

Sem olvidar o caráter temporário das migrações hoje realizadas, segundo o disposto pela Organização Internacional do Trabalho, que propicia a clandestinidade das relações de trabalho, pois como “os contratos não são permanentes, os direitos trabalhistas são burlados e as práticas adotadas estimulam o barateamento da mão de obra. Mesmo na imigração autorizada essa desvalorização dos salários acontece” (SALADINI, 2012, p. 115).

Assim o Brasil, “[apesar de] continuar a registrar a entrada de novos contingentes de estrangeiros” (FIRMEZA, 2007, p. 189) está assumindo o status de país de saldo migratório negativo, cujo contingente majoritariamente é de mulheres e o destino com maior vulto de emigrantes brasileiros é Estados Unidos da América, para onde somente no ano de 2010 oficialmente 59.247 brasileiras emigraram (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA, 2010, p. 130), juntando-se a estimada população de 01 milhão e 490 mil pessoas brasileiras que lá residem, fundamentalmente, na costa Leste: Boston, Nova Iorque e Miami. Não obstante, “existem importantes coletividades em Los Angeles, São Francisco, Houston e Chicago” (BAENA SOARES, 2008, p. 27). Dados em consonância com a partição prevalente das mulheres na migração mundial, representantes de pouco mais da metade do total daqueles que internacionalmente migram, aponta o Estudo da População Mundial (Alcalá, 2006).

3.2 MIGRAÇÃO - IMPACTOS NOS PAÍSES DE ORIGEM E DESTINO.

“A migração internacional não é um fenômeno novo, mas algo que sempre existiu e permeia a história da civilização” (SALADINI, 2012, p. 93). Mas o que era a priori direito natural, hoje é sinônimo de restrição de direitos, não de ir, mas de entrar e permanecer em outro território que não o seu de origem, reitera Saladini (2012) em consonância com os ensinamentos de Canotilho (2004) e Lopes (2009).

Nesse panorama em paradoxo com a flexibilização de barreiras em relação à circulação de informações, mercadorias e capitais advinda como resultado do fenômeno da globalização. A circulação de pessoas se mantém restringida pelo cerco da soberania estatal (PATARRA, 2006), como já explicado no primeiro capítulo.

Diante dessa realidade infere-se que os Estados optam por uma política migratória cerceadora da liberdade de imigração dos desqualificados ou semi qualificados – a Fundação Getúlio Vargas (2013) entende que são respectivamente aqueles com até 08 anos de estudo; e entre 9 a 15 anos de estudo –.

Embora, a migração desses, ilegais ou não, traga benefícios a todos os agentes participantes. Por intermédio, por exemplo: a) das remessas²⁷ em pecúnia realizadas – as quais, além de fomentar a economia do país de origem, auxiliam diretamente aqueles que não emigraram, mas neste permaneceram (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2010) –; e b) pela supressão de um contingente de empregos excedentes no país de recepção, os quais os nacionais negam a executar (SANTIN, 2007).

Essa medida política restritiva despendida em relação àqueles obreiros vai à contra ponto, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (2010), com os incentivos voltados à migração qualificada – com 16 anos de estudo ou mais, explica a Fundação Getúlio Vargas (2013) –, em razão dos conhecimentos, habilidades e experiência profissionais trazidas no momento do retorno do emigrante ou através de redes de sociais de contato com o país de origem para transferência de tecnologia (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2013);

Em outras palavras Hirst e Thompson (2002, p. 280 apud Saladini, 2012, p. 118) esclarecem que:

“O Estado [...] permanece um controlador de suas fronteiras e do movimento das pessoas que as cruzam. [...] Exceto os ‘executivos’ de mobilidade internacional, profissionais altamente qualificados, e os desesperados migrantes e refugiados pobres, dispostos a enfrentar as piores provações para deixarem suas condições intoleráveis, a maior parte da população mundial não pode se locomover facilmente”.

²⁷ Maldonado; Bajuk; Hayem (2012, p. 10): “Las remesas son transferencias de dinero que realizan las personas que cambian su residencia, es decir se van a vivir a otro país, generalmente por un período de más de un año, y envían dinero a su país desde allí.”

Sob esta ótica, mesmo que o mercado mundial necessite e se beneficie com uma melhor distribuição de trabalhadores, “principalmente nos dois extremos da qualificação profissional, imigrantes com alta e baixa qualificação” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2013, p. 21); “a maior parte dos países desenvolvidos conta com políticas seletivas e de controle para regulação das imigrações” (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2013, p. 16) dos desprovidos de qualificação e bens, ressalva a Organização Internacional do Trabalho (2010) em consonância com a Fundação Getúlio Vargas (2013).

Assim, “[...] a ordem é facilitar a circulação do pessoal altamente qualificado, mediante a simplificação dos trâmites burocráticos de imigração, oferta de melhores salários e de suportes para a realização dos trabalhos”, esclarece Lopes (2009, p. 272). E levantar as barreiras aos desqualificados (PATARRA, 2006) relegados a vulnerabilidade construída pelas ações hostis dos países receptores, aduz a Fundação Getúlio Vargas (2013, p. 16), com fulcro no estudo anual da Organização e Desenvolvimento Econômico de 2011.

3.2.1 Remessas de divisas de brasileiros residentes no exterior

Dentre as benéficas revertidas ao país de origem, advindas da emigração dos trabalhadores, está em destaque “los elevados flujos de remesas” (OIT, 2010), realizados pelos trabalhadores migrantes aos seus países de origem a fim “de cubrir la necesidad del familiar” (MALDONADO; BAJUK; HAYEM, 2011, p. 19) que nele permaneceu. Ato frequentemente realizado em maior proporção pelas mulheres, fundamentalmente, devido aos filhos deixados no país de origem (ALCALÁ, 2006).

Estes valores possuem influência direta nos padrões financeiros de milhões de entidades familiares, salutarmente de baixa renda. São responsáveis pelo aumento do poderio aquisitivo desses que permaneceram no âmbito de origem e, por consequência, sua retirada das linhas abaixo da pobreza. Sem deixar de mencionar os efeitos reflexos que reproduzem no nível de educação, saúde e queda da taxa de mortalidade infantil (ALCALÁ, 2006).

Utilizam esses valores tanto em despesas cotidianas, como com moradia, vestuário, saúde, educação e alimentação; quanto na gestão do patrimônio com ele

adquirido. Assim ensejam um inevitável fomento da economia, afirma o Banco Interamericano de Desenvolvimento em seu site oficial²⁸.

No Brasil, “aproximadamente um milhão e meio de pessoas beneficiam-se do apoio financeiro de seus parentes emigrados” (BAENA SOARES, 2009, p. 28). Em cidades em que há vasta concentração de familiares de emigrantes, como Governador Valadares – MG, por exemplo, os impactos das remessas são de fácil aferição. Nesta cidade o mercado mobiliário se revitaliza e se transforma conforme as remessas dos emigrantes brasileiros, tanto é que “[...] há um bairro construído quase que exclusivamente com recursos enviados pelos brasileiros nos Estados Unidos” (SOARES apud CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS – CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, 2008, p. 182).

No que tange ao montante dessas remessas, segundo o Relatório de Remessas do Fundo Multilateral de Investimento – membro do Grupo do Banco Interamericano de Desenvolvimento – realizado por Maldonado; Bajuk; Hayem (2011), os Países da América Latina e do Caribe tiveram um crescimento exponencial de 17% por ano nas remessas do ano de 2002 a 2006.

Dentre esses países, o Brasil é segundo maior recebedor de recursos do exterior no continente americano, fica atrás apenas do México. Afirmação que se afere a partir do seu histórico de remessas recebidas, acostado no site oficial²⁹ do Bando Interamericano de Desenvolvimento; o qual demonstra que até 2006 o Brasil manteve-se como grande receptor. Já que do ano de 2001 a 2005 respectivamente percebeu: U\$ 2,6 bilhões, U\$ 4,6 bilhões, U\$ 5,2 bilhões, U\$ 5,624 bilhões e U\$ 6,411 bilhões – o que representou 175% das receitas do turismo brasileiro em 2004; e 68% do valor das exportações de soja, que é a maior exportação agrícola do país.

Contudo a crise global que assolou a economia influiu direta e negativamente nestes percentuais. Isso devido: a) à queda do valor do valor de mercado financeiro nacional do dólar; b) à mudança nas condições de trabalho nos Estados Unidos da América – responsável pela fonte majoritária das remessas para a América Latina e no Caribe –, onde a taxa de desemprego dos trabalhadores imigrantes, por exemplo, cresceu, em 2009, 2% para os homens e 1,2% para as mulheres; c) à redução da entrada de migrantes neste e nos demais países de envio

²⁸ Disponível em: <<http://www.iadb.org/pt/noticias/background-papers/2006-03-13/remessas,2881.html>>. Acesso em: 31/10/2013.

²⁹ Disponível em: <<http://www5.iadb.org/mif/es-es/portada/conocimiento/datadedesarrollo/remesas.aspx>>. Acesso em: 31/10/2013.

tradicional; e d) ao crescimento da economia interna dos países receptores das remessas; e ao poder de compra dado pela moeda remetida a partir da troca de câmbio (MALDONADO; BAJUK; HAYEM, 2011). Sem esquecer a tendência de os emigrantes fixos há mais tempo no país receptor mandarem menos quantias que os recém-chegados, lembrada pelo Bando Interamericano de Desenvolvimento em seu site oficial³⁰.

Proposições corroboradas pela diminuição, em 2009 e 2010, no número e no valor das remessas realizadas em média por cada imigrante nos Estados Unidos. De 15 vezes passaram para 12, num percentual de 8 a 9% menor. (MALDONADO; BAJUK; HAYEM, 2011).

Em 2008 o aumento foi de apenas 1%. No ano de 2009 houve uma queda de 15%. Já, em 2010 apresentou um leve crescimento de 0,2% em relação ao ano de 2009. Dessa melhora afere-se “las primeras señales de un proceso de estabilización” (MALDONADO; BAJUK; HAYEM, 2011, p. 08), inclusive com a redução de desemprego dos migrantes nos Estados Unidos da América para o montante geral de 1,5%, o aumento da massa migrante assalariada desse país em 2,4% em relação às mulheres e 1,3% para os homens, não obstante os salários tenham reduzido 1%. Este crescimento das remessas não refletem proporcionalmente as melhorias na economia, aduz Maldonado; Bajuk; Hayem (2011, p. 15), porque “*los migrantes se vieron forzados a cubrir los gastos y deudas adquiridas durante el año anterior, antes de incrementar sus envíos de remesas*”.

Nas remessas realizadas para o Brasil a recessão e paulatina estabilização não foram diferentes, já que este, assim como os demais Estados da América Latina e Caribe, detém os Estados Unidos da América como principal fonte de remessas dos seus emigrados, vez que representa o vulto de 55,3% do total recebido pelo Brasil (CONGRESSO NACIONAL, 2006).

Dessa maneira, a partir de 2007 até 2012 os valores percebido giraram em torno de U\$ 2.890 bilhões, U\$ 2.809 bilhões, U\$ 2.913 bilhões, U\$ 2.224 bilhões, U\$ 2.224 bilhões, U\$ 2.076 bilhões, U\$ 1.974 bilhões e U\$ 1.989 bilhões³¹.

A tendência de crescimento das remessas, depois do lapso temporal de quatro anos de recessão, confirmou-se em 2011, quando oficialmente a América

³⁰Disponível em: <<http://www.iadb.org/pt/noticias/comunicados-de-imprensa/2004-05-17/imigrantes-latino-americanos-nos-estados-unidos-mandarao-us30-bilhoes-para-casa-em-2004,1860.html>>.

Acesso em: 31/10/2013

³¹ Idem

Latina e o Caribe alcançaram a monta de U\$ 61.013 bilhões, frutos dessas remessas dos migrantes. Quantia 06% superior ao ano de 2010. O que se mostra um sinal de recuperação, já que esta quantia equipara-se a de 2006, antes da crise (MALDONADO; BAJUK; HAYEM, 2012).

O Brasil em 2011 foi o único dos países do sul da América que teve uma queda de 05% no valor nominal recebido dos obreiros imigrantes, não obstante o valor das transferências de retorno, que se entende ser realizadas no momento do regresso às origens, tenham aumentado 51%, o que em dólares representa U\$ 2.052 milhões (MALDONADO; BAJUK; HAYEM, 2012).

No último relatório de Remessas do Fundo Multilateral de Investimentos, o qual analisou o ano de 2012, as remessas obtiveram um aumento, ainda que pequeno: U\$ 0.263 bilhões de dólares a mais que 2011. Realidade que denota a possibilidade de estabilidade e paulatina recuperação da economia, posto que neste ano houve o aumento de: 7,9% o percentual de massa assalariada e 3,5% dos salários pagos ao trabalhadores migrantes nos Estados Unidos da América, principal fonte das remessas. Ademais o dólar ganhou valor de mercado (MALDONADO; BAJUK; HAYEM, 2013).

Essa tendência de crescimento e ascendência foi seguida pelo Brasil. As remessas que lhe foram enviadas em termos nominais aumentaram 0.8%, o que em moeda local (real) representa 18.1% (MALDONADO; BAJUK; HAYEM, 2013).

Não obstante a importância desses valores como indicativos, é importante destacar que não são eivados de precisão absoluta, vez que não consideram as remessas realizadas pelos trabalhadores emigrantes ao Brasil por vias não oficiais. Práxis comum no momento do envio para o Brasil, em razão da “cobrança de taxas bancárias elevadas” (FIRMEZA, 2007, p 189) e o “significativo contingente de emigrantes brasileiros na Europa e nos Estados Unidos [os quais] vivem sob condições irregulares, [o que] dificulta o acesso à rede bancária” (CONGRESSO NACIONAL, 2006, p 519).

Outros estudos como o do Banco Central do Brasil – órgão oficial desquitado da possibilidade de “quantificar, de forma precisa, as remessas de pequeno valor e as transferências informais” (CONGRESSO NACIONAL, 2006, p. 518) – informam, em paradoxo com os dados do Fundo Multilateral de Investimento, por exemplo, que em 2005 houve o ingresso de recursos no montante de US\$ 2,47 bilhões, valor que

“[...] é em números absolutos, 62,6% superior ao de 2002 (US\$ 1,51 bilhão)” (CONGRESSO NACIONAL, 2006, p. 517).

Embora esses números sejam subestimados, não há como não reconhecer esse fenômeno como fruto positivo decorrente do trabalho dos emigrantes brasileiros, pois conforme a declaração de Donald F. Terry, acostada no site oficial³² do Banco Interamericano de Desenvolvimento: “O crescimento dramático das remessas internacionais é testemunho do trabalho duro e do esforço dos trabalhadores migrantes que procuram melhorar suas vidas e as de suas famílias”.

3.2.2 A “fuga de cérebros” brasileiros:

Os benefícios qualitativos e quantitativos das remessas pecuniárias não afasta preocupação dos países de origem com denominado fenômeno da “fuga” ou “drenagem” de cérebros (*brain drain*), (LOPES, 2009, p. 270), definido como “[...] transferência de capital humano de uma economia em desenvolvimento para uma economia desenvolvida”, segundo Carvalho e Assunção (2004, p. 01, 05).

Muitas são as considerações negativas dispostas em sua função, sob a premissa de que “a fuga de profissionais qualificados priva os países de origem do retorno sobre seus investimentos” (FILIPPIS, 2000, p. A19), enquanto beneficia os receptores, que não incorrem nesses custos.

No entanto, em regra o *brain drain*, não gera apenas efeitos ruins, mas um duplo efeito ao âmbito de origem: a) o benéfico (*brain effect*): caracterizado pelo investimento de capital estrangeiro “em educação no país em desenvolvimento” (CARVALHO e ASSUNÇÃO, 2004, p. 02); pela chamada repatriação de talentos, quando transferidos pelos emigrantes no momento do retorno trazem consigo conhecimento, experiência e tecnologia; ou pela transferência de tecnologia, que se dá por intermédio de redes de contato direto do emigrante com o seu local de origem. E, b) o maléfico (*drain effect*): constituído pela redução do “estoque de capital humano na economia em desenvolvimento” que (CARVALHO e ASSUNÇÃO, 2004, p. 02), formado aos custos desta (ACCIOLY, 2009), promove “reflexos

³² Disponível em: <<http://www.iadb.org/pt/noticias/comunicados-de-imprensa/2004-05-17/imigrantes-latino-americanos-nos-estados-unidos-mandarao-us30-bilhoes-para-casa-em-2004,1860.html>>. Acesso em: 30/10/2013.

negativos na economia do país de origem” (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2013, p. 23).

Dessa maneira afere-se que é possível que haja o sopesamento desses efeitos a fim de produzir um impacto positivo perante o país de origem. Situação observada quando o *brain effect* domina o *drain effect* (CARVALHO e ASSUNÇÃO, 2004).

Isso ocorre quando “[...] o número de trabalhadores educados no país em desenvolvimento é maior quando a emigração é permitida do que no caso de uma economia fechada” (CARVALHO e ASSUNÇÃO, 2004, p. 02). Efeito conquistado pelo excedente de capital humano qualificado para emigração, que permanece no país de origem (ACCIOLY, 2009), devido à política de imigração adotada pelos países receptores, uma vez que esta, ao mesmo tempo em que incentiva os trabalhadores investirem em educação para que alcancem melhores empregos, inibe a inserção indiscriminada deste em seu território (CARVALHO e ASSUNÇÃO, 2004).

A intensificação desses resultados, de acordo com Firmeza (2007, p. 143), pode ocorrer através do chamado intercâmbio de cérebros (*brain exchange*), desenvolvido com o fito de buscar beneficiar-se com o erudito e o capital decorrente da emigração, por intermédio da formação de redes entre os emigrados e os professores, executivos, empresários, cientistas e engenheiros, por exemplo, do país de origem, unidos com o fim de dar consecução ao desenvolvimento da indústria e tecnologia de origem.

Experiência observada na Índia, onde as redes de diáspora *The Indus Entrepreneurs (TiE)* e a *Silicon Indian Professional Association*, “ajudaram a moldar as políticas da Índia no setor de tecnologia de informação” (FIRMEZA, 2007, p. 144), inclusive com investimento de capital, tendo em vista que em 2007 das 20 maiores empresas indianas de software, 19 foram fundadas ou financiadas por indianos emigrados. Com arrimo nessas medidas “as exportações desse setor da economia indiana passaram de US\$ 129 milhões em 1990 para US\$ 12,2 bilhões em 2003” (FIRMEZA, 2007, p. 144).

No âmbito brasileiro, no entanto, essa questão da “fuga de cérebros” ainda não se enquadra como grande problema, pois, conforme Firmeza (2007, p. 207):

“os migrantes brasileiros constituem, em sua maioria, força de trabalho não qualificada. Apenas pequena parcela do total de

nacionais residentes no exterior poderiam ser caracterizados como altamente qualificados, como professores universitários brasileiros radicados na Costa Oeste dos Estados Unidos.”

Situação fática em consonância com os dados do estudo da Fundação Getúlio Vargas (2013), cujo teor explicita que dos 9,5 milhões brasileiros considerados qualificados (com 16 anos de estudo ou mais), computados no ano de 2007, apenas 2,3% emigraram. Montante o qual representa para o Brasil: a) a ascensão de 41,4%, daqueles qualificados que efetivaram esta prática; e b) a elevação em 185% da emigração de brasileiros qualificados para os Estados Unidos da América – “[...] maior pólo de atração de trabalhadores qualificados estrangeiros, tendo 40% da sua enorme população adulta de origem estrangeira com educação com nível terciário” destaca a Fundação Getúlio Vargas (2013, p. 29) –. Em contraste com um mero aumento de 24,6% dos nativos dotados de qualificação do ano de 2000 a 2007.

Apesar de serem poucos os qualificados emigrantes, o Brasil tem adotado políticas específicas em relação a eles para garantir que os estudantes que emigrem retornem ao país trazendo “[...] consigo habilidades, *know-how* e tecnologias que desenvolveram ou adquiriram no exterior” (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2013, p. 25), bem como o capital financeiro por eles adquirido, capaz de financiar projetos empresariais (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2013).

A principal medida adotada foi, pelo Programa Ciência sem Fronteiras, conceder bolsas de estudo para brasileiros estudarem no estrangeiro no regime de “Bolsas Sanduíche” (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2013), as quais são condicionadas ao “[...] chamado período de interstício, significando que o mesmo tempo passado no exterior, deve ser cumprido no Brasil vinculado à instituição que mediu seu financiamento de estudos junto ao órgão público responsável” (ACCIOLY, 2009, p. 08).

Medidas que fazem frente aos incentivos realizados pelos Estados Unidos da América pela concessão do Visto H-1B para que esses profissionais especializados se mantenham após o termino de sua formação como trabalhadores temporários no território norte americano, sem nem mesmo retornar previamente aos seus países de origem (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2013).

Até 2015 o projeto concederá 75 mil bolsas para brasileiros estudarem no exterior, das quais 860 serão destinadas a novos cientistas e 390 para pesquisadores

e visitantes que tenham interesse em residir e contribuir com o Brasil (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2013).

Assim, embora “as preocupações com a fuga de cérebros [permaneçam] atuais e legítimas” (FIRMEZA, 2007, p. 278), já que desencadeiam a evasão da força produtiva nacional; diante do explicitado, não é razoável “ignorar as contribuições econômicas, sociais e culturais desses migrantes qualificados para as sociedades de seus países de origem”, alude Firmeza (2007, p. 278). Motivo pelo qual não há que se falar em negação ao movimento dos trabalhadores “cérebros” (LOPES, 2009, p. 273), nem em tributação dessa prática, como proposto pela Organização das Nações Unidas nos anos 70, porque “a fuga de cérebros já atingiam dimensões preocupantes” (FILIPPIS, 2000, p. A19).

3.2.3 O fluxo de brasileiros ilegais desqualificados e semiquualificados nos Estados Unidos da América

Em contraste com a ínfima emigração de qualificados, cresce vertiginosamente o número dos emigrantes semi qualificados com graduação superior, sob a forma de bacharelado, licenciatura ou curso técnico superior (entre 09 e 15 anos de estudo) (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2013).

Circunstância que se analisada em conjunto com a demanda dos países receptores por dois extremos de qualificação profissional: qualificados e não qualificados (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, 2013), resulta no chamado “desperdício de cérebros” (*brain waste*) de brasileiros para o exercício dos chamados “serviços braçais” (SANTIN, 2007, p. 14).

Ou seja, como no caso do brasileiro Arnaldo Schwartz, que durante os 17 anos que residiu em Massachusetts-EUA, como não documentado, trabalhou como “entregador de pizza, de documentos e pintor” (FAGUNDES; MELLO, 2012, p. B1); esses migrantes são alocados em posições no mercado de trabalho aquém da sua qualificação profissional (ACCIOLY, 2009 e AZEVEDO, 2004), para exercerem geralmente funções:

“[...] relacionadas aos setores da construção civil (pintores, pedreiros), limpeza (restaurantes, hotéis, hospitais, faxinas domésticas), indústria de alimentos (cozinheiros, ajudantes de

cozinha em restaurantes ou fast-foods, garçom e ajudantes de garçom) e serviços de entrega (de pizza ou de jornais)” (MARTES apud CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS – CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, 2008, p. 180).

Condições que são aceitas, dentre outros motivos, pelo receio do desemprego no país de destino, tendo em vista que:

“Los jóvenes de origen inmigrante que buscan empleo deben presentar se entre cuatro y cinco veces más candidaturas que los nativos con competencias laborales, formación y experiencia equivalentes para obtener una respuesta positiva” (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010, p. 03).

Ainda mais, quando se observa a realidade das mulheres imigrantes, cujas *“tasas de desempleo [...] son sustancialmente mayores que las correspondientes a mujeres nativas”* (ALCALÁ, 2006, p. 34); pois diante da falta de oportunidade de emprego,

“[...] muchas se ven obligadas a aceptar cualquier trabajo que esté disponible. O que puede contribuir a que las poblaciones nativas piensen que las mujeres inmigrantes carecen de capacitación, aun cuando tal vez muchas tengan mayores calificaciones que las necesarias para el trabajo que hacen” (ALCALÁ, 2006, p. 34).

Realidade corroborada pelas estatísticas constantes no site oficial³³ da *Migration Policy Intitute*, segundo o qual, no ano de 2010, apenas nos Estados Unidos, dentre os imigrantes lá residentes, com 25 anos ou mais, qualificados com uma ou mais graduações em cursos de nível superior, 1.565.742 estavam desempregados ou subempregados em empregos cuja atividade principal é atrelada a lavar louça, ser segurança e trabalhar como doméstico. Sendo que, somente esta espécie de labor: o doméstico, sozinha, representa 22,5 por cento da força de trabalho imigrante de formação universitária nos Estados Unidos, âmbito em que as mulheres são prevalentes (ALCALÁ, 2006).

A probabilidade desse fenômeno denominado de “desperdício de cérebros” ou “subutilização de habilidade”³⁴ acontecer nos Estados Unidos ascende quando o

³³ Disponível em: <<http://www.migrationinformation.org/datahub/state3.cfm?ID=US>>. Acesso em 12/10/2013

³⁴ Fundação Getulio Vargas (2013, p. 26): “[...] O conceito de ‘desperdício de cérebros’ (*brain waste*) se baseia na avaliação sobre o aproveitamento do imigrante em áreas condizentes com seus conhecimentos técnicos ou teóricos, no país de destino. Nos casos em que os imigrantes são subaproveitados em relação às suas qualificações no país de destino, eles passam a ser considerados casos de ‘desperdício de cérebros’”.

emigrante advém da América Latina, esclarece Batalova; Fix (2008) ao destacar que dos imigrantes latino americanos que recém adentram o território dos Estados Unidos da América, 43,5% estavam, entre 2005 e 2006, empregados em funções que não exigem qualificações, do mesmo modo que 34,6% daqueles que ali residiam há 11 anos.

Isso em grande parte decorre das muitas formas de discriminações e barreiras impostas imigrantes, fundamentalmente aos ilegais, rotulados como intrusos (LOPES, 2009), pois em relação a esses trabalhadores diferencial no momento de ser contratado:

“[...] não é a qualificação formal, mas sim o baixo preço que decorre de sua vulnerabilidade legal, [...] [ou seja,] não há uma relação direta entre o nível de escolaridade e até mesmo o conhecimento de inglês deste tipo de migrante e seu nível de salário” (SALES, 1991, p. 25).

Ações respaldadas no fato de que “a aceitação do estrangeiro em territórios nacionais é, geralmente, permeada pela criação de estereótipos de criminalidade e de inferioridade” (GOMES, 2012, p. 32).

Realidade vivida por inúmeros brasileiros que têm imposto sua presença nos Estados Unidos da América, principal dos seus destinos, por meio da ilegalidade. Da estimativa de 13 milhões de trabalhadores que o Estados Unidos da América abriga nessas condições administrativas, o Brasil, depois do México e da Índia, é o país que apresenta o maior crescimento de não documentados (FIRMEZA, 2007). “A população de imigrantes brasileiros em situação de irregularidade (ilegais) é três vezes superior à legalizada no destino” (MARGOLIS; MITCHELL apud CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS – CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, 2008, p. 162). Embora o México, por pressão política dos Estados Unidos da América, tenha, em 2005, unilateralmente suspenso o acordo pactuado com o Brasil de isenção de visto, a fim de cercear a irregular penetração do território estado unidense; não alcançou a plena efetividade. O resultado foi a mera mudança de itinerário desses migrantes, que agora se arriscam pelo Canadá (BAENA SOARES, 2008).

Em busca de um sonho escolhem um caminho imbuído de riscos sem fim, de tal maneira que “a situação migratória irregular constitui o maior componente de vulnerabilidade para a diáspora brasileira” (FIRMEZA, 2007, p. 205), pois, de acordo com Baena Soares (2008, p. 29):

“A falta de papéis, que comprovem sua situação pessoal e a posse legítima de seus bens, torna o emigrante vulnerável a atos de perseguição e de discriminação por parte de autoridades, de particulares, pequenos empresários ou atravessadores”.

Demonstra o caso das brasileiras Ildeane e Silvana que, em entrevista à Dorrit Harazim (2005, p. C1), relatam terem sido contratadas nos Estados Unidos da América como faxineiras para “arrumar 11 casarões da região. Onze. Num mesmo dia.” Para isso a carga horária diária era das 7 às 22 horas, pela contraprestação de US \$ 60,00.

O que não motiva os imigrantes ilegais, no entanto, a utilizar de mecanismos de proteção, como o livre acesso ao judiciário. Já que possuem consciência de que “a mesma estrutura administrativa e judiciária que pode resgatá-los de sua condição de explorado pode remetê-los de volta ao país de origem” (SALADINI, 2012, p. 182). O que o inibiria de perceber um salário que, embora, “[...] inaceitável para os nativos, constitui [...] para eles uma ascensão em nível de rendimentos, se comparado ao emprego ou, frequentemente, à situação de desemprego que deixaram para trás” (SALES, 1991, p. 22).

A hipossuficiência desses obreiros é ratificada, ademais, pelos hodiernos protestos realizados contra os imigrantes nos Estados Unidos da América “[...] acusados de [em meio a crise econômica] ocuparem as vagas de trabalho que seriam naturalmente dos cidadãos nacionais” (GOMES, 2012, p. 33), não obstante exerçam atividades que estes negam a dar consecução (SANTIN). Fato exemplificado pela ação da organização do Projeto Minutemen, constituído por grupo de milícia armada que já em 2005 contava com auxílio de 483 voluntários, criado “[...] com a finalidade de ‘caçar’ imigrantes ilegais na fronteira com o México”. (CONGRESSO NACIONAL, 2006, p. 34). Outro exemplo são os ataques do grupo de vigilantes denominado CCFille³⁵, como o sofrido pela ativista Ilma Paixão – presidente da *Brazilian American Association* (Bramas), que “sempre sustentou que o imigrante, documentado ou não, não deve se curvar a abusos ou ameaças” (HARAZIM, 2005, p. C1) – cujo carro foi apedrejado, depois de por meses ser perseguida, tanto que já havia apresentado queixa à polícia, ao secretário especial Jacques Wagner, além de já ter, inclusive, comunicado ao consulado brasileiro (HARAZIM, 2005).

³⁵ Dorrit Harazim (2005, p. C1): “A sigla, em inglês, significa Cidadãos e Amigos Dedicados à Defesa das Leis contra a Imigração Ilegal.”

Além disso, são os imigrantes acusados de ensejarem custos para o Estado, por beneficiarem-se de programas assistências, pontua Gomes (2012). No entanto, a saúde, educação, comunicação, política eleitoral e previdenciária são searas onde a dificuldade impera, principalmente, para os desprovidos da fluência necessária para sua inserção, segundo Santin (2007). “Há, inclusive, registros de graves violações de direitos humanos” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2002, p. 02).

Resta claro que, embora os países receptores sejam beneficiados em proporções macroeconômicas pela imigração de trabalhadores, aduz Firmeza (2007), prevalece nos dias de hoje o paradoxo entre o transito de capital e o de trabalhadores: enquanto aquele tende ao mercado comum e o acesso livre, este depara com inúmeras barreiras e restrições (CONGRESSO NACIONAL, 2006), forçando essa mão de obra “[...] a todas as formas de superexploração de trabalho” (PATARRA, 2006, p. 16).

Esses trabalhadores suprem a demanda por mão de obra, “preenchendo postos de trabalho recusados pelos nacionais” (SANTIN, 2007, p. 149), “o serviço pesado, sujo, mal remunerado e desvalorizado socialmente” (CONGRESSO NACIONAL, 2006, p. 17); e fomentam a economia, conforme declara o Banco Interamericano de Desenvolvimento em seu site oficial³⁶, haja vista que:

“Ao mesmo tempo em que bilhões de dólares fluem para o sul das fronteiras americanas, os imigrantes contribuem com estimados US\$ 450 bilhões para a economia dos Estados Unidos, muitas vezes fazendo o trabalho que outros rejeitam.”

Sem olvidar o fato de que elidem o problema intrínseco aos países, denominados desenvolvidos, de envelhecimento da população (Firmeza, 2007). Afirmativa corroborada pela Organização das Nações Unidas (ONU) ao realizar, em março de 2000, um estudo sobre a distribuição da população no mundo no qual “concluiu que, nos próximos 50 anos, a União Europeia precisará de 700 milhões de imigrantes para compensar os efeitos do envelhecimento de sua população”. Dentre os quais 94 milhões representam apenas a demanda da França, montante equivalente a “uma vez e meia a sua população” (ROTMAN, 2000, p. A20).

Segundo a Organización Internacional del Trabajo (2010, p. 02):

³⁶ Disponível em: <<http://www.iadb.org/pt/noticias/comunicados-de-imprensa/2004-05-17/imigrantes-latino-americanos-nos-estados-unidos-mandarao-us30-bilhoes-para-casa-em-2004,1860.html>>. Acesso em: 30/10/2013.

“Los sus hechos desmientan una serie de mitos populares, como por ejemplo, que los trabajadores migrantes quiten trabajo a los trabajadores nacionales, alimenten la criminalidad o se aprovechen de los regímenes de bienestar social.”

Contudo, o trabalhador brasileiro que opta pela emigração, seja por opção ou na ausência desta, está sujeito a agruras e perigos da discriminação pelo simples fato de ser estrangeiro, podendo “[...] viver anos em situação degradante, que a maioria não imagina existir quando decide deixar o País.” (CONGRESSO NACIONAL, 2006, p. 18).

Essa realidade, portanto, desprovida do exercício de direitos fundamentais da pessoa humana, enfrentada pelos imigrantes, desafia o âmbito jurídico a buscar respostas, soluções (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2002).

3.3 A CONDIÇÃO JURÍDICA DO IMIGRANTE BRASILEIRO NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

O migrante está, por um vínculo orgânico, ligado com seu Estado nação, o qual lhe garante a premissa de ser por este protegido nos limites do direito internacional, quando suas garantias fundamentais forem violadas, nos termos do art. 3º, alínea b³⁷, Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 – “[...] considerada um dos mais bem sucedidos exemplos de codificação do direito internacional” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 214) –.

Mas, do ponto de vista jurídico, esse migrante se sujeita aos poderes do país no qual reside, devido ao vínculo fático material que possui com este, cujas implicações são: a) gozar dos direitos reconhecidos aos nacionais, salvo previsão expressa em contrário, e b) dever de cumprir as diretrizes normativas deste, ensina Accioly; Silva; Casella (2012).

Os Estados Unidos da América, maior Estado receptor de brasileiros, adota por normativa destinada em particular aos imigrantes, fundamentalmente, a Lei de

³⁷ Art. 3º As funções de uma Missão diplomática consistem, entre outras, em: [...] b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado acreditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional” . Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 05 /11/2013.

Imigração e Nacionalidade (INA)³⁸ de 1952, contida no Código dos Estados Unidos (USC) – conjunto de todas as leis dos Estados Unidos da América –, cuja dificuldade burocrática para concessão visto explicaria a opção pela ilegalidade de grande contingente de brasileiros (LOPES, 2009).

Como visto a ilegalidade não é motivo para cercear os direitos do empregado da relação de trabalho, conforme entendimento na Opinião Consultiva nº 18 da Corte Inter Americana de Direitos Humanos, mas a realidade vivida, ainda, está muito distante dessa prerrogativa, devido, entre outros motivos, ao fato de o direito a entrada e permanência do imigrante no território alienígena estar adstrito ao poder soberano de cada Estado optar por permitir ou denegar (CANOTILHO, 2004). Em face desse paradoxo dar-se-á destaque as possibilidades existentes de penetrar lícitamente aquele território a fim de lá trabalhar; bem como as consequências de não fazê-lo.

3.3.1 Hipóteses concedidas para trabalhar lícitamente como imigrante:

O imigrante para poder lícitamente trabalhar nos Estados Unidos da América deve ser admitido em uma das possibilidades elencadas pelas principais modalidades de visto: não imigrantes e imigrantes (LOPES, 2009).

A modalidade não imigrante, prevista na seção 214 da Lei de Imigração e Nacionalidade, autoriza o trabalho temporário ao estrangeiro munido de uma oferta formal realizada pelo seu futuro empregador, a qual condicionará a regularidade do visto concedido (LOPES, 2009).

O que coaduna numa possível precariedade das condições laborais do emprego desse trabalhador (LOPES, 2009), conquanto seja essa forma de “[...] contratação temporária de estrangeiros com grandes conhecimentos em determinadas áreas de especialidade, a “arma secreta” do sistema educacional americano, sem a qual a economia dos EUA sofreria risco de colapso, afirma Michiu Kaku apud Fundação Getúlio Vargas (2013, p. 24).

³⁸ Disponível em: <<http://www.uscis.gov/portal/site/uscis/menuitem.f6da51a2342135be7e9d7a10e0dc91a0/?CH=act&vgnnextchannel=fa7e539dc4bed010VgnVCM1000000ecd190aRCRD&vgnextoid=fa7e539dc4bed010VgnVCM1000000ecd190aRCRD>>. Acesso em: 05/11/2013.

Com fulcro nas particularidades profissionais individuais de cada imigrante, esta modalidade concederá, em regra, as seguintes categorias de vistos aos pretensos trabalhadores: A-3, G-5, B-1, H, L, O, P e Q, informa o Departamento de Trabalho dos Estados Unidos da América no seu site oficial³⁹.

Os visto destinados aos empregados domésticos são: A-3, G-5 e B-1, quando respectivamente trabalharem para um diplomata; um representante de uma Organização Internacional; ou para qualquer entidade patronal com o qual possua prévio contrato, formal, que regularize o vínculo de emprego, em consonância com as leis americanas⁴⁰.

A categoria de vistos H é destinada aos trabalhadores dotados de habilidades e conhecimentos específicos para a área que atuam, como os trabalhadores com “[...] grandes conhecimentos em determinada áreas de especialidade”, cujo visto concedido é o H-1B, (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2013, p. 24); categoria que se subdivide em: H-1B2 e H-1B3, respectivamente voltados para os trabalhadores do Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América e aos modelos publicitários⁴¹.

Ademais nesta categoria há o visto: H-1C aos enfermeiros alocados onde há escassez de mão de obra; H-2A aos agricultores temporários ou sazonais dos países delimitados pelos Estados Unidos da América; H-2B para os temporários não agricultores dos países escolhidos a critério do Estado americano; e o H-3 para os convidados a receber capacitação profissional para exercer no seu país de origem: trainee ou educadores de crianças com deficiência mental, física ou emocional⁴².

Já os vistos L têm por foco os obreiros do âmbito executivo, dotados de conhecimento especializado. Esta categoria constitui-se por duas modalidades: L-1A para os gerentes executivos de empresas transferidos dentro da estrutura de uma mesma empresa; e L-1B aos empregados especializados transferidos dentro da estrutura de uma mesma empresa⁴³.

O visto O, por sua vez, é para os estrangeiros dotados de capacidades extraordinárias nas seguintes searas: artes, ciência, educação, negócios, produção de filmes e atletismo, internacionalmente reconhecidos.

³⁹ Disponível em: <<http://www.dol.gov/compliance/laws/comp-ina.htm>>. Acesso em: 08/11/2013

⁴⁰ Idem.

⁴¹ Idem.

⁴² Idem.

⁴³ Idem.

O P é voltado para pessoas envolvidas com os esportes ou com a arte. Subdivide-se em quatro espécies: P-1A para atletas internacionalmente reconhecidos; P-1B a atores e membros de grupos de entretenimento internacionalmente reconhecidos; P-2 a trabalhadores advindos de programas de intercâmbio recíproco; e P-3 para artista ou apresentador cuja apresentação cultural seja singular, estes profissionais da espécie P-3 são a exceção da regra de necessidade prévia de petição apresentada ao empregador para a condição de regularidade do estrangeiro⁴⁴.

Por fim, o Q volta-se para os participantes de intercâmbio cultural com o objetivo de treinar outros empregados⁴⁵.

No que tange a modalidade imigrante, esta autoriza o estrangeiro motivado pela base do emprego a viver e trabalhar permanentemente nos Estados Unidos da América, desde que certificada pelo Departamento de Trabalho a ausência de mão de obra nacional capaz de suprir a demanda (LOPES, 2009), e, com exceção dos trabalhadores com habilidades extraordinárias da categoria E-1, haja requerimento de entrada, denominado Formulário I-140, realizado pelo futuro empregador, o qual oferta um trabalho específico para o estrangeiro, informa o site oficial dos Serviços e Gestão de Crises (ACS) do Departamento de Estado americano ⁴⁶.

Esses vistos, pela ordem de preferência e dentro do limite anual específico para cada categoria – o que promove, segundo o site oficial dos Serviços e Gestão de Crises (ACS) do Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, “[...] um período de espera de vários anos”⁴⁷ –, serão distribuídos entre empregos escalonados em cinco categorias pela ordem de preferência.

A primeira preferência (E-1) concede o percentual de 28,6% do limite anual de vistos destinados aos imigrantes com base em emprego. Está subdivida em três grupos: pessoas com habilidade extraordinária em ciências, artes, educação, negócios ou atletismo; professores e pesquisadores reconhecidos internacionalmente, com três anos de experiência em ensino ou pesquisa, no

⁴⁴ Disponível em: <<http://www.dol.gov/compliance/laws/comp-ina.htm>>. Acesso em: 08/11/2013

⁴⁵ Idem.

⁴⁶ Disponível em: <http://travel.state.gov/visa/immigrants/types/types_1323.html#third>. Acesso em 07/11/2013.

⁴⁷ Idem.

mínimo; e gerentes ou executivos de multinacionais, há três anos empregados de filiais no exterior ou nos Estados Unidos da América ⁴⁸.

A segunda preferência (E-2), constituída por dois grupos, assim como a categoria anterior fornece 28,6% dos vistos aos imigrantes motivados pelo trabalho, os quais são: os profissionais pós-graduados e com, no mínimo cinco anos de experiência, e as pessoas de capacidade excepcional, no sentido de deter um nível de especialização acima do comum, em ciências, artes, ou negócios ⁴⁹.

A terceira preferência (E-3) também é responsável pela concessão de 28,6% dos vistos da modalidade imigrantes para emprego. Os grupos que a formam são três: os trabalhadores qualificados, com no mínimo dois anos de experiência; os profissionais bacharelados. Além de um subgrupo (EW) constituído pelos trabalhadores não qualificados⁵⁰, os quais, segundo Lopes (2009) são os únicos que realmente estão sujeitos ao contingenciamento numérico.

A quarta preferência (E-4), por sua vez, representa 7,1% dos vistos que serão concedidos nesta modalidade. Destina-se a muitos grupos, os quais em resumo são trabalhadores religiosos ou de organizações internacionais do governo americano no exterior⁵¹.

Por fim, a quinta preferência (E-5) é voltada para investidores de no mínimo 500 mil ou 01 milhão de dólares em empreendimento comercial nos Estados Unidos da América, com no mínimo 10 trabalhadores⁵².

3.3.2 Consequências de ser um imigrante não documentado:

As possibilidades dos caracterizada desqualificados adentrarem os Estados Unidos da America são ínfimas, como se pode aferir ao observar de vistos concedidos àqueles que desejam migrar, cujas características os enquadram nessa categoria. Circunstância que, uma vez somada à afirmação do site oficial dos Serviços e Gestão de Crises (ACS) do Departamento de Estado americano de que

⁴⁸ Disponível em: <http://travel.state.gov/visa/immigrants/types/types_1323.html#third>. Acesso em 07/11/2013.

⁴⁹ Idem.

⁵⁰ Idem.

⁵¹ Idem.

⁵² Disponível em: <<http://www.uscis.gov/es/trabajar-en-los-estados-unidos/trabajadores-permanentes>>. Aceso em: 06/11/2013.

os processos de admissão desses trabalhadores podem durar muitos anos, corrobora a afirmativa da autora Lopes (2009) de ser esta a justificativa plausível para tantas pessoas optarem pela ilegalidade, seja para entrar (clandestino) ou durante a permanência (irregular).

Isso porque *“las políticas de inmigración, cada vez más restrictivas, limitan la posibilidad de entrada legal y esto, a su vez, impulsa a cantidades cada vez mayores de futuros migrantes a ponerse inadvertidamente en manos de los tratantes”* (ALCALÁ, 2006, p. 44).

Contudo essa ação desprovida de licitude têm consequências. Além de ser considerada ilegal a contratação de trabalhador enquanto estiver sob o território alienígena nessas condições, de acordo com a seção 274a, da Lei de Imigração e Nacionalidade. Uma vez descoberto pelos Estados Unidos da América responderá ao processo de remoção, previsto na seção 239 e 240 da Lei de Imigração e Nacionalidade. Sem olvidar que ficam desprovidos do benefício e segurança de serem regulados, nos termos da Lei 7.064/1982, pelo compêndio normativo laboral do Brasil, naquilo que for mais favorável que a lei local.

3.3.2.1 Contratação ilegal:

A demanda por trabalhadores em face de uma contingente oferta de imigrantes, não documentados, interessados em suprir cada uma dessas vagas enseja na formação de vínculo empregatício, eivado por vantagens pecuniárias àqueles empregadores, sob o auspício da vulnerabilidade intrínseca a esses imigrantes.

“Los migrantes em situación irregular, que no pueden defender personalmente sus derechos, son sometidos a menudo a condiciones de trabajo rayanas en la explotación y tienen un acceso mínimo a la seguridad social. Pueden suponer, además, una competencia desleal para los trabajadores regulares, provocando su irritación y poniendo con ello en peligro la cohesión social” (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2004, p. 137).

Essas peculiaridades podem tornar essa mão de obra, tendencialmente submissa, explorada e de menor custo fiscal; objeto de atração para certos

empregadores, dando voz a um ciclo de desquite de proteção pelas garantias fundamentais (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2004).

Consciente ou não disso, a seção 274a da Lei de Imigração e Nacionalidade decretou defeso contratar ilegais ou não autorizados a prestar labor conforme visto que lhe foi concedido. O empregador deve solicitar no momento da contratação toda a documentação listada nesta seção, a fim de elidir pactuar relação empregatícia com eventual estrangeiro que esteja administrativamente ilícito perante o Estado.

A entidade patronal que incorrer nessa prática delitiva será condenada a pagar multa cível no montante de 250 a 2.000 dólares por estrangeiro não autorizado empregado. Na hipótese de reiteração esse valor sobe para no mínimo 2.000 e no máximo 5.000 dólares por ilegal. Se reiterar novamente na ação delitiva o empregador poderá ser condenado a pagar uma multa de no mínimo 3.000 e no máximo 10.000 dólares por obreiro não documentado. Se, ainda assim, a conduta persiste de modo contumaz a pena passa a ser de detenção de no máximo 6 meses, a qual pode ser cominada com a pena de multa, que será sempre determinada na mesma proporção do porte do negócio e boa-fé do empregador.

Ademais é possível que o juiz determine que a entidade patronal por três anos archive a relação de seus empregados.

Esse dispositivo deu respaldo para o julgamento do caso *Hoffman Plastic Compounds, Inc. v. NLRB*, No. 00-1595, divulgado pelo site oficial do Departamento do Trabalho dos Estados Unidos⁵³; no qual o obreiro imigrante não documentado reclamava o pagamento de salários retroativos que deixou de perceber na vigência do seu contrato de trabalho, após ser despedido arbitrariamente.

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América abriu um precedente jurisprudencial – acompanhado em outros casos como: Véase *Flores v. Albertson's, Inc.*, 2002 WL 1163623 (C.D. Cal. 2002); *Liu v. Donna Karan International, Inc.*, 2002 WL 1300260 (S.D.N.Y. 2002)⁵⁴ –, ao decidir, em 27 de março de 2002:

“[...] que proveer remuneración retroactiva al obrero indocumentado iría contra la política establecida bajo la leyes de inmigración de EE UU. Dichas leyes exigen que los empleados presenten documentación que establezca su identidad y autorización para trabajar cuando se les emplee. El empleador tiene que comprobar tal

⁵³ Disponível em: <<http://www.dol.gov/whd/regs/compliance/whdfs48spanish.htm>>. Acesso em: 08/11/2013

⁵⁴ Idem.

documentación y no puede emplear a alguien sabiendo que no está autorizado para trabajar. [...] El Tribunal Supremo concluyó que la remuneración retroactiva no debería de concederse por años de trabajo desempeñados, por sueldos que no se pudieran haber ganado legalmente, y por un puesto procurado, en primer lugar, por un fraude criminal."⁵⁵

Esse entendimento somado ao fático destaque dos imigrantes mexicanos dentre aqueles que estão em situação de irregularidade administrativa perante os Estados Unidos da América deu ensejo à iniciativa dos Estados Unidos Mexicanos de pleitear a interpretação dada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em relação à situação desses trabalhadores, cuja prestação de labor, como exposto acima, mostra-se arraigada pela ausência da contraprestação devida (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Dessa iniciativa resultou a prolação, em 13 de setembro de 2003, da Opinião Consultiva nº 18, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual declarou ser legítimo o direito de perceber os frutos do trabalho prestado, independentemente da regularidade administrativa da presença do imigrante no país receptor (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

Sob a ótica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, por conseguinte, ainda que o Estado possa exercer seu poder soberano de negar a presença e continuidade de permanência em seus limítrofes dos ilegais, não pode, por isso, vedar o reconhecimento das garantias laborais concedidas a nacionais e imigrantes legais (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

3.3.2.2 Processo de remoção

Enquanto couber a cada Estado decidir quem poderá ser seu trabalhador estrangeiro, todo aquele que violar sua decisão seja ao penetrar o território alheio, seja durante sua permanência neste, estará sujeito a determinação de sua saída compulsória, ato denominado: deportação (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012).

Para a consecução desse ato duas possibilidades são concedidas ao imigrante ilegal: a) sujeitar-se ao processo de remoção, procedimento único e

⁵⁵ Disponível em: <<http://www.dol.gov/whd/regs/compliance/whdfs48spanish.htm>>. Acesso em: 08/11/2013.

exclusivo, conduzido por um juiz de imigração no qual decidirá pela deportação ou inadmissibilidade do estrangeiro, nos termos do capítulo 04 da Lei de Imigração e Nacionalidade; ou b) sair voluntariamente a suas expensas, com fulcro na seção 240B da Lei de Imigração e Nacionalidade.

Se optar por responder o processo, a determinação de saída compulsória dos Estados Unidos da América do imigrante ilegal dar-se-á, com fulcro na seção 237, da Lei de Imigração e Nacionalidade, quando: a) sua entrada for denegada por ser considerado um estrangeiro inelegível; b) o seu visto da modalidade imigrante foi revogado; c) violou as condições que o legitimavam como não imigrante; d) cessou a sua permissão de permanente condicional, salvo as exceções previstas na seção 216, C, 4, e) o seu visto foi concedido com auspício em fraude praticada pelo estrangeiro: casamento contratado; ou em razão de deturpações dos motivos de denegariam sua entrada, salvo as exceções elencadas na seção 237, Título 1, H; g) que na forma da seção 237, Título 2 esteja envolvido com as infrações penais nela elencadas; e quando e) antes, durante ou pelo lapso temporal de cinco anos, após a sua entrada nos Estados Unidos da América, tenha instigado ou auxiliado a entrada de outrem em violação da Lei de Imigração e Nacionalidade, salvo se praticado por se imigrante qualificado, agido por motivo de reunificação familiar; ou por qualquer imigrante motivado pela reunificação familiar de seu cônjuge, pai, filho ou filha (e nenhum outro indivíduo), desde que nesta hipótese o procurador geral afaste a regra de deportação por motivos humanitários.

Além da determinação de saída compulsória, poderá ser decretado seu status de estrangeiro inadmissível, com fulcro na Lei de Imigração e Nacionalidade, seção 212, (a). O que significa que não lhe será admissível receber qualquer visto de concessão de entrada e permanência nos Estados Unidos. Tampouco, será elegível a ser admitido para penetrar e permanecer no território americano.

Dentre outras hipóteses elencadas serão considerados permanentemente inadmissíveis na categoria denominada pela lei “imigrantes ilegais e violadores da lei”: todo imigrante clandestino. Salvo se for: mulher vítima de violência, junto de seus filhos; autopeticionário; vítima de violência doméstica, em especial, das ações de espancamento ou de extrema crueldade; e se for genitor de estrangeiro submetido a espancamento e atos de crueldade, para os quais não participou

ativamente. Exceção cabível desde que haja conexão entre as proposições listadas e a entrada por intermédio de meios ilegais.

Além dos clandestinos, aqueles que se negarem, sem justa causa, a participar de processo de inadmissibilidade de imigrante que dentro de cinco anos da sua remoção ou partida voluntária tente a admissibilidade.

Quem, para tentar ingressar ou conquistar algum benefício perante os Estados Unidos, fizer uso de fraude ou deturpação de documentação ou alegar cidadania que não possui, também, será inadmissível. A não ser que pelo fato de ter residido como permanente nos Estados Unidos até os 16 anos e ser filho de nacional acredite na fidedignidade da sua informação.

Todo estrangeiro que auxilie ou instigue a entrada clandestina nos Estados Unidos será inadmissível, salvo se for considerado imigrante qualificado cuja ação foi motivada pela reunificação familiar.

Assim como o estrangeiro não imigrante com visto exclusivo para estudar que viole esta motivação, ao trabalhar, será inadmissível, pelo período contínuo de 5 anos após a data da violação.

Destaca-se que, nos termos da Seção 235 da Lei de Imigração e Nacionalidade, ao estrangeiro clandestino – que já ingressou no território do país receptor de forma ilícita –, por ser considerado inelegível pela seção 212, a; não poderá solicitar sua admissão ou abrigo perante os Estados Unidos da América, não obstante possa pedir asilo por medo de perseguição.

Não configurada a hipótese de que configure a necessidade de asilo ou abrigo, após a realização da inspeção – a que todos os estrangeiros admissíveis ou não estão sujeitos – pelos oficiais da imigração, o policial deverá, portanto, ordenar a remoção do estrangeiro dos Estados Unidos, sem mais audiência ou revisão.

Quanto àqueles que permanecerem ilegalmente nos Estados Unidos, os irregulares, também entram na categoria dos inadmissíveis quem permaneceu nos Estados Unidos além do prazo de validade do visto que lhe foi concedido, sem autorização para fazê-lo; e quem entrou e nele permaneceu desprovido de autorização do Departamento de Segurança Interna (DHS). Desses o imigrante que por 180 dias ou mais, em um ano, permaneceu ilegal, será inelegível pelo prazo de três anos depois de sua partida voluntária. Já, o que permanecer nessa condição irregular por um ano ou mais será inelegível por 10 anos a contar da sua remoção.

Aquele que for deportado, portanto, “[...] pode reingressar no país, bastando que cumpra com os requisitos legais” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 546), desde que não seja decretada sua inadmissibilidade para se eleger para concessão de vistos. Pois, se assim for, poderá ser permanentemente vedado de regressar aos Estados Unidos, como é o caso dos clandestinos, ou pelo prazo de até dez anos, hipótese destinada aos irregulares. A não ser que seja concedida a possibilidade de renúncia da inelegibilidade, instrumento, adstrito ao poder discricionário do oficial consular que processará o pedido, através do qual estrangeiro retorna o status de elegível para se candidatar a conseguir um visto, na forma da seção 212, (d), (g), (h) e (i), da Lei de Imigração e Nacionalidade.

Efeitos jurídicos que, para Patrick Taran, explicam a vulnerabilidade dos não documentados, *“ya que la amenaza de detención y deportación les impide cualquier tipo de asociación sindical y los expone a condiciones laborales peligrosas”* (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2003, p. 21).

3.3.2.3 A legislação brasileira sobre brasileiros que prestam serviço no exterior

O legislador brasileiro preocupado com o contingente de brasileiros contratados para trabalhar no exterior no âmbito da construção civil editou a Lei 7.064/1982 (LOPES, 2009), na qual dispôs que a esses empregados é garantido o direito de ser regido pelo ordenamento jurídico brasileiro, quando mais favorável do que o do local da prestação de serviço, no que não for incompatível com o disposto nessa respectiva Lei (DELGADO, 2011).

Ficou, assim, estabelecida uma exceção à concepção de que será a legislação do local da prestação do serviço, não do local da contratação, a que regerá a relação jurídica trabalhista, nos termos do princípio da territorialidade, disposto na Convenção de Direito Internacional Privado de Havana⁵⁶, (DELGADO, 2011), adotada na Sexta Conferência Internacional Americana reunida em Havana, Cuba, assinada em 20 de fevereiro de 1928, e no Brasil aprovada, pelo Decreto nº 5.647, em 08 de janeiro de 1929 e promulgada, pelo Decreto nº 18.871, em 13 de agosto de 1929.

⁵⁶ Disponível em: < <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=27764&norma=43270>>. Acesso em: 18/12/2013

Diante do indubitável benefício jurídico concedido aos trabalhadores regulados pela Lei n. 7.064/1982 em relação àqueles regidos pelo princípio da territorialidade, optou-se pela Lei n. 11.962/2009 por deixar de aplicar este princípio a fim de estender a garantia de ser tutelado pelos “[...] *standards* jurídico-trabalhistas brasileiros, além daqueles vigentes no país de acolhida” (LOPES, 2009, p. 394) a todos os brasileiros lícitamente contratados ou transferidos, pelo lapso temporal superior a 90 dias, ciente da não transitoriedade de seu movimento, por empresa que possui sede ou estabelecimento no Brasil, para prestação de trabalho no exterior (DELGADO, 2011).

Nesse sentido caminhou, inclusive, o Tribunal Superior do Trabalho, vez que cancelou, em abril de 2012, o reflexo jurisprudencial brasileiro do princípio da territorialidade no âmbito da justiça do trabalho: a Súmula 207 do Tribunal Superior do Trabalho de 1985, cujo teor estabelecia que “a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação”⁵⁷.

Aduz-se, por conseguinte, que todo brasileiro lícitamente contratado ou transferido para trabalhar no exterior terá quanto o direito e a garantia estabelecidos pela Lei 7.064/1982: o direito a: seguro de vida e acidentes, pessoais, não inferior a 12 meses de remuneração (art. 21) e a assistência médica e social (art. 22).

Ficará assegurado ao transferido, em particular: a aplicação da legislação brasileira no que for mais benéfica no todo (art. 3º); Previdência Social, Fundo de Garantia e Programa de Integração social; salário base não inferior ao mínimo legal de cada categoria, estipulado em moeda nacional, embora possa ser pago em moeda estrangeira (art. 4º e 5º); após dois anos, gozar, anualmente, junto de seu cônjuge e demais dependentes que com ele residam, as suas férias no Brasil, com os custos da viagem pagos pelo empregador, salvo retorno definitivo (art. 6º); retornar ao Brasil (art. 7º), mediante custeio do empregador, salvo se demitido por justa causa, ou retornar ao Brasil por iniciativa somente de seu interesse, hipóteses em que fica obrigado a reembolsar o empregador (art. 8º); o cômputo do período de sua transferência para todos os efeitos legais (Art. 9º); e adicional de transferência (Art. 10).

⁵⁷ Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SUM-207>. Acesso em: 18/12/2013

Já ao contratado, mediante autorização do Ministério do Trabalho (art. 12), é garantido: as vantagens e garantias trabalhistas e previdenciárias prevista no Capítulo III da Lei 7064 (art. 14); as despesas de viagem pagas pelo empregador (art. 15); não permanecer mais de três anos exterior, salvo se garantido o direito anual de férias no Brasil, quitadas pelo empregador as despesas de viagem (art. 16); retorno ao Brasil assegurado pela empresa estrangeira (art. 17).

Essas “[...] garantias, [contudo, serão] inimagináveis para os brasileiros que se aventuraram pelos caminhos tortuosos da imigração ilegal [...]” (LOPES, 2009, p. 394), já que o não documentado contratado diretamente no país receptor estará regido apenas pelas leis ali vigentes (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012) e terá direito a perceber o que for tutelado pelo instituto laboral do país da sua prestação de trabalho (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2003).

A adoção da prevalência da norma mais benéfica em sua completude ao empregado mostra-se, pois, irrefutavelmente benéfica ao obreiro, não obstante a tentativa de proteção do legislador desses trabalhadores brasileiros seja na práxis inábil, em razão de, como elucidado no item 2.3, a maioria dos brasileiros que emigra espontaneamente fazê-lo por meios escusos a lei.

4 MULHERES IMIGRANTES, DOMÉSTICAS, NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

“Porta de entrada da economia americana para muitos imigrantes, principalmente mulheres, o trabalho doméstico nos Estados Unidos padece dos mesmos males que em países mais pobres: salários baixos, longas horas sem intervalos nem compensações, ausência de contratos e quase nenhum poder de barganha.”⁵⁸

Como explicitado anteriormente, com base nas estatísticas do Censo Demográfico do IBGE (2010), o fluxo emigratório do Brasil prevalentemente é: feminino e destina-se aos Estados Unidos da América, já que em razão das redes de contatos estabelecidas, além dos atrativos econômico, este foi o país de destino escolhido por 23,8% dos emigrantes brasileiros, dentre os quais 59.247 são mulheres e 57.857 são homens, destaca o Censo Demográfico do IBGE 2010.

Onde a demanda na seara laboral doméstica, além de oficialmente ter ascendido quase 10%, de 2004 a 2010, conforme o Censo 2010 dos Estados Unidos da América (apud, Burnham; Theodore, 2012, p. 11); representa 22,5 por cento da força de trabalho imigrante de formação universitária nos Estados Unidos, de acordo com o site oficial da *Migration Policy Institute*⁵⁹.

Somente no Estado de Nova Iorque, “[...] *hay actualmente más de dos millones de personas dedicadas al servicio doméstico en el país y es probable que la cifra real sea significativamente mayor*” (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010b, p. 11), devido a ilegalidade sob a qual trabalham, quando imigrantes (D’SOUZA, 2010).

Esse contingente por domésticas – espécie laboral em que predominam as mulheres (ALCALÁ, 2006), especialmente nos Estados Unidos da América, onde representam o percentual de 80% a 95% do total desses obreiros (BURNHAM; THEODORE, 2012; OIT, 2013; OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010a, 2010b), os quais “[...] *son en su mayoría inmigrantes [...], y muchos de ellos se*

⁵⁸ Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/12/121202_trabalho_domestico_eua_pu.shtml>. Acesso em: 31/10/2013

⁵⁹ Disponível em: <<http://www.migrationinformation.org/datahub/state3.cfm?ID=US>>. Acesso em 12/10/2013

encuentran indocumentados” (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2011a, p. 27) –, justifica-se pela ascendente inserção da mulher no mercado de trabalho, fora na seara interna da casa; e envelhecimento da população que aspira cuidados (ALCALÁ, 2006; OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010a; BURNHAM; THEODORE, 2012; PETRY, 2013).

Assim atrativamente cresce o campo para domésticos nos Estados Unidos da América, no qual prevalecem as mulheres, imigrantes, não documentadas. Junto dessas mulheres estão as brasileiras (SALEK, 2006), numa realidade que supostamente representa um avanço de cenário de escravidão característico dessa seara (BURNHAM; THEODORE, 2012).

4.1 O DOMÉSTICO – CONCEPÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA; E REFLEXOS SOCIAIS:

O trabalho doméstico, antes da Convenção Internacional dos Trabalhadores nº 189, de 2011, era desprovido de um instrumento jurídico internacional que regulasse suas diretrizes, razão pela qual se adotava a definição dada pela Organização Internacional do Trabalho (1951, apud, D’SOUZA, 2010, p. 11), em reunião de peritos: *“trabajador remunerado que trabaja en un domicilio, sea cual sea el método y el período de remuneración, que pueda estar empleado por uno o varios empleadores que no obtienen ningún beneficio pecuniario por esa labor”*.

Em consonância com a definição anterior, a Convenção nº 189 dispõe ser o trabalhador doméstico:

“Qualquer pessoa, do gênero feminino ou masculino, envolvida no trabalho doméstico, realizado para uma família ou mais famílias, dentro de uma relação de trabalho, que não labore apenas ocasionalmente ou esporadicamente” (art. 1º).

Esse conceito além de afastar os trabalhadores independentes, autônomos e os empresários em nome individual da definição de trabalhador doméstico (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2012). Ademais, corroborou os elementos diferenciais do labor doméstico, segundo a Conferencia Internacional del Trabajo (2010): a prestação de trabalho em âmbito residencial, sem fins lucrativos.

Quanto ao empregador, para a orla internacional, este “[...] pode ser um membro da família para o qual o trabalho é realizado ou uma agência ou empresa que recrute trabalhadores(as) domésticos(as) e os(as) disponibilize para trabalharem em domicílios” (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2012, p. 08).

Nos Estados Unidos a nova Lei de Domésticas do Estado de Nova Iorque define o trabalhador doméstico como indivíduo que trabalha em casa para outra pessoa. Disposição da qual se infere o conceito de empregador como pessoa física. No Estado da Califórnia, por sua vez, o doméstico prestará serviços ao empregador doméstico que será: *“un miembro de una familia particular o un «tercer empleador reconocido en el sector de la atención de salud»”* (CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010, p. 33).

Quanto às atividades que constituem o labor doméstico, estas consistem numa “[...] multiplicidade de tarefas, incluindo cozinhar, limpar a casa, lavar e passar roupa a ferro, tomar conta de crianças, idosos ou pessoas com deficiência, jardinagem, guarda da casa, transporte da família” (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2012, p. 07).

Para Lei de Nova Iorque os domésticos: cuidam de crianças, pessoas doentes ou idosas; limpam e realizam as demais atividades atreladas ao âmbito doméstico. São excluídas da definição de doméstico as babás informais que trabalham esporádica e temporariamente ao mesmo empregador; bem como os familiares do empregador, ainda que exerçam as funções anteriormente elencadas. Já para a Convenção nº 189 todos os domésticos são abrangidos por suas prerrogativas (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2012).

Por fim, *“dada la naturaleza del trabajo doméstico, [...] los trabajadores domésticos pueden «vivir en el domicilio del empleador» o «fuera de él» y la reglamentación es diferente según la situación”* (CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010, p. 38)

O trabalho doméstico, portanto, *“[...] difiere de otros tipos de trabajo en muchos aspectos”* (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010a, p. 05).

Primeiro, porque a prestação laboral é intrínseca a casa, não em estabelecimento comercial. O que dificulta os atos de controle direto e inspeção das condições de trabalho pelo Estado (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010a).

Segundo, devido aos laços afetivos e às proximidades criados pela proximidade física e emocional com o cotidiano do empregador. Ensejo para possíveis condutas arbitrárias e exploradoras deste (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010a).

Terceiro pela prevalência das mulheres como obreiras. O que levanta questionamentos sobre as questões de gênero⁶⁰ e de desvalor na esfera econômica da atividade executada (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010a).

E, quarto, por prestar trabalho solitário, escuso dentro dos lares. Motivo de limitação da sua possibilidade de pedido de auxílio em face de abusos (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010a).

Essas peculiaridades dotam, por conseguinte, o trabalho doméstico das características elencadas por D'Souza (2010), quais sejam: o cunho paternalistas; a invisibilidade; e a desproporção de poder, as quais o fazem alvo de vulnerabilidade.

4.1.1 O Cunho Paternalista, a Invisibilidade e a Desproporção de poder:

Não obstante “nenhuma forma de divisão do trabalho [...] [seja] ‘natural’ ” (COUTINHO, 2000, p. 14). Por uma construção histórica e cultural forjou-se a naturalização de distinções biológicas de gênero reafirmando a relação de poder da família burguesa. Onde a mulher, falaciosamente vista como intrínseca ao âmbito privado, é o ente subordinado, relegada na esfera laboral às tarefas feminizadas, ou seja, que “[...] guardam alguma similitude com as tarefas domésticas e com o papel da mulher” (GOSDAL, 2003, p. 74).

Sob esse auspício, mesmo quando ingressam no mercado fora do cerco da casa, essas atividades “[...] elas devem fazer [...]” (COUTINHO, 2000, p. 13), embora desvaloradas, já que a sua consecução se efetiva pela exploração do trabalho sem a devida contraprestação proporcional ao esforço exigido (GOSDAL, 2003). Fato perpetrado sob o argumento supedâneo, reflexo do século XIX, de que essas atividades laborais domésticas reprodutivas são desprovidas de valor econômico e arraigadas pela inferioridade cultural e social diante da figura do trabalho produtivo e remunerado do homem (COUTINHO, 2000).

⁶⁰ “O Gênero é a construção social relativa à diversidade biológica. [...] Não é uma essência, mas uma organização social da diferença sexual” (GOSDAL, 2007, p. 77), delimitada pelo Direito.

Assim, na história das sociedades ocidentais se estabeleceu a inferioridade da mulher vinculada ao contexto doméstico (GOSDAL, 2003). Onde o empregador se auto-outorga a função de “cuidar”, daquelas que em troca de “proteção” ou de uma nova “oportunidade de vida”, no caso das imigrantes, destaca Anderson (apud ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2013, p. 44), atendem aos trabalhos emergentes, de modo disciplinado e obediente, numa relação equiparada a do senhor feudal em relação ao seu servo (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2013).

Nesse sentido, D’Souza (2010, p. 34) explica que :

“Muchos empleadores no se consideran como tales y no ven sus hogares como un lugar de trabajo. Creen estar haciéndole un favor a una mujer pobre y sin educación acogiéndola en su casa y consideran que los servicios que reciben a cambio no merecen necesariamente una retribución económica.”

Assim, não obstante haja “[...] uma falsa ideia, relativamente comum, de que não há discriminação de gênero, de que todos os avanços necessários nesta seara já foram alcançados” (GOSDAL, 2007, p. 74). Vige socialmente a falaciosa ideia do dever natural da mulher em prestá-lo, num caráter meramente “benevolente”, em troca de proteção e de uma oportunidade “graciosamente” concedida pelo seu “amo”. O que justificaria o fato de ser desprovida de qualquer direito, além do de ser “protegida” (D’SOUZA, 2010).

“Al trabajar tras puertas cerradas, fuera del alcance de regulaciones [...]” (BURNHAM; THEODORE, 2012, p. ix),

“son ‘invisibles’ (desarrollan su labor a domicilio, fuera de la vista de los demás) y se encuentran aislados, sin compañeros a los que recurrir para obtener ayuda u orientación sobre lo que se considera una petición razonable o un trato inaceptable. Cuando se trata de migrantes, el aislamiento puede ser aún mayor, porque no suelen dominar la lengua nacional o local y carecen de familia u otras redes de apoyo a las que recurrir” (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010a, p. 05).

A invisibilidade e a desproporção de poder dessa relação de trabalho ficam ainda mais evidentes, quando se observa o quão hábil é a esfera privada da casa, local de trabalho do doméstico, em cercear os “[...] *mecanismos convencionales de control como los servicios de inspección de trabajo [...]*” (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010a, p.5); e a assaz tendência de o imigrante ilegal manter-se

inerte perante a exploração, por ser “[...] *poco probable que quiera o pueda reclamar sus derechos*” (D’SOUZA, 2010, p. 20-21).

Nota-se, portando, o quão essas obreiras domésticas, que ao chegar no país de destino quedam-se sob dupla desvantagem: a de ser imigrante e a de ser mulher (ALCALÁ, 2006). De maneira que “[...] *se encuentran en una situación de vulnerabilidad permanente y del riesgo de quedar excluidas de las redes de seguridad sociales y jurídicas*” (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2011a, p.27).

4.2 A VULNERABILIDADE DAS DOMÉSTICAS

“*Las empleadas domésticas, son quienes limpian las residências y cuidan a los enfermos, los ancianos y los niños*” (ALCALÁ, 2006, p. 24), contudo frequentemente percebem baixos salários, estão sujeitas a uma jornada de trabalho extenuante. Sem olvidar os maus tratos e as discriminações que lhe são perpetrados (ALCALÁ, 2006).

Realidade que se apresenta em maior intensidade em relação à trabalhadora imigrante, não documentada, que reside no local de prestação do trabalho. Vitíma, acima de tudo, do “[...] *temor de que su condición irregular sea revelada*” (BURNHAM; THEODORE, 2012, p. 21), além da discriminação de gênero e de etnia (ALCALÁ, 2006). Sujeita-se a abusos e cerceamentos de seus direitos mínimos, pelo exercício arbitrário do poder diretivo, regular, disciplinar e de fiscalização do empregador.

Confirma o lócus a margem de direitos dessas obreiras o fato de os Estados Unidos da América não ter ratificado a Convenções destinadas a proteger trabalhadores imigrantes, domésticos ou não. Além de expressa ou implicitamente ter excluído os domésticos na normativa geral destinada aos trabalhadores, uma vez que a *Fair Labor Standards Act* de 1938 (FLSA)⁶¹ sobre salário mínimo e horas extras, exclui as babás e as cuidadoras do direito de perceber salário mínimo e hora extra e as que residem no local de trabalho, do direito a horas extras; e as demais leis de direito do trabalho excluem as domésticas no momento em que definem o

⁶¹ Disponível em: < <http://www.dol.gov/compliance/guide/index.htm> >. Acesso em: 10/11/2013

empregador como empresário ou comerciante, tendo em vista que o empregador doméstico é pessoa física.

Sem olvidar que a Legislação específica de Domésticas lá emitida, restringe-se ao Estado de Nova de Iorque.

Desse modo a única forma vigente de poderia ser uma alternativa viável de garantia de direitos para essas trabalhadoras, imigrantes, legais ou não, é por meio do contrato pactuado diretamente com o Empregador. Mas, para solidificar a vulnerabilidade sofrida impera, como será melhor esclarecido a seguir tomando por base a pesquisa da *National Domestic Workers Alliance* “*del empleo en el hogar en los Estados Unidos en el siglo 21*”, realizado com “*2,086 niñeras, cuidadoras, y limpiadoras de casa en 14 áreas metropolitanas*” (BURNHAM; THEODORE, 2012, p. x); a informalidade nessas relações de trabalho, o que resulta na ausência de direitos bases que promovam condições justas e dignas de trabalho e vida.

“Además, las medidas gubernamentales para restringir la inmigración y limitarla a contratos provisionales a corto plazo, significan que muchas mujeres no pueden cambiar de empleador. Esto puede atraparlas en situaciones abusivas, sin control público y, en muchos casos, fuera del alcance de las políticas públicas” (ALCALÁ, 2006, p. 32)

Para elidir problemas como esses a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 143 não condiciona a vinculação ao empregador como condição de legalidade; e a nº 189 – ratificada por 10 países⁶², dentre os quais não se inclui os Estados Unidos, nem mesmo o Brasil –; prevê que “[...] os Membros devem adotar medidas no sentido de assegurar que os(as) trabalhadores(as) domésticos(as), à semelhança de todos os outros trabalhadores, beneficiem de condições de emprego justas (Art. 6)” (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2012, p. 14); e institutos de “cooperação entre os Estados-membros e de educação social a fim de coibir práticas abusivas nesse quesito, com toda uma infraestrutura estatal para receber e processar as queixas e abusos praticados” (COLNAGO, 2013, p. 05).

Medidas corroboradas pela imposição de inspeção pelo Estado do respeito aos preceitos delineados pela Convenção nº 189 (art. 17); e pela garantia do livre acesso ao Judiciário (art. 16).

⁶²Disponível em: <http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_I D:2551460:NO>. Acesso em: 21/10/2013.

A Convenção 189, por conseguinte, mostra-se instrumento hábil a afastar os males advindos das discriminações intrínsecas ao “trabalho realizado no âmbito familiar [...], o simples fato de [ter sido aprovada] já está contribuindo para uma mudança de perspectiva no cenário trabalhista mundial.” (COLNAGO, 2013, p. 12)

4.2.1 Informalidade:

“O Contrato de trabalho é um ato jurídico de conteúdo complexo, hábil a provocar larga multiplicidade de direitos e obrigações entre as partes pactuantes” (DELGADO, 2008, p. 607) a partir do qual se estabelece os direitos e deveres de empregado e empregador, sendo os principais, respectivamente, de prestar trabalho e de pagar a contraprestação pactuada.

A importância desse instrumento, então, é salutar no que tange o resguardo de direitos, ainda mais “[...] *dada la ausencia de leyes eficaces que regulen las relaciones laborales en el hogar*” (BURNHAM; THEODORE, 2012, p. 24)

Contudo impera a informalidade nesse âmbito considerada membro da família, embora, em regra, essas trabalhadoras não compartilhem desse sentimento (UNITED NATIONS DEVELOPMENT FUND FOR WOMEN, 2003 apud D’SOUZA, 2010). Sua relação de trabalho, constantemente, não é regulada por um contrato formal, escrito, que delimite precisamente as funções e a carga horária intrínseca a esta atividade. Principalmente quando residem no local de trabalho, pratica comum entre os imigrantes internacionais (D’SOUZA, 2010). Pois,

“Por lo general, los empleadores no ven la necesidad de formalizar la relación con el personal del servicio doméstico. Esperan que, en el hogar, el intercambio de servicios se produzca por respeto, afecto o sentido del deber, y no sobre la base de una relación contractual (D’SOUZA, 2010, p. 19-20).

Apesar de “*en los Estados Unidos (Nueva York) se exija un contrato de trabajo para los trabajadores domésticos contratados mediante agencias de empleo*” (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010, p. 42).

A oralidade, por conseguinte, impera em 66% dos pactos laborais de domésticas, os quais, quando existentes, ao invés de estabelecer um rol de

prerrogativas e responsabilidades, elencam um conjunto de instruções das tarefas que serão realizadas (BURNHAM; THEODORE, 2012). Dessa maneira:

“En lugar de limitar las demandas que los empleadores pueden hacer a los empleados, los convênios tienden a abarcar discretamente nuevas áreas de trabajo, sin renegociación o compensación adicional para la empleada” (BURNHAM; THEODORE, 2012, p. 28).

Mesmo *“cuando existen convenios com respecto al horario, el salario y las responsabilidades laborales, estos tienden a suspenderse con el transcurso del tiempo”* (BURNHAM; THEODORE, 2012, p. 27), o montante de violações de direitos são quantificadas, no entanto. Já que as cláusulas que preveem a jornada de trabalho diária e a contraprestação pecuniária adimplida são violadas numa proporção de 20% dos contratos que as dispõem.

Ademais, somente no ano de 2011, 30% das domésticas, que declaram ter pactuado um contrato formal, afirmaram não ter sido cumprida alguma das suas cláusulas. Sem esquecer as hipóteses em que o contrato foi concedido em outra língua que não do entendimento da trabalhadora; não foi concedida segunda via para a empregada; ou as cláusulas são unilateralmente modificadas em benefício do empregador (BURNHAM; THEODORE, 2012).

Embora, existência de um contrato não seja suficiente para inibir a lesão de direitos, visto que *“la frecuente violación de los términos del empleo sugiere que a menudo estos convênios son amorfos, con una fluidez que beneficia al empleador”* (BURNHAM; THEODORE, 2012, p. 27).

São um instrumento a mais de garantia para essas obreiras, de suma relevância para dirimir conflitos em relação às diretrizes do trabalho prestado, pois *“[...] un contrato de trabajo plasmado por escrito representa un medio importante para superar las dificultades que pudieran surgir en torno a la existencia real o ficticia de una relación de trabajo y a las condiciones acordadas”* (CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010, p. 41).

Por isso, a exigência, do art. 5º do anexo I e do art. 6º do anexo II, da Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 97; da nova Lei de Domésticas do Estado de Nova Iorque e do art. 7º da Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 189; de que haja um contrato de trabalho formal para as domésticas, fundamentalmente se imigrantes, que preveja o rol de direito e deveres do obreiro é um avanço no sentido de garantia de direitos.

4.2.2 Jornada:

A jornada de trabalho “é o lapso temporal diário que o empregado se coloca a disposição do empregador em virtude do respectivo contrato”, esclarece Delgado (2008, p. 832). De maneira que é o principal meio de aferição do quantum de proporcionalidade entre a obrigação obreira e a do empregador, respectivamente constituída pela prestação de labor e contraprestação pecuniária, num vínculo direito entre jornada e salário.

Contudo, quando se fala em prestação de trabalho de domésticas, principalmente imigrantes, “*habitualmente se espera que las trabajadoras hagan más por el mismo salario, prolongando tanto las horas trabajadas como las tareas realizadas*” (BURNHAM; THEODORE, 2012, p. 26).

Nesse sentido 58% das trabalhadoras domésticas declaram que seus empregadores tem a expectativa de que estejam sempre disponível, mesmo em horário, a priori não destinado ao labor, como nos momentos de intervalos intrajornada: destinados descanso dentro da duração diária de labor, capaz de promover “a higidez física e mental do trabalhador ao longo da prestação diária de serviços” (DELGADO, 2008, p. 927), através da recuperação das suas energias; interjornada e intersemanais: entre uma jornada de trabalho e entre uma semana e outra de trabalho, respectivamente, ambas promoventes, além de recuperação, da promoção da participação no âmbito social e político; e de repousos semanais, por exemplo (DELGADO, 2008).

Expectativa concretizada, uma vez que 50% das domésticas que residem no local de domicílio declaram ter de trabalhar por longos períodos de horas sem descanso, dentre as quais 25% confirmaram que não lhe garantiram sequer o direito de mais de 5 horas de sono ininterrupto, de modo que 58% afirmam a necessidade de ter de trabalhar mais do estava previamente acordado. Situação que 74% destas declaram não ter a liberdade de manifestar querer ou não, embora, apenas 15% integralizem as estatísticas das que obtiveram alguma contraprestação pelo trabalho prestado nas horas extras, ou seja, “*85% de las trabajadoras indican que no tienen garantizado el pago por horas extras en su convenio laboral*” (BURNHAM; THEODORE, 2012, p. 29).

Embora a *Fair Labor Standards Act* de 1938 (FLSA)⁶³ preveja que, ressalvadas as babás, as cuidadoras e as que residem no local de trabalho; as domésticas tem direito de perceber o pagamento das horas extras no percentual de 150% da hora normal trabalhada, se ultrapassado o limite de 40 horas de trabalho semanais. Essa labuta, esgotantemente exercida, é adimplida sem a contemplação das horas extras trabalhadas. Conclusão ratificada pela razão a seguir: embora exerçam uma carga horária acima de 40 horas semanais, 56% das domésticas percebem salário mensal fixo, independentemente da quantidade de horas efetivamente trabalhadas. (BURNHAM; THEODORE, 2012).

O que incentiva o aumento paulatino de tarefas sem o acompanhamento proporcional da contraprestação pecuniária, por conseguinte, 23% dessas obreiras recebem abaixo do mínimo legal, realidade justificada pela comparação entre trabalho produzido e salário pago, o que não é de fácil aferição quando se fala de trabalho doméstico; e em razão da atividade ser fundamentalmente exercida por mulheres (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2013).

Ademais chama a atenção as estatísticas da *Organización Internacional Del Trabajo* (2013, p. 15) de que para 56,6 % das domésticas “*no hay límite de horas de trabajo semanales para los trabajadores domésticos*”; 39,7% possuem um “*límite de horas de trabajo semanales igual o inferior al de los demás trabajadores*”, enquanto 44,9% sequer tem direito a descanso semanal.

Sob esta ótica é “[...] bastante habitual que la empleada tenga que estar disponible y a las órdenes de los empleadores en cualquier momento del día o de la noche.” (D’SOUZA, 2010, p. 35), ainda mais quando se observa a realidade daquelas que moram no emprego, que “[...] *están esencialmente de guardia, simplemente no existen los limites al trabajo que normalmente se aplican en un empleo convencional*”, afirma Burnham; Theodore (2012, p. 20).

Isso porque não são contempladas pelo regime geral pela possibilidade de pagamento de horas extras para a jornada acima de 40 horas semanais. Conquanto, “as normas referentes à limitação da jornada façam parte do conjunto de proteção biológica, física e social inerente ao homem, que jamais lhe poderia ser sonogada em pleno século XXI” (COLNAGO, 2013, p. 08). Pois é pacífico os efeitos negativos

⁶³ Disponível em: < <http://www.dol.gov/compliance/guide/index.htm> >. Acesso em: 10/11/2013

da jornada de trabalho extenuante (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2013).

Tanto é que *“la ‘disponibilidad sin horario fijo y a todas horas’ suele ser una característica del trabajo doméstico de las mujeres, una expectativa que toma como modelo presunciones por razón de género sobre el trabajo de la mujer en el hogar”* (D’SOUZA, 2010, p. 37).

A importância dessa limitação da jornada de trabalho foi reconhecida, inclusive, pela Declaração Universal de Direitos Humanos. No entanto, antes da Convenção nº 189 os empregados domésticos permaneciam num limbo. Até a década de 70 as Convenções (nº 1, 30 e 47) elaboradas para regular essa matéria restringiam-se ao âmbito da Indústria, Comércio e Escritórios. A partir de então se tornou pacífico que qualquer Convenção sobre esse assunto destinar-se-ia a qualquer empregado, salvo exclusão pontual da legislação interna de cada país, o que abria a possibilidade de exclusão dos domésticos (SÜSSEKIND, 2000).

O art. 10 da Convenção nº 189, por conseguinte, supriu esta lacuna ao assegurar igualdade de tratamento, entre esta espécie de empregado e os demais do regime geral, concernente a duração do trabalho: diário e semanal⁶⁴, com direito: ao pagamento das horas extras trabalhadas, ao reconhecimento do tempo a disposição do empregador; a repouso semanal remunerado de 24 horas consecutivas, a férias anuais remuneradas.

Desse modo, afastou os discursos excludentes, prolatados com arrimo na natureza excepcional desse trabalho.

Assim como a nova lei de domésticas de Nova Iorque, que estendeu o direito para essas trabalhadoras de: receber as horas extras no percentual de 150% da hora normal, após 40 horas semanais de trabalho ou 44 horas semanais, no caso das que residem no local de trabalho; receber pelo descanso de 24 horas consecutivas de descanso por semana; receber como horas extras o dia de descanso trabalhado; três dias, no mínimo, de férias remuneradas durante o lapso temporal de um ano.

Esses dois institutos ao garantirem o direito ao descanso para o doméstico representam, por conseguinte, uma iniciativa de importância sublime, que há muito necessitava ser estabelecida.

⁶⁴ No que tange o cômputo dessa jornada, a recomendação 201 se propõe a orientar um caminho a ser seguido.

4.2.3 Salário:

No âmbito do pagamento de salário⁶⁵ afere-se o desvalor dado a essa atividade, com fulcro na discriminação de gênero e étnica, na vertente sob análise. A qual impõe que não há produtividade com valor agregado, aumento de renda, na consecução dessa atividade.

Embora haja acepções de que *“los bajos salarios de los trabajadores domésticos pueden atribuirse en parte al hecho de que los requisitos formales en materia de competencias en el sector suelen ser relativamente poco exigentes”* (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2013, p. 03). Não se pode negar a *“la poca valoración de que es objeto el trabajo doméstico por parte de la sociedad y la debilidad que caracteriza la posición negociadora de los trabajadores domésticos”* (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2013, p. 03).

“En comparación con la situación de las mujeres en sus países de origen, las migrantes tal vez tengan salarios más altos; pero, en comparación con las mujeres del país de destino, probablemente estarán en condiciones mucho peores” (ALCALÁ, 2006, p. 34). O que, empiricamente é notável pelos dados do *Migration Policy Institute*⁶⁶, dos quais se aduz que de todos os trabalhadores domésticos, as mulheres imigrantes são as piores remuneradas nos EUA, vez que apenas no ano de 2011 estas perceberam ganhos anuais quase quatro mil dólares a menos que os homens imigrantes, sete mil dólares a menos que as mulheres nacionais e dezenove mil dólares a menos que os homens nacionais.

Homens com a mesma habilidade, responsabilidade e características étnicas recebem, de acordo com a *Organización Internacional Del Trabajo* (2013), mais da metade do que recebem as domésticas mulheres.

Dessa maneira, esses valores são diretamente influenciados pela condição de imigrante sem documentos e de residem no local de labuta, somada a de mulher, porquanto dessas, respectivamente, 21% recebem salários menores que a das

⁶⁵ Delgado (2008, p. 692): salário é “[...] a contraprestação devida e paga diretamente pelo empregador ao empregado em função da relação empregatícia” não necessariamente em função da exata prestação de serviços.

⁶⁶ “Disponível em: <<http://www.migrationinformation.org/datahub/state4.cfm?ID= US>>. Acesso em: 12/10/2013.

cidadãos estadunidenses; e 67%, recebem em média US \$: 6,15, isto é, abaixo do mínimo federal: US \$: 7,25 e estadual⁶⁷ de todos os Estados do país, salvo de Wyoming e Georgia. Não obstante, estejam sujeitas às condições de trabalho mais penosas, que demandam maior esforço físico. Tendem, inclusive, a trabalhar com dor, doente, lesionada por receio de deixar de perceber o salário ou a efetividade no emprego (BURNHAM; THEODORE, 2012).

O que deixa claro a lesão ao princípio da igualdade de remuneração entre homens e mulheres, exposto na Convenção, de 1951, nº 100, cuja premissa se vale da fixação da remuneração a partir das condições de trabalho; das habilidades e responsabilidades por este demanda; e dos esforços dele advindos. (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO apud ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2013, p. 69).

Outra medida adotada pelos empregadores é *“la apropiación indebida de los salarios”*, o que confirma que *“los trabajadores domésticos perciben normalmente salarios bajos [...] por qué a menudo se les retribuye de manera deficiente o no se les paga periódicamente”* (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010a, p. 05).

A explanação acima reflete a vulnerabilidades dessas mulheres imigrantes e que, embora, muitos avanços tenham sido realizados na instância da discriminação de gênero *“persisten las diferencias de retribución entre hombres y mujeres. Estas ganan, por término medio, entre un 70 y un 90% menos que los hombres”* (OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2011, p. 08).

Esses salários abaixo do mínimo legal podem trazer inúmeras consequências negativas para essas migrantes como impossibilidade: de custeio da reunificação familiar, principalmente nos Estados Unidos da América, que exige dentre outros requisitos a demonstração de poderio aquisitivo para poder realizar

⁶⁷ O salário mínimo em nível federal foi fixado, segundo o *United Department of Labor*, em US \$ 7,25 por hora. Já na esfera estadual os valores foram fixados, por hora, no montante de US \$: 5,15 (Wyoming e Georgia), 6,25 (Arkansas – desde que o empregador possua quatro empregados ou mais); 7,25 (Delaware, Guam, Hawaii, Idaho, Kansas, Kentucky, Indiana, Maryland, Nebraska, New Hampshire, New Jersey, New York, Carolina do Norte, Dakota do Norte, Dakota do Sul, Texas Pensilvânia, Puerto Rico, Virginia, Wisconsin, Virgin Islands e Utah); 7,25 mais seguro saúde (Nevada); 7,35 (Missouri); 7,40 (Michigan – aplica-se aos empregadores com 2 ou mais empregados); 7,50 (Maine, Novo México); 7,75 (Alaska e Rhode Island); 7,78 (Colorado); 7,79 (Flórida); 7,80 (Arizona e Montana), 7,85 (Ohio); 8,00 (Califórnia, Massachusetts); 8,25 (Connecticut, Distrito de Columbia, Illinois); 8,25, sem seguro de saúde (Nevada); 8,60 (Vermont – aplicável ao empregador com mais de dois empregados); 8,95 (Oregon); 9,19 (Washington). Alababa, Louisiana, Mississippi, South Carolina e Tennessee, não prevêm salário mínimo estadual <<http://www.dol.gov/dol/topic/wages/>>. Acesso em: 12/10/20113.

essa ação de trazer para junto de si os seus familiares; e de se aposentar na fase da velhice, por demandar de preventos que o sustentem, já que poupar não é possível (ALCALÁ, 2006).

Garantir o acesso e recebimento de um salário justo e digno a essas trabalhadoras que tantas barreiras enfrentam é o mínimo para evitar a propagação eterna da sua exploração e vulnerabilidade.

Ciente disso, a Lei das Domésticas do Estado de Nova Iorque garantiu a todas as domésticas, sem exceção o direito de receber, semanalmente, ao menos, o mínimo legal; não ter descontos nos seus salários, salvo se a lei assim previr, ou se for previamente pactuado, desde que em benefício do trabalhador; a vedação de descontos por motivo de danos.

A Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 189, determinou que os Estados Membros devem adotar medidas que: garantam salário mínimo pago em espécie diretamente ao obreiro, salvo acordo ou convenção coletiva dispondo diferente, num intervalo não superior a um mês; a não discriminação, em razão de sexo; e a proteção da remuneração.

A Convenção nº 117, da Organização Internacional do Trabalho, dispôs que ao trabalhador que tiver direito ao salário mínimo, se receber menos, “terá o direito de recuperar, por via judicial ou outra via autorizada por lei, o montante que lhe seja devido, no prazo que seja determinado pela legislação” (Parte IV, art. X, 4.) , inclusive de “vantagens em espécie ou em bens para fazer face a todas as despesas pessoais ou familiares decorrentes do emprego fora de seus lares” , quando recrutado para trabalhar no exterior (Parte V, art. XIV. 3).

4.2.4 Exploração ascendente:

Não obstante a gravidade das situações sofridas pelas trabalhadoras domésticas, principalmente imigrantes, a tendência é a perpetuação destas. Por medo, vergonha ou pelo tratamento despendido pelos empregadores diante de um pedido por melhores condições de trabalho, no sentido de pontuar o quão “descartável” é o trabalho prestado (D’SOUZA, 2012).

Ratifica essa constatação o fato de que, no ano de 2011, não obstante terem sido vítimas de maus tratos verbais, psicológicos e físicos; mantiveram-se silentes diante dessas violências: 91% das 2.086 trabalhadoras domésticas entrevistadas pela *National Domestic Workers Alliance*, por receio de perder emprego, 78% por temer que eventual reclamação piore ainda mais as condições de trabalho, 60% por acreditar que sofrerão represálias no momento em que precisarem de referências para outros empregos, 59% por não querer a redução do salário, 42% por recear atos de agressão dos empregadores e 85%, enquanto imigrantes não documentadas, por crer que sua situação irregular não lhe possibilita reclamar, sem que seja a maior prejudicada (BURNHAM; THEODORE, 2012).

Por conseguinte, não levam suas reclamações ao conhecimento das autoridades públicas, vez que *“no gozan de las protecciones de los contratos y de las leyes a las que pueden recurrir otros trabajadores, temen represalias por parte de los empleadores”* (BURNHAM; THEODORE, 2012, p.xii), pois impera a informalidade das contratações verbais neste âmbito, onde apenas 8% das obreiras tem sua prestação laboral pactuada formalmente.

Todas as circunstâncias elencadas de vulnerabilidade, reconhecida pela Organização Internacional do Trabalho, ratifica a historicidade da obreira doméstica, nos Estados Unidos, atrelada à escravidão e à relação de submissão em razão do gênero feminino, de classes sociais desquitadas de poderio aquisitivo e de origem étnica ou racial segregada (BURNHAM; THEODORE, 2012); o que claramente inibe a possibilidade de alcance do trabalho decente.

Assim, não obstante a relevância do trabalho doméstico para a economia dos Estados Unidos ascenda, ainda impera a situação de vulnerabilidade e, conseqüentemente, de exploração dessas obreiras, cujas inatas habilidades necessárias para o trabalho doméstico são frequentemente ignoradas e não reconhecidas com arrimo na premissa de que “qualquer mulher” pode fazer esse tipo de trabalho (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2013). Concepção supedâneo para o desrespeito dos limites da jornada de trabalho, da contraprestação pecuniária, da seguridade social e da macula física, psíquica e moral.

Demonstra como isso perpetra a experiência de Raissa, brasileira, parnanguara, com ensino superior incompleto em pedagogia, que por dois anos, de

2009 a 2011, trabalhou na cidade de Massachusetts como imigrante irregular na profissão de doméstica residente nos locais de trabalho, como se observa pelo seu depoimento coletado em pesquisa empírica, cuja transcrição está no Apêndice 1. Realidade, também, vivenciada por Beatriz, brasileira, assaiense, com ensino médio completo, imigrante irregular, que pelo lapso temporal de nove anos, de 2003 a 2012, trabalhou na cidade de Miami como doméstica, de acordo com seu relato concedido durante pesquisa de campo, cujo teor está no Apêndice 2.

A rotina vivenciada diariamente por essas trabalhadoras imigrantes é permeada pelo acesso desigual e hierarquizado ao acesso aos bens necessários a uma vida digna (HERRERA FLORES, 2009), não obstante o direito do trabalho seja “um dos mais importantes direitos humanos, por que possibilita ao cidadão meios para ganhar a vida e viver dignamente” (SANTIN, 2007, p. 150).

“[Assim, não obstante sejam] vitales para la economía de los Estados Unidos, ya que ayudan a las familias a enfrentar las necesidades físicas, emocionales y sociales más básicas de las personas, tanto niños como mayores (...) a menudo son empleadas en trabajos que carecen de las mínimas garantías. Al trabajar tras puertas cerradas, fuera del alcance de regulaciones para empleados y a menudo sin contratos laborales, ellas quedan sujetas a los caprichos de sus empleadores” (BURNHAM; THEODORE, 2012, p. ix).

O tratamento dado ao imigrante toma por supedâneo o cálculo do custo benefício em tolerar sua presença, cujo resultado deve ser sempre positivo ao país receptor. “Idealmente, a imigração deveria comportar ‘vantagens’ e, no limite, nenhum ‘custo’” (SAYAD, 1998, p. 50).

Para a consecução desse resultado ideal seria que o “imigrante fosse uma pura máquina”. (SAYAD, 1998, p. 58) Contudo, como não é; forçosa torna-se a necessidade de hierarquicamente mantê-lo subordinado ao nacional no quesito acesso aos direitos, concedendo-lhe o mínimo de direitos necessário à vida.

Ademais as políticas restritivas adotadas pelos Estados, conforme Lopes (2009, p. 49):

“ao invés de tomar medidas para ordenar a imigração os países potencialmente receptores de mão de obra estão aumentando a altura dos muros de contenção de imigrantes, investindo em policiamento, tecnologia, controles dos mais generalizados e, ainda, pactuando com os países pobres (dos quais pessoas emigram) para que estes países colaborem na repressão da imigração”

Essa ação excludente e discriminatória perpetradas pelos Estados em face dessas trabalhadoras marginalizadas, cujos direitos básicos são denegados; coaduna com a afirmação de Herrera Flores (2009, p. 31) de que a atualidade vive sob um “contexto em que a extensão e a generalização do mercado – que se proclama falaciosamente ‘livre’—fazem com que os direitos comecem a ser considerados como ‘custos sociais’ das empresas, que devem suprimi-los em nome da competitividade”.

Ante a vulnerabilidade e abusos perpetrados aos domésticos a importância do âmbito jurídico mostra-se irrefutável, já que, como esclarece Süsskind (2000), em princípio, todas as normas internacionais do trabalho, salvo indicação em contrário, são aplicáveis aos trabalhadores migrantes.

4.3 COMO SUPERAR A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO JURÍDICA EFETIVA?

“En la actualidad, los trabajadores domésticos a menudo soportan salarios muy bajos, horas de trabajo excesivas, día de descanso semanal no garantizado y en ocasiones se enfrentan a situaciones de vulnerabilidad frente a abusos físicos, mentales y sexuales o a limitaciones en su libertad de movimientos. La explotación de los trabajadores domésticos puede atribuirse en parte a lagunas existentes en la legislación laboral y del empleo de los países, aunque a menudo es el reflejo de un trato discriminatorio por razón de sexo, raza o casta” (OIT. 2013, p.02).

É com essa realidade que os imigrantes domésticos se deparam nos Estados Unidos; com uma realidade jurídica muito aquém no sentido de proteção normativa vigente hoje no Brasil. Com exceção do estado de Nova Iorque, nenhum outro possui lei regulamentando o trabalho doméstico.

A normativa geral, em relação ao salário e horas trabalhadas, regulada pela Fair Labor Standards Act⁶⁸, garante-lhes apenas o direito ao salário mínimo, se não exercerem a função de babás ou cuidadoras. Não determina limitação de hora diária, mas prevê o pagamento das horas extraordinárias, após 40 horas semanais, com o percentual de 150% da hora normal, desde que não residam no local de trabalho ou exerçam outra função que não a de babá ou cuidadora.

⁶⁸ Disponível em: <<http://www.dol.gov/compliance/guide/index.htm>>. Acesso em 08/11/2013.

Em relação aos demais direitos: seguridade social, férias, repouso semanal remunerado, ou aposentadoria, por exemplo, são expressa ou implicitamente excluídas pelas definições dadas ao termo empregador como empresário ou comerciante. Pois ser doméstica implica trabalhar para um empregador doméstico.

Ademais os Estados Unidos da América, como já exposto, não ratificou as Convenções da Organização das Nações Unidas ou da Organização Internacional do Trabalho destinadas a proteger os trabalhadores migrantes e suas famílias e os domésticos.

Sequência de fatos que se somados à Soberania dos Estados corroboram a vulnerabilidade de proteção de direitos mínimos a esses trabalhadores.

A soberania enquanto expressão de poder do Estado desprovido de qualquer limitação interna ou externa não prevalece e “[...] o mais provável, é que não tenha sido a expressão de nenhuma realidade objetiva” (BASTOS, 1986, p. 26).

O arcabouço jurídico tem se devolvido no sentido de limitar “[...] a margem de atuação livre e incondicionada do seu poder” (BASTOS, 1986, p. 27). Seja no âmbito interno pelo poder constituinte, seja no externo pela ordem jurídica internacional. O que na sua esfera de atuação externa tem dado ensejo a um debate doutrinário sobre a pertinência e o possível declínio do conceito dessa soberania, vez que pode ser um “[...] obstáculo à realização da comunidade internacional [...]” (BONAVIDES, 2010).

Discussão, contudo, inábil para tornar majoritária a ideia de “[...] os tratados⁶⁹ concluídos devem ser cumpridos [...]” (BASTOS, 1986, p. 153) independente de declaração de vontade manifesta, determinado direitos e obrigações, entre sujeitos de direito internacional, esclarece Accioly; Silva; Casella (2012).

Em outras palavras, conquanto o conceito de soberania na orla externa esteja em crise, prevalece a concepção de que é, em regra, necessário o consentimento mútuo dos Estados contratantes, manifesto na forma de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; para que se obriguem perante os Tratados de Direito Internacional; além de capacidade das partes – que todo Estado possui –, habilitação – carta de plenos poderes – e objeto lícito e possível; conforme a

⁶⁹ Accioly; Silva; Casella (2012, p. 158): “[...] Tratado é a expressão genérica. São inúmeras as denominações utilizadas conforme a sua forma, o seu conteúdo, o seu objeto ou o seu fim, citando-se as seguintes: convenção, protocolo, convênio, declaração, *modus vivendi*, protocolo, ajuste, compromisso, etc. [...]”

previsão do art.34 da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969 de que: “Um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012).

Salvo exceções (artigos 35 a 39, Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969), reservas ou abstenções (artigos 19 a 23, Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969) (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012).

Somente quando assinado e ratificado pelos Estados, ou quando expressa ou tacitamente aceita obrigação dada por terceiro, nos termos da Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados de 1969; o tratado tem seu conteúdo inserido nos direitos internos respectivos. Momento a partir do qual, sob a ótica da tese do Primado da Ordem Jurídica Internacional da Teoria Monista, o signatário não mais poderá invocar conflitos com sua normativa interna como motivo pelo inadimplemento desse tratado (art. 27, da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados), uma vez que a “[...] as regras constantes de tratado aprovado e ratificado substituem a lei interna [...]” (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012, p. 238), com auspício no fato de “[...] a ordem jurídica ser una e homogênea” (BASTOS, 1986, p. 153).

Destaca-se que, não obstante a vertente teórica explanada acima seja a majoritária na seara internacional, há quem adote a tese do primado estadual da Teoria Monista, cuja elucidação aduz que, ainda que o direito seja uno, “[...] a ordem internacional não é vinculante. [...] o que prevalece é a manifestação de vontade do Estado” (BASTOS, 1986, p. 153); percepção de encontro com a o poder cogente dos tratados consentidos. Ou, adote a Teoria Dualista, segundo a qual o direito externo e o interno são dois institutos distintos marcados pelo , desquite daquele de qualquer poder de obrigação, exceto se adotado pelo este como norma de direito interna, o que demonstra, segundo Accioly; Silva; Casella (2012), inabilidade do raciocínio.

A partir do exposto sobre a possibilidade de a seara internacional vincular os Estados apenas mediante declaração de vontade ou consentimento em relação à obrigação, por exceção, a ele estendida por terceiro; e do fato de as normas internacionais consagradas pela Organização Internacional do Trabalho estarem sob crescente descrédito, uma vez “sob o argumento que as condições mundiais não são as mesmas, muitos países descumprem deliberadamente as garantias instituídas” (LOPES, 2009, p. 225), a Organização Internacional do Trabalho pela

Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998⁷⁰, determinou que:

“[...] que todos os Membros, ainda que não tenham ratificado as convenções aludidas, têm um compromisso derivado do fato de pertencer à Organização de respeitar, promover e tornar realidade, de boa fé e de conformidade com a Constituição, os princípios relativos aos direitos fundamentais que são objeto dessas convenções, isto é:

- a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva;
- b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) a abolição efetiva do trabalho infantil; e
- d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação”.

Em consonância com ordenamento jurídico internacional que refuta discriminação, como por exemplo: a Convenção da Organização Internacional do Trabalho nº 117 (Parte v, art. XIV, da), a Convenção de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias (Parte II, Art. 7º); e a Convenção de Direitos Humanos das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, de 1979, (Parte I, art. 1º).

Nesta ótica, os Estados Unidos da América, como país membro da Organização Internacional do Trabalho, ainda que não esteja apto a ratificar com as Convenções dessa Organização Internacional, tem o dever de adotar medidas que eliminem dentre outros preceitos da discriminação na esfera laboral. Definida pela Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho de 1958 – ratificada por 172 países, entre os quais os Estados Unidos da América não se inclui ¹ –, como:

“Toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, côr, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão” (art. 1º, a).

Destaca-se, com fulcro no princípio igualdade, consagrado pela Declaração Universal de Direitos Humanos, (SÜSSEKIND, 2000); o dever de afastar tanto a

⁷⁰ Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf>. Acesso em 11/11/2013.

discriminação direta, fruto de uma distinção, intencional, realizada na lei ou na sua aplicação; quanto a indireta, efeito discriminatório protegido pelo véu da legalidade (PETERKE, 2010).

O princípio da igualdade é definido, pela junção da concepção abstrata formal e da material, como a aplicação isonômica da lei, elabora a fim de elidir no seu escopo interno a ausência de igualdade material que a mera aplicação isonômica ensejaria, de maneira que a igualdade significa garantir aos “[...] grupos sociais que não possuem as mesmas chances de realizar uma garantia fundamental ou acessar um benefício ou bem” (PETERKE, 2010, p. 276): “[...] igualdade de oportunidades e não uma igualdade formal – equality of opportunity” (COUTINHO, 2000, p. 22); além de igualdade de resultados – equality of result (PETERKE, 2010).

A expressão desse conceito, ao mesmo tempo em que afasta as condutas meramente excludentes, negativas por si só, legitima as ações afirmativas, as quais Coutinho (2000) denomina de discriminação positiva a qual entende como tratamento distinto destinado a manter uma igualdade material de oportunidades na estrutura social entre os sujeitos para a consecução efetiva de seus direitos, por intermédio de atos de distinção legitimados em critérios objetivos, proporcionais à necessidade e não onerosos, adotados pelas regras jurídicas.

A explanação acima, perante a realidade dessas mulheres imigrantes trabalhadoras domésticas, poderia ser compreendida como possível forma de elidir a dupla vulnerabilidade por elas sofrida: por ser mulher e por ser estrangeiro (ALCALÁ, 2006); no sentido de adotar medidas de ações afirmativas e/ou acordos bilaterais entre os Estados Unidos da América e o Brasil. Além de uma política de extensão analógica dos direitos previstos na Lei das Domésticas de Nova Iorque e nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho aos demais estados federados, como patamar mínimo de direitos a serem garantidos. Pois, embora o direito não seja único meio de se garantir a dignidade humana, enquanto efetiva possibilidade de acesso e satisfação igualitária e não hierarquizada aos bens necessários, não apenas mínimos, à vida (HERRERA FLORES, 2009). É de importância suprema na tarefa de garantir a superação da dicotomia entre privilegiados versus oprimidos e subordinados; aferida, neste trabalho de conclusão de curso, pela realidade vivida pelos nacionais e trabalhadores imigrantes.

4.3.1 Ação afirmativa:

A percepção do trabalho doméstico “[...] como una actividad de escaso valor económico y baja categoría social, realizado en gran medida por mujeres [...]” (D’SOUZA, 2010, p. 29). Somada ao olhar social do estrangeiro como o outro, o intruso, elemento estranho em relação aos comuns, nacionais. Dá ensejo para o cotidiano preconceito⁷¹ sofrido pelas mulheres domésticas imigrantes, culminante na prática discriminatória negativa, perpetrada, tão somente, com fins excludentes, infundados, desnecessários e desproporcionais ao princípio da igualdade.

Realidade que comina em lesão, também, ao Princípio da não discriminação, desdobramento do princípio da igualdade (SÜSSEKIND, 2000); cuja concepção proíbe a “[...] desiquiparação de fatos típicos iguais, a não ser que haja um fundamento lógico a justificar a desigualdade de tratamento” (NOVAIS, 2003, p. 29), o qual não se verifica no caso sob análise, já que,

“las distinciones basadas en el género, la raza, la religión, el origen nacional, se encuentran específicamente prohibidas en lo que se refiere al goce y ejercicio de los derechos sustantivos consagrados en los instrumentos internacionales” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2003, p. 26)

Essa ação discriminatória ilícita⁷², em especial, contra a mulher imigrante, por conseguinte, revela-se direta e indireta, isto é, pautadas, respectivamente, em critérios proibidos ou em elementos promoventes da desigualdade, embora omissos pelo véu da legalidade (GOSDAL, 2003, p. 97).

A Discriminação direta é observada pela sua exclusão do rol de garantias destinado aos demais trabalhadores, como já explicado.

A discriminação indireta, por sua vez, se imprime nos padrões culturais. Quando a estrutura social está dela eivada, ela permanece mesmo que orla jurídica almeje o tratamento igualitário (COUTINHO, 2000). Pois além do cerco natural erguido pela Soberania Estatal de permitir ou não a presença dessas trabalhadoras;

⁷¹ Gosdal (2003, p. 92): “O preconceito constitui uma atitude interior do indivíduo ou grupo, uma ideia preconcebida acerca de algo ou de alguém”.

⁷² Delgado *apud* Novais (2003, p. 30): “A discriminação ilícita é ‘conduta pela qual se nega à pessoa tratamento compatível com o padrão jurídico assentado para a situação concreta por ela vivenciada’”.

essas encontram barreiras sociais “invisíveis”, porém intransponíveis, que precisam enfrentar para se enquadrar ao mercado do território do outro.

“[...] Para romper essa forma de discriminação é preciso romper papéis e estereótipos [...]” (GOSDAL, 2003, p. 97) também na esfera social, porquanto:

“Medidas legislativas puramente igualitárias de combate à segregação no mercado de trabalho têm eficácia diante de discriminações diretas, mas não contra tratamento desiguais tomados a partir de estereótipos e segregação cultural que individualizam o sujeito para além de suas características pessoais, habilidades e capacidade” (COUTINHO, 2000, p. 23).

Desse modo a fim eliminar “[...] rápida e abrangente todas as formas de racismo e discriminação racial, de xenofobia e de intolerância associadas a esses comportamentos [...]” (art. 15, da Declaração e Programa de Ação de Viena, advento da Conferência Mundial de Direito Humanos); “os Estados devem formular uma política nacional que promova a igualdade de oportunidades, como o objetivo de eliminar discriminação em matéria de emprego e ocupação [...]” (art. 1º da Convenção nº 111, da Organização Internacional do Trabalho).

Tarefa que ações afirmativas, discriminações positivas, podem ser eficazes no que a promoção da igualdade de oportunidades dessas imigrantes. Isso porque “[...] em algumas situações o tratamento diferenciado não é apenas possível, como também desejável (...) para tornar possível o exercício de direitos fundamentais e o acesso a bens e serviços.” (GOSDAL, 2007, p. 76).

Referência nessa iniciativa de ações afirmativas, os Estados Unidos da América já realizou essa experiência em relação aos negros. Num primeiro momento pela *Committe on Fair Employment Practice*, criada “[...] numa tentativa de regular a igualdade de oportunidades no emprego” (COUTINHO, 2000, p. 25-26), após a Norma Executiva nº 8.802, emitida pelo Presidente Franklin D. Roosevelt a fim de garantir que a oportunidade de emprego às minorias raciais e étnicas excluídas (COUTINHO, 2000).

Posteriormente, nos anos 60, pela política *affirmative action* cuja pretensão era aumentar as garantias sociais às minorias historicamente discriminadas, impulsionada pelo Presidente John F. Kennedy pela Norma Executiva nº 10.925 de 1961 que garantia a não discriminação de minorias no momento em que se candidatassem a uma vaga a uma empreiteira com contrato federal (COUTINHO, 2000).

Reafirmada, em 1965, pela Norma Executiva nº 11246 emitida pelo Presidente Lyndon Johnson destinada a aumentar o número de discriminados por raça, cor, religião e nacionalidade em repartições federais e empreiteiras, ampliada pela Norma Executiva nº 11.246 ao abranger as mulheres (COUTINHO, 2000).

Após quatro décadas, num “[...] claro retrocesso na interpretação do conceito de discriminação [...]”(GOSDAL, 2003, p. 120), esses programas paulatinamente foram limitados e abandonados com fulcro na discriminação inversa, sofrida por aqueles preteridos do favorecimento implementado pelas ações afirmativas (NOVAIS, 2003).

Mas diante do contingente de imigrantes, domésticas, a margem de qualquer garantia, nota-se que “a mera proclamação da intenção de não discriminar revelou-se insuficiente à correção das desigualdades reais e garantia de igualdade de oportunidade e de tratamento no trabalho [...]” (GOSDAL, 2003, p. 118).

Assim, não obstante apenas novas leis sejam insuficientes para afetar a discriminação arraigada na estrutura social (GOSDAL, 2003), já que “[...] a discriminação não é um fenômeno jurídico, mas um fenômeno social que somente poderá ser tratado nesta seara” (COUTINHO, 2000, p. 32). A ação afirmativa, até que o equilíbrio seja restaurado, ainda se mostra necessária, seja forma de branda, energética ou de ruptura⁷³, conforme classifica a doutrina estadunidense ” (GOSDAL, 2003).

A ação afirmativa é, portanto, uma possível medida para garantir proteção, e igualdade material entre nacional e estrangeiro, homem e mulher; e a compensação das desigualdades sofridas; além de “[...] evitar a permanência de condutas discriminatórias [...] e valorar a diferença que diz respeito ao grupo discriminado.” (GOSDAL, 2003, p. 127).

⁷³ Gosdal (2003, p. 12): “[...] branda, anuncia oportunidades a todos os segmentos da população; energética busca um resultado, assinalando uma vantagem a determinadas minorias, porém sem excluir os que não fazem parte destes grupos por percentuais de postos ou benefícios; e de ruptura, quando estabelece uma preferência absoluta para os membros dos grupos assinalados”.

4.3.2 Ato internacional:

Dos atos internacionais⁷⁴ o Acordo é a tipologia usada, pelo Brasil, para “[...] negociações bilaterais de natureza política, econômica, comercial, cultural, científica e técnica.” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2010, p. 07).

Incentivado pelas Convenções nº 97 e nº 143, da Organização Internacional do Trabalho, como meio de regular os assuntos atrelados à migração. Mostra-se relevante na tarefa de buscar garantir direitos aos imigrantes domésticos que laborem nos Estados Unidos, pois é:

“[...] una solución útil para proporcionar una mejor protección a los trabajadores migrantes, especialmente en lo que se refiere a ciertos ámbitos, como la seguridad social, y a las categorías más vulnerables de trabajadores migrantes.” (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2004, p. 99)

Contudo desde a década de 1970, deixou de ser uma prática comum, abrindo espaço para pactos de natureza global; até 1990. Quando os acordos bilaterais foram adotados como medida para refrear a migração, na forma corretiva ou preventiva, com fulcro na Convenção nº 143 que:

“[...] estipula también la cooperación entre Estados con la finalidad específica de suprimir los movimientos clandestinos de migrantes con fines de empleo, de actuar contra los organizadores de los mismos y contra los que dan trabajo a quienes han inmigrado irregularmente, y de velar por que se persiga judicialmente a los responsables de la trata de trabajadores, cualquiera que sea el país desde el cual ejerzan sus actividades.”(CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2004, p. 142 - 143).

Porque, como já esclarecido, se no comércio impera a livre circulação, no fluxo de pessoas vige a restrição. O que não inibe o ingresso clandestino de trabalhadores migrantes não documentados para suprir as necessidades do país de destino em mão de obra, afirma D’Souza (2010), em especial, em relação ao labor doméstico. Tanto que é que *“la migración (...) de personas que buscan empleo en el*

⁷⁴ Ministério Das Relações Exteriores (2010, p. 05): “Ato internacional é todo instrumento pelo qual uma Pessoa de Direito Internacional Público (Estado ou Organização Internacional, por exemplo) assume obrigações e adquire direitos, por escrito, sobre determinada matéria, perante outra ou outras Pessoas de Direito Internacional.”

servicio doméstico ha aumentado de manera notoria a lo largo de las últimas décadas” (D’SOUZA, 2010, p. 13-14).

Em face de fatos como esses a Conferencia Internacional del Trabajo (2004) propugna que, não apenas para regular a migração, a colaboração internacional é de suma importância para proteger, estender e regular direitos comuns aos imigrantes para direitos, “[...] *aun no siendo una solución plenamente satisfactoria de todos los problemas que se plantean [...]*” (CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2004, p. 99).

Embora haja entendimentos que essa atuação seja mera falácia, assaz desmedida. Sayad (1998), por exemplo, aduz que o caráter bilateral e recíproco desses acordos não passa de mera ilusão e expressão de formalidade necessária, já que favorece apenas ao país receptor de trabalhadores, cujos indivíduos não realizarão a migração em sentido contrário.

Nessa perspectiva o acordo bilateral, não condiz com garantia de direitos, mas como “filigrana jurídico que abre a porta para a imposição de medidas de controle da emigração exclusivamente nos países periféricos” (LOPES, 2009, p. 263), porquanto “entre parceiros desiguais não existe relação de dominação mais confessa do que aquela que insiste em fingir a igualdade formal mais integral” (SAYAD, 1998, p. 241).

Ainda que haja entendimentos contrários, entende-se que essas medidas de cooperação poderiam ser uma possível alternativa de garantir direitos a todos os brasileiros que trabalhem como domésticos, enquanto migrante. Posto que o ascende o número de textos e convenções de direitos humanos criados, “[...] parecem conviver sem problemas com cada vez mais e mais violações desses mesmos direitos” (HERRERA FLORES, 2009, p. 60).

Cofirmam essa opção a experiência, apontada por Lopes (2009), que o Brasil possui com países originários do MERCOSUL, por exemplo; e dos atos internacionais de compromisso de cooperação pactuados entre o Brasil e Estados Unidos da América pelos seguintes memorandos:

O Memorando de Entendimento⁷⁵ entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para a Implementação de

⁷⁵ Ministério Das Relações Exteriores (2010, p. 08): O Memorando de Entendimento é o “ato de forma bastante simplificada destinado a registrar princípios gerais que orientarão as relações entre as partes, em particular nos planos político, econômico, cultural, científico e educacional. Tendo em

Cooperação Técnica em Terceiros Países no Âmbito do Trabalho Decente, em vigor desde 19/03/2011, pactuado, com arrimo no:

“[...] desejo de fortalecer a cooperação em matéria de trabalho decente, a qual inclui objetivos estratégicos para a criação de empregos, proteção de direitos no trabalho, fortalecimento da proteção social e promoção do diálogo social”⁷⁶.

Possui, dentre outros objetivos: estabelecer iniciativas, junto a Organização Internacional do Trabalho, nas áreas de trabalho decente e igualdade de oportunidades e de tratamento no trabalho nas questões de gênero, raça e deficiência.

Bem como, o Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América para o Avanço da Condição da Mulher, em vigor desde 03/03/2010. Comprometeu as partes em “conjugar esforços para avançar na implementação das medidas necessárias para a eliminação da discriminação contra a mulher em ambos os países”⁷⁷.

Sem olvidar, que já existem tanto memorandos de entendimento, quanto acordos entre os países de origem e de destino dos trabalhadores migrantes. Caso vivenciado, por exemplo, entre Indonésia e Kuwait; e entre Filipinas e Qatar.

Indonésia e Kuwait comprometeram entre si por um Memorando de Entendimento, o qual determina:

“La Agencia de Colocación de Indonesia asume la responsabilidad de velar por que esas condiciones se expliquen de manera clara y detallada al trabajador doméstico, que tiene derecho a com auspicio nas diretrizes do ordenamento internacional, recibir, ya sea antes o en el momento de comenzar a trabajar, una copia del contrato” (CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010, p. 42)

Já Filipinas y Qatar selaram um acordo de que os contratos de trabalho individuais, entre outros direitos e obrigações, deverão pontuar os direitos bases que

vista seu formato simplificado, tem sido amplamente utilizado para definir linhas de ação e compromissos de cooperação.”

⁷⁶ Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2011/memorando-de-entendimento-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-dos-estados-unidos-da-america-para-a-implementacao-de-cooperacao-tecnica-em-terceiros-paises-no-ambito-do-trabalho-decente>>. Acesso em: 10/11/2013.

⁷⁷ Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/atos-internacionais/bilaterais/2010/memorando-de-entendimento-entre-o-governo-da-republica-federativa-do-brasil-e-o-governo-dos-estados-unidos-da-america-para-o-avanco-da-condicao-da-mulher>> Acesso em 10/11/2013.

regerão a relação de trabalho, informados pelo ordenamento jurídico laboral de Qatar (CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 2010).

Aduz-se, portanto, que uma medida a ser tomada para garantir direitos a essas brasileiras são acordos bilaterais que, na forma da Parte III da Convenção nº 117 da Organização Internacional do Trabalho, estabeleçam “as vantagens de que gozarão os trabalhadores migrantes”, as quais não devem ser inferiores às gozadas pelos nacionais.

4.3.3 Mudança de paradigma

“[...] Todos ‘têm’ os mesmos direitos pelo simples fato de ter nascido. Ter nascido onde?” (HERRERA FLORES, 2009, p. 48).

Ainda que a Declaração Universal de Direitos Humanos declare que “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]” (art. 1º).

“Nem todos ‘temos’ por igual os direitos, ou seja, os instrumentos e meios para levar adiante nossas lutas, pelo acesso aos bens necessários para afirmar nossa própria dignidade. Entretanto, [...] todos os seres humanos deveriam ter esses meios e também outros de maior alcance (políticos e econômicos) que os dotassem do suficiente poder na hora de exercer suas práticas sociais em prol da dignidade” (HERRERA FLORES, 2009, p. 47).

Essa é a realidade vivenciada pelos imigrantes, mulheres ou não, que, em busca de instrumentos que garantam o seu acesso igualitário e não hierarquizado aos bens necessários para manutenção de uma vida digna, deparam-se com as barreiras da soberania do país receptor. Este sob o crivo do cálculo de vantagens versus custos, realizado com fulcro na condição paradoxal dos imigrantes de ora ser encarado como mão de obra indispensável ora como “parasitas” promoventes de custos sociais (SAYAD, 1998), relega-os à margem do direito (SALADINI, 2012)

Mas isso poderia ser elidido pela mudança de paradigmas, pois, como explica De Lucas (2005) conceder o direito humano de emigrar e não fazê-lo para imigração, condiciona, cerceia, coíbe o real exercício daquele direito. Afinal não há como lícitamente sair, se a entrada for denegada, salvo por uso de meios escusos.

Levantar barreiras para o livre movimento migratório, sob essa ótica, apenas força aqueles não são considerados política e economicamente aceitáveis a transpô-

las por caminhos ilícitos, afere D'Souza (2010). Intensificando, ainda mais, a vulnerabilidade do imigrante, conforme constatado neste trabalho de conclusão de curso em relação as mulheres imigrantes, domésticas, nos Estados Unidos da América, por intermédio da pesquisa de Burnham; Theodore (2012).

Assim, para transpor e elidir o custo humano que representa a tentativa dessas pessoas de auferir a igualdade de instrumentos para consecução de uma vida digna; é necessário ir além de considerar a imigração um problema, o caminho mais sagaz poderia ser considerar ter a liberdade de entrar em um país alienígena com mesma paridade de armas e condições que os denominados nacionais, como um direito tão humano, quando o de sair dele (DE LUCAS, 2005; LOPES, 2009, SALADINI, 2012; GOMES, 2012).

Dessa maneira o Direito, imbuído de função ambivalente de manter o status quo e proporcionar superações e avanços para as adversidades sociais (GOSDAL, 2003), poderia por meio desta, transformar a realidade vigente. Dando primeiro passo para reais transformações sociais. Uma vez que todo o arcabouço jurídico denominado direitos humanos tem se mostrado inábil em fazê-lo em relação aos imigrantes, devido às estacas colocadas pela Soberania dos Estados em não reconhecer para eles os direitos que internacionalmente já lhes foram reconhecidos.

Isso não significa negar a irrefutável importância dessas normas, mas apenas reivindicar por um meio de proporcionar que seja possível o alcance material, não abstrato; desse substrato jurídico; um meio de “[...] empoderar e fortalecer” (HERRERA FLORES, 2009, p. 38) essas pessoas diariamente violadas. Uma vez que a previsão, por si só, não satisfaz os direitos, já que uma “[...] imensa maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso” (HERRERA FLORES, 2009, p. 33), como pode se observar no caso dos trabalhadores imigrantes, que permanecem oprimidos, conquanto a normativa seja vasta.

É inegável, portanto, que independente dos conflitos que as questões suscitadas nesta monográfica possam gerar, e os fatos relatados necessitam de maior atenção e preocupação pelo direito (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2002), a fim de criar instrumentos para a luta pelo estirpe da desigualdade vigente entre nacionais e estrangeiros, homens e mulheres, “[...] não somente perante a própria lei, mas pela própria lei [...]”(COUTINHO, 2000, p. 23).

5. CONCLUSÃO

O contingente emigratório de brasileiras com destino aos Estados Unidos da América, perpetrado, conforme a Teoria Neoclássica micro e macroeconômica e a Teoria Estruturalista, numa estrutura social em que se almeja auferir renda e reduzir riscos, com supedâneo no cálculo do custo benefício de migrar, em razão do salário e a probabilidade de emprego, é um fenômeno que se mostra em ascensão.

Esse percentual emigratório, majoritariamente constituído por mulheres consideradas semiqualficadas ou desqualificadas, ou seja, com nove a quinze anos de estudo ou com até oito anos de estudo, respectivamente, permanece vultoso, ainda que as estacas da soberania interna de países caracteristicamente receptores, como os Estados Unidos da América, estabeleçam barreiras seletivas de permissão de entrada, mesmo diante dos benefícios auferidos com a imigração, sob auspício de que a imigração, representante de custos sociais, permanece na seara de soberania interna de cada país, diferente da emigração, reconhecida como direito humano.

Essas mulheres, que se fixam nesse país de destino por intermédio de vias escusas as diretrizes normativas de entrada e permanência, predominantemente exercem a função de domésticas, âmbito laboral no qual estão sujeitas a duas espécies de vulnerabilidades: por ser mulher e por ser imigrante.

O trabalho da mulher nessa espécie de trabalho socialmente sofre pelo desvalor do seu exercício, primeiro por ser interpretado como obrigação intrínseca às tarefas da mulher, segundo pela ausência de valor econômico produtivo, quando comparado com outras atividades, e, por fim, por ser exercido isoladamente, no âmbito doméstico, cuja possibilidade de arbítrio do poder diretivo do empregador ascende pelo contato físico e psíquico existente entre este e o empregado.

Intensifica essa realidade a consecução dessa atividade realizar-se por mulheres imigrantes, em regra não documentadas, pois o estigma de ser a estrangeira, intrusa no lócus social do outro, e o medo da deportação inibem iniciativas de cerceio e represálias em faces de abusos.

Desse modo, essa realidade de exploração e vulnerabilidade precisa ser elidida, para isso a ação afirmativa e a cooperação internacional podem ser caminhos hábeis, vez que fornecem às mulheres migrantes instrumentos capazes

de, respectivamente, transpor a discriminação e garantir direitos e medidas para responder as arbitrariedades do empregador.

Ademais a mudança de paradigma em relação à imigração poderia ser uma alternativa sagaz, porquanto deixar de encarar esse fenômeno como algo negativo, um problema a ser resolvido e eliminado seria uma iniciativa, no mínimo, consonante com a concessão da emigração como direito humano, partindo da ideia de que não há como exercer o direito humano de sair, se a entrada for denegada.

O fenômeno da migração para ser compreendido, de forma plena, precisa ser analisado em sua completude: imigração e emigração. Sua efetividade não poderia ser diferente, pois garantir apenas uma das faces desse fenômeno chamado migração como humano, é concedê-lo de modo condicionado, restrito ao crivo da utilidade realizado pelos Estados de destino. O que abre espaço para arbitrariedades, segregação, hierarquização entre seres humanos, conforme seu potencial de produzir capital.

Resta clara, com fulcro nas afirmativas acima, a lesão da dignidade humana, enquanto compreendida como acesso igualitário e não hierarquizado aos bens necessários a vida, ensinada por Herrera Flores, sem olvidar a lesão ao princípio da igualdade, propugnado como igualdade de oportunidades, já que não há igualdade de oportunidade em segregar os considerados desqualificados a permanecerem num espaço sem oportunidade de acesso a uma vida digna.

É inegável, portanto, que questão da imigração anseia por novas interpretações e respostas, seja pela ação afirmativa do Estado, pela cooperação internacional ou pela mudança de paradigma, para que seja alcançada a efetiva igualdade de possibilidades entre os seres humanos, sejam eles denominados nacionais ou estrangeiros, alcancarem os bens necessários para prolação de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ, María José. **El Estado de la Población Mundial 2006 - Hacia la esperanza: Las mujeres y la migración internacional**. New York: Fondo de Población de las Naciones Unidas (UNFPA), 2006. Disponível em: <<http://www.unfpa.org/webdav/site/global/shared/documents/publications/2006/sowp06-sp.pdf>>. Acesso em 09/11/2013.

ACCIOLY, Tatiana de Almeida. Mobilidade da mão de obra qualificada no mundo atual: discutindo os conceitos de brain drain, brain gain, brain waste e skill exchange. In: VI ENCONTRO ANUAL DE MIGRAÇÕES. Belo Horizonte: ABEP, 2009.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. p.235-251, 529-557.

AZEVEDO, Débora Bithian de. **Brasileiros no Exterior - Nota Técnica**. Brasília: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, 2004. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/tema3/pdf/2004_3518.pdf>. Acesso em: 31/10/2013

BAENA SOARES, João Clemente. Brasileiros Emigrantes. In: **Carta Mensal – Problemas Nacionais. Conferências pronunciadas nas reuniões semanais do Conselho Técnico da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo**, Junho de 2009, 651, vol. 55, p. 24-42. Disponível em: <<http://sistemas.mre.gov.br/kitweb/datafiles/BRMundo/ptbr/file/651junho2009.pdf>>. Acesso em: 03/11/2013.

BATISTA, Vanessa Oliveira. O fluxo migratório mundial e o paradigma contemporâneo de segurança migratória. **Revista Versus Acadêmica** – UFRJ, Rio de Janeiro, p – 68-78, nov. 2009.

BATALOVA, Jeanne; FIX, Michael. Skill Underutilization Among Educated Immigrants: Results From The American Community Survey. In _____. **Uneven Progress – The Employment Pathways of skilled immigrants in the United States**. Washington: Migration Policy Institute, 2008, p. 11-25. Acesso em: <<http://www.migrationpolicy.org/pubs/BrainWasteOct08.pdf>>. Acesso em: 12/10/2013.

BARROS, Cassio Mesquita. La situación de los trabajadores migrantes. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 38, n. 148, p. 313-346, out./dez. 2012

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. São Paulo: Editora Saraiva, 1986. P. 25-28, 150-158.

BONAVIDES, Paulo. **Ciências Políticas**. São Paulo: Malheiros, 2010.

BURNHAM, Linda; THEODORE, Nik. **La economía del hogar - El mundo invisible y no regulado del trabajo del hogar**. New York: National Domestic Workers Alliance, 2012. <<http://www.domesticworkers.org/homeeconomics/>>. Acesso em: 12/10/2013.

BRUGINSKI Marcia Kazenoh. A concretização do direito humano ao trabalho decente para os empregados domésticos: Enfoque na Convenção 189 da OIT e na Emenda Constitucional 72/2013. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. Curitiba, v. 2, n. 17, p. 105-116, abr. 2013.

CENTRO DE GESTÃO E ESTUDOS ESTRATÉGICOS – CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO. **População e políticas sócias no Brasil: os desafios da transição demográfica e das migrações internacionais**. Brasília: CGEE, 2008. p. 162-163, 173-185. Disponível em: <<http://www.cgee.org.br/publicacoes/demografica.php>>. Acesso em: 03/11/2013.

CAMPOS, Marden Barbosa de. Migração internacional – estimativas de migração internacional no Brasil: os velhos e os novos desafios. In: **Estudos e Análises – Informação Demográfica e Socioeconômica – Reflexões sobre os Deslocamentos populacionais no Brasil**. Número 1 Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2011, p. 71-83. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/reflexoes_deslocamentos/deslocamentos.pdf> Acesso em: 05/08/2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Enquadramento jurídico da Imigração. In: **I Congresso Imigração em Portugal: Diversidade – Cidadania – Integração**. Lisboa: Alto Comissariado para a Imigração e Minorias Étnicas. 1ª Edição, p. 152-164, jul. 2004. Disponível em: <<http://www.oi.acidi.gov.pt/docs/pdf/Actas%20CongressoIm.pdf>>. Acesso em: 30/10/2013.

CARVALHO, Leandro e ASSUNÇÃO, Juliano. **Fuga de cérebros e investimentos em capital humano na econômica de origem – uma investigação empírica do “brain effect”**. In Brazilian Review of Econometric da SBE – Sociedade Brasileira de

Econometria, 2004. Disponível em: <<http://www.sbe.org.br/dated/ebe26/017.pdf>> Acesso em: 16/09/2013.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. O trabalho doméstico: impressões sobre a Convenção 189 da OIT como fonte material e a alteração da legislação brasileira com enfoque na limitação da jornada de trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. Curitiba, v. 2, n. 17, p. 46-59, abr. 2013.

CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 92ª reunión, 2004. **En busca de un compromiso equitativo para los trabajadores migrantes em la economía globalizada - Informe VI**. Ginebra: Oficina Internacional Del Trabajo, 2004. Disponível em <www.ilo.org/publns>. Acesso em: 10/11/2013

_____, 99ª reunión, 2010. **Trabajo decente para los trabajadores domésticos – Informe IV (1)**. Ginebra: Oficina Internacional Del Trabajo, 2009. Disponível em <www.ilo.org/publns>. Acesso em: 10/11/2013

CONGRESSO NACIONAL. **Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Emigração**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/comissoes/CPI/Emigracao/RelFinalCPMIEmigracao.pdf>>. Acesso em: 02/07/2013

CORRÊA, Marcos José Gomes. Direitos humanos: concepção e fundamento. In: **Direitos Humanos: fundamento, proteção e implementação**. Flávia Piovesan, Daniela Ikawa (Coords.). 1ª Ed. (ano 2007), 1ª reimpressão/ vol. II, Curitiba: Juruá, 2010, p. 24-30.

CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. **Condicion Jurídica y Derechos de los Migrantes Indocumentados. Opinión Consultiva OC – 18/04 de 17 de setembro de 2003** – Solicitada por los Estados Unidos Mexicanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_esp.pdf>. Acesso em: 10/10/2013.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Relações de gênero no mercado de trabalho: uma abordagem da discriminação positiva e inversa. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, v. 34, 2000, p. 13-34.

DE LUCAS, Javier. **Tres derechos en uno**. Fronteras, inmigración, derechos humanos - Cuaderno de trabajo APDHA. París, p. 2-3, nov. 2005.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 2008.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 2011.

D'SOUZA, Asha. **Camino del trabajo decente para el personal del servicio doméstico: panorama de la labor de la OIT**. 1ª edição. Ginebra: Organización Internacional del Trabajo, 2010. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---gender/documents/publication/wcms_142907.pdf> Acesso em: 09/10/2013.

FAGUNDES, Álvaro; MELLO, Patrícia Campos. Remessa de Brasileiro é a menor desde 2002. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, Mercado, p. B1, 29 jan. 2012. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/2012/01/29/10/>>. Acesso em: 04/11/2013.

FILIPPIS, Vittorio de. Fuga de cérebros ameaça países pobres. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, Primeiro Caderno, p. A19, 18 jun. 2000. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/2000/06/18/2>>. Acesso em: 02/10/2013.

FIRMEZA, G. T. **Brasileiros no Exterior**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. Disponível em: <http://www.funag.gov.br/biblioteca-digital/pdfs_livros/lancamentos/pdf_brasileiros-no-externo> Acesso em: 16/09/2013

FERREIRA, Letícia Carvalho de Mesquita. A ilusão do migrante: relações internacionais, identidade e cultura. **Fronteira Revista de Iniciação Científica Em Relações Internacionais**, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 79-104, 2002.

FLORES, Joaquín Herrera. **A (re) invenção dos direitos humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 29-78.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. O fenômeno das imigrações no mundo contemporâneo: Interdependência, controle e impactos. In:_____. **Imigração como vetor estratégico do desenvolvimento socioeconômico e institucional no Brasil – Estudos Estratégicos sobre Políticas Públicas**. Volume I. Rio de Janeiro: FGV Projetos. p. 16 - 20. Disponível em: <http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/fgv_dapp_imigracao_como_vetor_estrategico.pdf>. Acesso em 02/11/2013

_____. Migrações, políticas públicas e a “drenagem de cérebros”. In:_____. **Imigração como vetor estratégico do desenvolvimento socioeconômico e institucional no Brasil – Estudos Estratégicos sobre Políticas Públicas**. Volume I. Rio de Janeiro: FGV Projetos. p. 21 - 34. Disponível em: <http://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/fgv_dapp_imigracao_como_vetor_estrategico.pdf> . Acesso em 02/11/2013

GOMES, Olívia Maria Cardoso. **Violência Doméstica e Migrações**. Curitiba: Editora Juruá, 2012. p. 23 – 53, p. 69-78.

GOSDAL, Thereza Cristina. **Discriminação da Mulher no Emprego – Relações de Gênero no Direito do Trabalho**. Curitiba: Editora Genesis, 2003. p. 67 – 133.

_____. Direito do Trabalho e Relações de Gênero: Avanços e Permanências. In ARAUJO, Adriane Reis de; FONTANELLE-MORÃO, Tânia. **Trabalho de Mulher: Mitos, Riscos e Transformações**. São Paulo: Editora LTR, 2007. p. 74 – 91.

HARAZIM, Dorrit. Xenofobia: brasileiros sob ameaça. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, Metrópole, p. C1, 01 mai. 2005. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/307633/complemento_1.htm?sequence=2>. Acesso em: 02/10/2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Censo Demográfico 2010 – Características da População e dos Domicílios. Resultados do Universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2011. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/93/cd_2010_caracteristicas_populacao_domicilios.pdf>. Acesso em: 12/08/2013.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Corte interamericana e o direito dos trabalhadores migrantes. **Síntese trabalhista**. Porto Alegre, v.15, n.175 (jan./2004), p.5-7.

LEE, Everett. S. Uma teoria sobre a migração. In: MOURA, H. A. de (Coord.). **Migração interna: textos selecionados**. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil – BNB, Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste, 1980. t. 1, p. 89-114.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de Imigração – O Estatuto do Estrangeiro em uma perspectiva de Direitos Humanos**. Porto Alegre: Editora Nuria Fabris, 2009. p. 31-54, 217-314, 394-401.

MALDONADO, René; BAJUK, Natascha; HAYEM, Maria Luiza. **Las remesas a América Latina y el Caribe durante el 2010: estabilización después de la crisis**. Fondo Multilateral de Inversiones, Banco Interamericano de Desarrollo. Washington D.C., 2011. Disponível em: < http://www.iadb.org/document.cfm?id=35788834&pubDetail=1&wt_docType=Technical%20Notes&wt_docnum=35788834&wt_language=es&wt_department=MIF&lang=en >. Acesso em: 31/10/2013.

_____. **Las remesas a América Latina y el Caribe en 2011: Recuperando el Crecimiento**. Fondo Multilateral de Inversiones, Banco Interamericano de

Desarrollo. Washington D.C., 2012. Disponível em: <<http://idbdocs.iadb.org/wsdocs/getdocument.aspx?docnum=36723444>>. Acesso em: 31/10/2013.

_____. **Las remesas a América Latina y el Caribe en 2012: Comportamiento diferenciado entre subregiones.** Fondo Multilateral de Inversiones, Banco Interamericano de Desarrollo. Washington D.C., 2013. Disponível em: <<http://idbdocs.iadb.org/wsdocs/getdocument.aspx?docnum=37735670>>. Acesso em: 31/10/2013.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. **Atos internacionais – Prática Diplomática Brasileira – Manual de Procedimentos.** Brasília: Divisão de Atos Internacionais, mai. 2010. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/manual-de-procedimentos/manual-de-procedimentos-pratica-diplomatica>>. Acesso em: 12/11/2013.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - Procuradoria Regional Dos Direitos Do Cidadão Do Distrito Federal. **I Encontro Ibérico da Comunidade de Brasileiros no Exterior - Documento de Lisboa.** 2002. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/pdf/2004_3518_Anexo.pdf> Acesso em: 10/09/2013.

NAVARRO, Pascual Aguelo; SANCHO, Ángel G. Chueca. El novísimo derecho humano de las personas a migrar. **Fronteras, inmigración, derechos humanos - Cuaderno de trabajo APDHA.** Zaragoza, p. 4-5, nov. 2005.

NOVAIS, Denise Pasello Valente. **Discriminação da Mulher e Direito do Trabalho.** São Paulo: Editora LTR, 2005. p. 23 – 62.

OFICINA INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Entrevista: Un nuevo Convenio para millones de migrantes. **Trabajo la Revista de la OIT**, Ginebra, nº 48, set. 2003, p. 21-23. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/dwcms_080709.pdf>. Acesso em: 21/10/2013.

_____. Trabajo decente para los trabajadores domésticos. **Trabajo la Revista de la OIT**, Ginebra, nº 68, abr. 2010a, p. 4-6. Disponível em: <http://www.oit.org.mx/index.php?option=com_content&view=article&id=198:revista-trabajo&catid=53:historico-de-publicaciones&Itemid=82>. Acesso em: 10/11/2013

_____. Los trabajadores del servicio doméstico de los Estados Unidos se hacen oír. **Trabajo la Revista de la OIT**, Ginebra, nº 68, abr. 2010b, p. 11-14. Disponível em: <http://www.oit.org.mx/index.php?option=com_content&view=article&id=198:revista-trabajo&catid=53:historico-de-publicaciones&Itemid=82>. Acesso em: 10/11/2013

_____. El trabajo doméstico no es sólo “asunto doméstico”. **Trabajo la Revista de la OIT**, Ginebra, nº 72, ago. 2011a, p. 26-28. Disponível em: <http://www.oit.org.mx/index.php?option=com_content&view=article&id=198:revista-trabajo&catid=53:historico-de-publicaciones&Itemid=82>. Acesso em: 10/11/2013

_____. Derechos laborales básicos para los trabajadores domésticos. **Trabajo la Revista de la OIT**, Ginebra, nº 72, ago. 2011b, p. 38-39. Disponível em: <http://www.oit.org.mx/index.php?option=com_content&view=article&id=198:revista-trabajo&catid=53:historico-de-publicaciones&Itemid=82>. Acesso em: 10/11/2013

OLIVEIRA, Antônio Tadeu Ribeiro. Algumas abordagens teóricas a respeito do fenômeno migratório. In: **Estudos e Análises – Informação Demográfica e Socioeconômica – Reflexões sobre os Deslocamentos populacionais no Brasil**. Número 1 Rio de Janeiro: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 2011, p. 11-27. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/reflexoes_deslocamentos/deslocamentos.pdf> Acesso em: 26/10/2013.

OLIVEIRA, Juarez de Castro. Migração internacional, dinâmica demográfica e desafios para o dimensionamento da comunidade brasileira no exterior. In **I Conferência das Comunidades Brasileiras no Exterior**, Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: 2008. <http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/file/Juarez_Oliveira.pdf>

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. **Resumen ejecutivo- Migración laboral internacional: Un enfoque basado en los derechos. Departamento de Comunicación y de la Información Pública - Oficina Internacional del Trabajo**. 31 de março de 2010. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/topics/labour-migration/WCMS_160050/lang-es/index.htm> Acesso em: 02/08/2013

_____. **Digno para Trabalhadores Domésticos – Convenção (nº189) e Recomendação (nº 201) em resumo** – Trabalho. Lisboa: Observatório do Tráfico de Seres Humanos (OTSH), 2012. Disponível em: <www.ilo.org/lisbon>. Acesso em: 15/10/2013

_____. **Los trabajadores domésticos en el mundo - Estadísticas mundiales y regionales, y alcance de la protección jurídica**. Geneva: International Labour Organization, 2013. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_17336.pdf>. Acesso em: 15/10/2013.

PASSOS, André et al. **Manual de Direito Internacional do Trabalho – Teoria Geral e prática perante a OIT**. 1ª edição. Curitiba: Editora Íthala, 2012.

PATARRA, Neide Lopes. Migrações internacionais: Teorias, políticas e movimentos sociais. **Estudos Avançados**, São Paulo, vol. 20, nº 57, 2006, p. 7-24. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v20n57/a02v2057.pdf>>. Acesso em: 02/11/2013.

PETERKE, SVEN. As Proibições de Discriminação. In: ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. **Manual Prático de Direitos Humanos Internacionais**. Coordenação: Steven Peterke. Brasília: 2010, p. 273 – 279. Disponível em: <<http://www.esmpu.gov.br/linha-editorial/outras-publicacoes/>>. Acesso em: 10/10/2013.

ROTMAN, Charlotte. Imigrante é ora vilão ora indispensável. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, Primeiro Caderno, p. A20, 18 jun. 2000. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/2000/06/18/2>>. Acesso em: 02/10/2013.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Trabalho e Imigração: os direitos sociais do trabalhador imigrante sob a perspectiva dos direitos fundamentais**. São Paulo: LTR: 2012.

SALES, Teresa. Nos fluxos migratórios da população. **Revista Brasileira de Estudos Populacionais**, vol. 8, nº 1/2, p. 21-32, dez./1991.

SANTAMARÍA, Enrique. “Extranjero” nada menos que uma palabra mayor. In: **Revista de Sociología Papers**, n. 43, 1994, p. 63-70. Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona, 1994.

SANTIN, Valter Foletto. Migração e discriminação de trabalhador. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, v.44, n.175, p.147-154, jul./set.2007

SAYAD, Abdelmalek. **A Imigração ou os paradoxos da Alteridade**. São Paulo: Edusp, 1998.

SANTOS, Mauro Augusto dos et al. **Migração: Uma Revisão sobre algumas das principais teorias**. Belo Horizonte: UFMG/Cedeplar, 2010. Disponível em: <<http://www.cedeplar.ufmg.br/pesquisas/td/TD%20398.pdf>>. Acesso em: 26/10/2013

SINGER, Paul I. Migrações internas: considerações teóricas sobre seu estudo. In: MOURA, H. A. de (Coord.). **Migração interna: textos selecionados**. Fortaleza: Banco do Nordeste do Brasil – BNB, Escritório Técnico de Estudos Econômicos do Nordeste, 1980. t. 1, p. 211-244.

SIMMEL, Georg. O estrangeiro. In: _____. **Simmel: Sociologia**. Organizado por Evaristo de Moraes Filho. Coordenado por Florestan Fernandes. São Paulo: Editora Ática, 1983, p. 182-188.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. São Paulo: Editora LTR, 2000. p. 358 – 364, p. 393 – 397.

VALLADÃO, Haroldo. Condição dos Estranhos ou Estrangeiros. In: _____. **Direito Internacional Privado – Em base histórica e Comparativa Positiva e Doutrinária, especialmente dos Estados Americanos**. Vol. I, São Paulo: Editora Livraria Freitas Bastos S.A., 1974. p. 370- 382.

APÊNDICES

Apêndice 1 – Transcrição da entrevista com a trabalhadora migrante Raissa.....	108
Apêndice 2 – Transcrição da entrevista com a trabalhadora migrante Beatriz.....	112

APÊNDICE 1 – Transcrição Da Entrevista Com A Migrante Raissa

Em 21 de setembro de 2013 em entrevista com a Sra. Raissa, brasileira, foi colhido o seguinte depoimento concernente a sua experiência como trabalhadora imigrante nos Estados Unidos da América na profissão de empregada doméstica, residente no local de trabalho.

Entrevistadora: – Qual sua cidade de origem no Brasil?

Entrevistada: – “Paranaguá, Paraná” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Qual a sua escolaridade?

Entrevistada: – “Ensino superior incompleto. Cursei dois anos de pedagogia, mas por razões financeiras tive que trancar a faculdade” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Por que você optou por emigrar?

Entrevistada: – “Para trabalhar. Estava desempregada, com 35 anos, sem perspectiva de encontrar um emprego, e recebi o convite de alguns amigos de ir trabalhar no exterior. Esses amigos já tinham parentes que trabalhavam lá e as notícias que mandavam eram sempre muito boas, de que nos Estados Unidos havia emprego sobrando.” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Qual o país e a cidade de destino?

Entrevistada: – “Para a cidade de Massachusetts, nos Estados Unidos da América” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Quanto tempo você permaneceu em cada um desses destinos?

Entrevistada: – “Dois anos, de 2009 a 2011” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Você trabalhou legalmente lá neste período, tinha visto para isso?

Entrevistada: – “Não, como ilegal, pois consegui apenas o visto de turista” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Como conseguiu um emprego?

Entrevistada: – “Com a ajuda dos que já estavam lá, comprava o jornal quase todos os dias e ligava para os anúncios, marcava uma entrevista e assim foi indo.” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Quais profissões foram exercidas?

Entrevistada: – “Garçonete, por pouco tempo, e como doméstica” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Nesses empregos qual era a rotina de trabalho?

Entrevistada: – “Como doméstica tinha que limpar e arrumar os quatro apartamentos da Isabel [empregadora], educar as crianças, ensinar a ler, inclusive mandar fazer lição. Tinha hora pra começar a trabalhar e não tinha hora pra dormir, pois o serviço não acabava. Eu não podia ficar parada, como ela tinha quatro apartamentos, quando o trabalho acabava em um, ela me levava pra limpar, arrumar, fazer tudo o que fosse preciso nos outros. Domingo tinha o dia livre, desde que já deixasse preparada todas as refeições e deixasse tudo limpo, mas eu não saía muito, primeiro porque tinha medo de ser pega pela polícia e depois porque, se saísse, teria que gastar o que eu ganhava com comida.” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Qual era o seu salário? Você recebia horas extras pelo trabalho prestado além da jornada previamente combinada ou algum outro benefício?

Entrevistada: – “Não, apenas um salário fixo de 600 dólares por mês e podia comer e dormir na casa. Dormia na dispensa, numa maca de massagem, mas até que não era tão ruim, trabalhei numa outra casa, durante as férias da faxineira [que era nacional], pela metade do salário pago a ela, onde a única coisa que me foi dada para dormir foram duas cadeiras no sótão da casa, sentava em uma e esticava a perna na outra” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Mas você considerava que havia a possibilidade de reclamar por melhores condições de trabalho? Pelo pagamento dessas horas extras, por exemplo?

Entrevistada: – “Não, imigrante tem o direito de trabalhar e é só. Você não quer criar problemas e ninguém quer alguém que crie problemas. Nesse emprego como doméstica eu ficava porque eu fiz o cálculo de que se eu deixasse de dormir no serviço, eu receberia mil dólares. O que menos as despesas com moradia e comida, vivendo como miserável, porque é assim que você vive lá, se quiser guardar dinheiro para mandar para casa, que era o meu caso que deixei no Brasil dois filhos pequenos, no final me sobraria os mesmos 600 dólares. Então não me arrisquei a sair”. (Informação verbal).

Entrevistadora: – Quais as dificuldades que você encontrou nos Estados Unidos?

Entrevistada: – “As minhas primeiras preocupações foram: encontrar: um lugar para dormir e conseguir um trabalho urgentemente, já que o dinheiro levado foi de apenas 300 dólares o equivalente a uma semana de estadia lá a época, mas tive dificuldade com a língua, ninguém entende o que você diz e não tem a menor paciência ou vontade de tentar entender também.

Uma vez que cortei a perna no trabalho e meu chefe mandou ir a farmácia fazer um curativo e disse que se não quisesse não precisava mais trabalhar. Na farmácia me mandaram ir para o hospital, onde, por muita sorte, fui atendida por uma enfermeira para quem eu havia trabalhado na semana anterior na casa dela, se fosse outra poderia ter dado algum problema, porque eu usei os dados de uma colega americana para dar entrada no hospital. Desse corte foi preciso levar 15 pontos. Por causa da dor fiquei dois dias ficou sem trabalhar, que não recebi, então, mesmo mancando, no terceiro dia lá estava eu, ciente de que se trabalhasse menos do que antes, por estar machucada, seria despedida e ficar desempregada lá fora, com certeza, não é fácil, é muito pior do que você ficar desempregado aqui que você tem quem te socorra.

Eu fiquei 40 dias desempregada, dormia no chão na casa dos amigos, depois consegui abrigo na casa de um padre, mas lá eu só podia dormir, no chão

também, nem coberta ele me deu. Eu me cobria com um pedaço de foro de sofá que eu encontrei uma vez na rua e pensei que um dia ia precisar, e precisei. O padre não deixava que fizesse as minhas refeições lá, na verdade nem comida tinha lá. Ele dizia que comia na casa dos fiéis, me deixava tomar chá, que eu adoçava bem pra matar a fome e pegava, mesmo sem a permissão dele, umas bolachas dessas “maria”, era a única coisa que tinha para comer. Eu saia cedo procurar emprego e depois de 40 dias consegui uma entrevista em que concorri a uma vaga de doméstica com mais quatro imigrantes. Como fui a escolhida, comecei no mesmo dia eu. Eu acho que ela foi com a minha cara. Foi muita sorte. Aqueles quarenta dias pareceram uma eternidade” (informação verbal).

Entrevistadora: – Você realizava remessas pecuniárias para os familiares que permaneceram no Brasil?

Entrevistada: – “Sim, assim que eu recebia mandava quase tudo o que eu ganhava para casa, ficava só com o mínimo para pagar pequenas despesas com comida” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Havia alguma espécie de discriminação por vocês serem imigrantes?

Entrevistada: – “Eu não saia muito de dentro de casa, então não tive muito contato com outros americanos” (Informação verbal).

.

Entrevistadora: – E havia benefícios, facilidades que foram vividas por você como imigrante?

Entrevistada: – “Eu sai daqui junto com outros brasileiros que já conheciam outros imigrantes que já trabalhavam lá nos Estados Unidos, então, essa foi a melhor facilidade que tive, pois essas pessoas que já estavam lá me auxiliaram muito no começo a encontrar uma pensão, procurar um emprego, até um pouco de dinheiro eles me deram para passar os primeiros dias” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Você voltaria a ser uma trabalhadora migrante? Por quê?

Entrevistada: – “Não, salvo se a situação financeira fosse muito ruim. Ninguém sai do seu país a não ser que não tenha outra opção melhor” (Informação verbal).

APÊNDICE 2 – Transcrição Da Entrevista Com A Migrante Beatriz

Em 28 de setembro de 2013 em entrevista com a Sra. Beatriz, brasileira, foi colhido o seguinte depoimento concernente a sua experiência como trabalhadora imigrante nos Estados Unidos da América na profissão de empregada doméstica.

Entrevistadora: – Qual sua cidade de origem no Brasil?

Entrevistada: – “Assaí, interior do Paraná” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Por que você optou por emigrar?

Entrevistada: – “O principal motivo foi curiosidade, o chamado ‘sonho dourado’ de que lá será melhor. Eu e meu marido tínhamos muitos amigos que já viviam e trabalhavam nos Estados Unidos e sempre diziam que lá era uma maravilha que tinha muito trabalho, que pagava um salário que dava para ter uma boa casa e um ‘super’ carro. Motivado pelos amigos que já trabalham no exterior, então, primeiro foi o meu marido e depois eu fui” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Qual o país e a cidade de destino?

Entrevistada: – “Para os Estados Unidos da América, na cidade Miami” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Quanto tempo você permaneceu em cada um desses destinos?

Entrevistada: – “Nove anos, de 2003 a 2012” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Você trabalhou legalmente lá neste período, tinha visto para isso?

Entrevistada: – “Não, entrei nos Estados Unidos como turista e lá permaneci todo esse período, mesmo depois que o meu visto venceu” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Como conseguiu um emprego?

Entrevistada: – “Lá é comum você conseguir emprego por indicação, colocam você pra trabalhar e você paga por isso, assim quem está lá tira vantagem de quem acabou de chegar” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Quais profissões foram exercidas?

Entrevistada: – “O meu marido primeiro trabalhava carpindo o quintal das casas, depois foi trabalhar na construção civil. Mas, eu trabalhei todo o tempo como empregada doméstica e de cuidadora de uma criança que tinha problemas especiais, babá” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Nesses empregos qual era a rotina de trabalho?

Entrevistada: – “Eu trabalhava das 06h00 da manhã até as 23h00min noite para a família de uma médica. Quando eu comecei foi me dito que eu receberia por hora 10 dólares, mas todo mês recebia 1.200 dólares. Pela manhã limpava o apartamento dela, cuidava das crianças, as levava para a escola e fazia o almoço. À tarde eu ia para casa da mãe dela, onde tinha que limpar a casa e cuidar dos filhos dela [da médica], que ela deixava lá comigo pra eu cuidar. À noite eu ia para o apartamento da irmã dela. Isso quando não tinha festa em uma das casas. Porque se tivesse festa o meu horário passava das 2h00min da madrugada” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Você trabalhou os nove anos para a mesma pessoa?

Entrevistada: – “Eu tive outros empregos como empregada doméstica, mas desde o começo trabalhei para essa família e depois de algum tempo só trabalhava para eles” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Você recebia horas extras pelo trabalho prestado além da jornada previamente combinada?

Entrevistada: – “Não, lá você é contratada para realizar aquelas tarefas e vai receber um valor específico por isso, se você demora mais para fazer tudo não vai receber nada além do combinado” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Mas você considerava que havia a possibilidade de reclamar por melhores condições de trabalho? Pelo pagamento dessas horas extras, por exemplo?

Entrevistada: – “Eu não reclamava, porque se eu saísse de lá ia ser igual nos outros lugares, pelo menos era uma família que me tratava bem. Eu tinha amigas, imigrantes brasileiras também, que até insolação pegavam no trabalho, porque mandavam lavar o telhado ou o muro, no verão, num sol de 40 graus. Quando você vai pra lá, você vai pra trabalhar e eles tratam você como se você estivesse passando fome no seu país, por isso você aceita essas coisas. Você se sujeita as condições dadas pela sua situação de imigrante” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Você tinha algum direito trabalhista reconhecido?

Entrevistada: – “Não, lá você trabalha pra ganhar dinheiro, recebe menos sem benefício nenhum” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Quais as dificuldades que você encontrou nos Estados Unidos?

Entrevistada: – “A maior dificuldade encontrada num primeiro momento é se encaixar, porque você não fala o idioma deles, eles não têm a paciência de te entender ou de te explicar, mas de algum você tem que aprender. Então como eles não entendem o que você diz eles pegam você pela aparência. No começo eles levantam uma barreira de defesa contra você. Depois tem o medo de ser pego, lá o criminoso e o imigrante estão na mesma, a polícia não diferencia quando pegam você. O meu marido chegou a ir trabalhar com documento de outra pessoa, um americano no caso de a polícia parar e pedir os documentos, porque a fiscalização lá é forte. Sem contar que você tem que trabalhar de qualquer, doente, “morrendo”, não importa, porque se você faltar aí já era, colocam outro imigrante no seu lugar no mesmo dia” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Havia alguma espécie de discriminação por vocês serem imigrantes?

Entrevistada: – “Antes da crise os imigrantes, principalmente brasileiros, eram bem quistos lá, apesar de haver quem queria, como aqui, te diminuir por você

ser imigrante. Era comum quando você estava trabalhando que quando chegasse algum americano você tivesse que se esconder ou sair. Depois da crise, com o aumento do desemprego, a discriminação começou mesmo, éramos tratados como se tomássemos o lugar dos americanos” (Informação verbal).

.

Entrevistadora: – E havia benefícios, facilidades que foram vividas por você como imigrante?

Entrevistada: – “O bom é a qualidade de vida a segurança” (Informação verbal).

.

Entrevistadora: – Você realizava remessas pecuniárias para os familiares que permaneceram no Brasil?

Entrevistada: – “Mais nas datas festivas, porque minhas irmãs já estavam casadas e meus pais tinham emprego, ninguém dependia da gente. Éramos só eu e meu marido, então tudo que ganhávamos, gastávamos” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Qual a sua escolaridade?

Entrevistada: – “Ensino médio completo” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Por que você retornou?

Entrevistada: – “Pela família, minhas irmãs e minha mãe continuavam aqui. Lá você trabalha muito, mas não constrói nada de verdade” (Informação verbal).

Entrevistadora: – Você voltaria a ser uma trabalhadora migrante? Por quê?

Entrevistada: – “Se eu pudesse ter minha família próxima eu voltaria pela qualidade de vida” (Informação verbal).